

ESCOLA DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA  
MESTRADO E DOUTORADO

ALBERTO DOMINGOS DE MORAIS

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E INSTITUCIONAL DA TEORIA DA JUSTIÇA DE J.  
RAWLS NO ORDENAMENTO ANGOLANO

Porto Alegre  
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

ALBERTO DOMINGOS DE MORAIS

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E INSTITUCIONAL DA TEORIA DA  
JUSTIÇA DE J. RAWLS NO ORDENAMENTO ANGOLANO

Dissertação apresentada como requisito para a  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-  
Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade  
Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador (a): Prof. Dr. Thadeu Weber

Porto Alegre  
2022

## Ficha Catalográfica

M827e Morais, Alberto Domingos de

Enquadramento constitucional e institucional da teoria da justiça de J. Rawls no ordenamento angolano / Alberto Domingos de Morais. – 2022.

100.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber.

1. Constituição. 2. Democracia. 3. Equidade. 4. Instituição. 5. Justiça. I. Weber, Thadeu. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

ALBERTO DOMINGOS DE MORAIS

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E INSTITUCIONAL DA TEORIA DA  
JUSTIÇA DE J. RAWLS NO ORDENAMENTO ANGOLANO

Dissertação apresentada como requisito para a  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de  
Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Thadeu Weber  
PUCRS

---

Prof. Dr.  
PUCRS

---

Prof. Dr.  
PUCRS

**DEDICATÓRIA**

*Ao Fr. João Paulo Pegoraro, OFMCAP (de feliz memória)!*

## **AGRADECIMENTOS**

A gratidão é a coisa mais nobre que pode brotar do coração de um ser humano. Com a apresentação e defesa em banca do presente projeto de Mestrado em Filosofia estão lançados os alicerces para desafios novos e futuros. Aqui fica a nossa profunda gratidão a todos e todas de longe ou de perto que partilham conosco os diversos momentos de mais uma etapa de formação e de vida.

De forma muito particular e direta exprimo em primeira linha a minha profunda gratidão e reconhecimento ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

Não menos importante e em segunda linha, minha gratidão às Províncias dos Frades Menores Capuchinhos de Angola (Santa Maria dos Anjos) e do Rio Grande do Sul – Brasil (Sagrado Coração de Jesus), à grande família da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e aos meus mestres e ilustres Professores, o Dr. Agemir Bavaresco, Coordenador do Programa da Pós-Graduação em Filosofia (Mestrado e Doutorado) meu grande mentor e o Dr. Thadeu Weber meu exímio e incansável orientador.

Por fim, um reconhecimento muito sincero e particular aos frades da Fraternidade da Mãe de Deus – Porto Alegre, por todo calor humano e fraterno sem limites.

O autor

## RESUMO

A presente pesquisa dedica-se a uma análise comparativa entre a Constituição angolana e a teoria da justiça como equidade do americano John Rawls. Perante uma realidade social, política e econômica dominada por um partido político que fez de refém o Estado e todas as suas instituições, este estudo pretende desenvolver uma reflexão que apresenta as principais causas do caótico Estado Democrático e de Direito em Angola, com a finalidade de alertar e, ao mesmo tempo, propor a uns e outros que somente com um Poder assumido de forma mais humana, como um projeto social, econômico e político de todos os cidadãos e cidadãs, que busquem e sirvam genuinamente aos interesses do povo, somente assim, é possível revigorar o verdadeiro papel do Estado e das suas instituições na sociedade e restaurar a esperança e a confiança dos angolanos e angolanas nas suas instituições sociais, econômicas e políticas. Neste diapasão, dentro das suas reconhecidas limitações conjunturais, enquanto um trabalho humano, obviamente condicionado, pretende ser, na medida do possível, uma ação e uma voz inclusivas de todos, para um esforço comum de ver e tomar, fundamentalmente, a Constituição como um verdadeiro compromisso prévio, sabido e aceito por todos os cidadãos para uma asseguaração equitativa do bem-comum. Outrossim, apelar para uma visão política nacional que seja racional, razoável, forte e justa, capaz de garantir e promover um verdadeiro clima de reconciliação, democracia e paz entre os angolanos e angolanas. Assim, estariam verdadeiramente asseguradas e salvaguardadas a soberania e cidadania nacionais. Isto sim, transformaria Angola e seus habitantes num verdadeiro e promissor oásis de harmonia social, econômica e política de um desenvolvimento humano, integral e simétrico.

**Palavras-chave:** Constituição; Democracia; Equidade; Instituição; Justiça.

## **ABSTRACT**

The present research is dedicated to a comparative analysis between the Angolan constitution and the theory of social justice as equity of American John Rawls. Faced with a social, political and economic reality dominated by a political party that has taken as hostage the State and all its institutions, this study intends to develop a reflection that presents the main causes of the chaotic Democratic and lawful State in Angola, with the purpose of alert and at the same time, propose to some and others that only with a power assumed in a more human way, as a social, economic and political project for all citizens, that genuinely seek and serve the interests of the people. Only in this way, it is possible to reinvigorate the true role of the State and its institutions in society and restore the hope and confidence of Angolans in their social, economic and political institutions. In this way, within its recognized conjunctural limitations, while a human work, obviously conditioned, intends to be as far as possible, an action and a voice that is inclusive of all, for a common effort to see and fundamentally take the Constitution as a true prior commitment, known and accepted by all citizens for an equitable guarantee of the common good. Also, appeal for a national political vision that is rational, reasonable, strong and fair, capable of ensuring and promoting a true climate of reconciliation, democracy and peace between Angolans. Thus, national sovereignty and citizenship would be truly assured and safeguarded. This would transform Angola and its inhabitants into a true and promising oasis of political, economic and political harmony for a human, integral and symmetrical development.

**Keywords:** Constitution; Democracy; Equity; Institution; Justice.



## LISTA DE SIGLAS

ADRA – Ação para o Desenvolvimento Rural e Ambiente

BUAP – Balcão Único de Atendimento ao Público

CDB – China Development Bank (Banco de Desenvolvimento da China)

CEAST – Conferência Episcopal de Angola e São Tomé

CGSILA – Central Geral de Sindicatos Independentes e Livres de Angola

CNE – Comissão Nacional Eleitoral

DAD – Despesas e Apoios ao Desenvolvimento

DH – Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos de América

ICBU – International Construction Bank of China

INE – Instituto Nacional de Estatística

ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e de Empresa

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

OGE – Orçamento Geral do Estado

OPSA – Observatório Político Social de Angola

PIIM – Plano Integrado de Intervenção nos Municípios

PIP – Programa de Investimentos Públicos

PND – Plano Nacional do Desenvolvimento

PRA – JA - Partido do Renascimento Angolano Juntos por Angola

PREI – Programa da Reversão da Economia Informal

PRODESI – Programa de Apoio à Produção Diversificação das Exportações e Substituição das Importações

RPA – República Popular de Angola

SIAC – Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão

SJA – Sindicato dos Jornalistas Angolanos

SONANGOL – Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola

TMPLA – Televisão do Movimento Popular de Libertação de Angola

TPA – Televisão Pública de Angola

UNITA – União Nacional para Independência Total de Angola

VOA – Voz de América

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 CONCEPÇÃO POLÍTICA DE JUSTIÇA</b> .....	<b>14</b>
2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL .....	14
2.2 A IDEIA DA POSIÇÃO ORIGINAL .....	18
2.3 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA .....	21
2.4 CONCEPÇÃO POLÍTICA DE PESSOA .....	24
2.5 OS ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS ESSENCIAIS .....	26
2.6 A IDEIA DA RAZÃO PÚBLICA .....	29
2.7 A IDEIA DO CONSENSO SOBREPOSTO .....	32
<b>3 CONSTITUIÇÃO: ACORDO DA CIDADANIA E SOBERANIA ENTRE OS ANGOLANOS</b> .....	<b>35</b>
3.1 ENQUADRAMENTO TRIDIMENSIONAL DA CONSTITUIÇÃO .....	35
3.2 PREÂMBULO .....	35
3.3 TÍTULO I: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	36
3.4 TÍTULO II: DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS .....	42
<b>3.4.1 Os Direitos Humanos na Sociedade Angolana</b> .....	<b>43</b>
3.5 TÍTULO III: ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E FISCAL .....	50
<b>3.5.1 Questões Sociais</b> .....	<b>51</b>
3.6 TÍTULO IV: ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO .....	54
<b>3.6.1 As Relações entre As Instituições do Estado e Os Cidadãos</b> .....	<b>56</b>
3.7 TÍTULO V: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	63
<b>3.7.1 A Moralidade Pública</b> .....	<b>65</b>
3.8 TÍTULO VI: PODER LOCAL .....	68
<b>3.8.1 Poder Local: Verdadeira Base Do Estado de Direito e Democrático</b> .....	<b>69</b>
3.9 TÍTULO VII: GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE .....	70
<b>3.9.1 As Principais Inconstitucionalidades das Leis Em Angola</b> .....	<b>71</b>
<b>4 DA CIDADANIA PARA UMA NAÇÃO DE TODOS E COM TODOS</b> .....	<b>73</b>
4.1 CIDADÃO, ARTÍFICE PRINCIPAL DA NAÇÃO .....	73
4.2 NAÇÃO A ‘CASA COMUM’ DOS CIDADÃOS .....	75
4.3 ESTADO A “ALMA” DA NAÇÃO .....	80
4.4 JUSTIÇA BASE DE UMA SOCIEDADE SIMÉTRICA .....	82
4.5 CIDADÃOS EDUCADOS E INSTRUÍDOS EXIGÊNCIA PRIMÁRIA DA DEMOCRACIA .....	85
4.6 UMA ANGOLA DE TODOS, PARA TODOS E COM TODOS .....	87
4.7 O NEOCOLONIALISMO DA NOVA ELITE POLÍTICA .....	89
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>96</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um contexto socioeconômico e político profundamente carente de instituições públicas fortes e apartidarizadas, igualmente, diante de um contexto social e econômico sedento de um desenvolvimento e progresso técnico-científico realistas:

Inspirados pelo artigo 52º da Constituição que estabelece e defende o direito de todo o cidadão a participar na vida política do país;

Animados pelo artigo 42º que defende a liberdade da atividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação;

Aconselhados pelo 43º que reconhece a livre criação intelectual, artística, científica e tecnológica como direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;

Impregnados da ideia de uma concepção política de justiça de Rawls (2000), identificada como uma ideia aplicada ou direcionada às instituições políticas, sociais e econômicas, autossustentada e incarnada explicitamente numa cultura política e pública de uma sociedade democrática através das suas ideias fundamentais.

Refletido e somado tudo isto, não conseguimos resistir, e, daí o presente trabalho como resposta ao direito de todo o cidadão participar na vida política, como exercício livre da atividade intelectual, acadêmico e científico, como direito à livre criação intelectual, tudo isso sugerido e/ou apontado na Constituição angolana, por fim, como um apelo veemente e um apoio incondicional às principais instituições políticas e públicas do país no seu desafio de erguer e promover um verdadeiro Estado democrático e de direito em Angola.

*Enquadramento constitucional e institucional da Teoria de Justiça de John Rawls no ordenamento angolano* é o título deste trabalho estruturado, fundamentalmente, em três capítulos, começando com os elementos da teoria da justiça de John Rawls, nesta parte destacam-se ideias como, a concepção política da justiça, a posição original, os princípios de justiça, a concepção política da pessoa, os elementos constitucionais essenciais, a razão pública e o consenso sobreposto.

Segue-se, pois a parte que tem como elemento central a Constituição angolana numa perspectiva de “diálogo” com a teoria da justiça, através dos métodos hermenêutico e comparativo tendo como objetivo principal perseguir ou buscar elementos de Rawls na Constituição angolana, que é um conjunto de VIII títulos e 244 artigos. O VIII título, disposições finais e transitórias, não aparece diretamente destacado neste trabalho

Portanto, é este o leque de “ideias” no primeiro capítulo, e, é esta série de títulos no segundo capítulo, transformados em princípios e leis, cuja finalidade fundamental é a defesa e

promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos angolanos e angolanas, e não só, através da afirmação de um verdadeiro Estado de direito e democrático, que dão lugar ao terceiro capítulo.

O desejo e a convicção de querer propor um futuro melhor e diferente, face ao presente, sugeriram e imprimiram o terceiro capítulo que tem como propostas principais uma Angola que priorize e realize a cidadania e uma nação de todos, para todos e com todos.

Nesta conjuntura reveste-se de grande importância a ideia da posição original de Rawls (2000), enquanto “véu da ignorância” que abstrai e exclui as contingências do mundo social entre cidadãos considerados como pessoas livres e iguais.

Por isso, valores como a cidadania, solidariedade, justiça, Liberdade, democracia, equidade, razoabilidade e diálogo são entre outros, prioridades imprescindíveis no tão almejado desejo de construir e promover, permanentemente, uma sociedade democrática e bem ordenada angolana.

## 2 CONCEPÇÃO POLÍTICA DE JUSTIÇA

O primeiro princípio, o da utilidade, funciona nesse caso como modelo de eficiência, instigando-nos a produzir o máximo possível, permanecendo constantes as demais condições, ao passo que o segundo princípio serve como um padrão de justiça, restringindo a busca do bem-estar agregado e nivelando a distribuição das vantagens”, (RAWLS, 2008, p. 45).

### 2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL

Abre-se com o presente trabalho mais uma reflexão específica em torno do pensamento filosófico, político e jurídico do norte-americano John Rawls, pertinente no contexto da contemporaneidade, principalmente nas sociedades modernas democráticas. Tem como foco principal a sua teoria de justiça, definida decididamente pelo próprio autor como “uma concepção de justiça apresentada em uma teoria da justiça, concepção essa que considero de justiça como equidade” (RAWLS, 2008, p. XXXV).

Apoiados ainda no prefácio da edição revista parágrafo 3, queremos fazer uma “aventura” intelectual e acadêmica que pretendemos que seja delineada nas grandes “ideias e nos principais objetivos dessa concepção os mesmos da concepção filosófica da democracia constitucional” (RAWLS, 2008, p. XXXV-XXXVI).

O objetivo desta “aventura” é criar e promover uma sociedade bem-ordenada, razoável, justa e simétrica, na qual não falte para ninguém o necessário para a realização do seu bem-estar social, econômico e político. Portanto, uma concepção que *a priori* apresenta-se e posiciona-se numa posição que coloca todos os membros numa condição simétrica. Augura, que cada pessoa humana, que se trata de um cidadão, tenha o necessário para o seu bem-estar dentro da sociedade.

Ainda no mesmo prefácio, parágrafo 3, realça a razoabilidade e a utilidade da justiça na sociedade e para a sociedade, “mesmo que não seja totalmente convincente, para uma vasta gama de opiniões políticas ponderadas e, assim, expressa uma parte essencial do núcleo universal da tradição democrática” (RAWLS, 2008, p. XXXVI).

Rawls (2008), ciente daquilo que pretende para a sociedade, procura, antes de tudo, explanar bem o seu percurso para que de fato, possa apresentar uma novidade face aos objetivos perseguidos. Assim, descreve o papel da justiça na cooperação social e aponta o seu objeto principal, a estrutura básica da sociedade.

Deste modo, ele pretende destacar o papel cimeiro e insubstituível da justiça na sociedade e nas suas instituições por ser, segundo ele, “a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2008, p. 4). E vai ainda mais longe, ao destacar e caracterizar, simultaneamente, o papel da verdade e da justiça nos sistemas de pensamento e nas instituições sociais.

Sobre a verdade, tem a seguinte posição: “por mais elegante e econômica que seja, deve ser rejeitada ou ratificada a teoria que não seja verdadeira” (RAWLS, 2008, p. 4). Além disso, Rawls (2008) alinha na mesma posição face às leis e às instituições, que, segundo ele, se não forem justas, ainda que sejam mais eficientes e bem-organizadas, devem ser imediatamente reformuladas ou abolidas.

Segundo Rawls, a liberdade é um assunto da justiça e ligado à justiça, ou seja, um valor supremo ligado à própria justiça. Por esse fato, é inviolável! Ainda que seja para um bem maior de certos indivíduos ou cidadãos, porque a justiça não concorda, ou seja, nega “que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado para outros” (RAWLS, 2008, p. 4).

O cidadão considerado como pessoa livre e igual é o ponto de partida da sua concepção política da pessoa. Toma essa dimensão como ponto de referência para defender a inviolabilidade e incomunicabilidade das liberdades e direitos fundamentais perante a concepção política da justiça, pois acha que “os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais” (RAWLS, 2008, p. 4).

Nestes casos, a única coisa que pode permitir ou justificar que uma sociedade anui à uma teoria errônea é, quando se depara com a falta de uma teoria melhor, também, somente o último recurso. De maneira análoga, a injustiça só é tolerável se for para evitar uma injustiça ainda maior ou pior. Verdade e justiça, “por serem as virtudes primeiras das atividades humanas, não aceitam compromissos” (RAWLS, 2008, p. 4), ou seja, não aceitam negociações a favor de uns e a desfavor de outros<sup>1</sup> e vice-versa. Entre as duas virtudes, ele ainda presume e assume a justiça como tendo a primazia sobre a verdade.

Estas e outras situações e alegações alimentam cada vez mais, em Rawls, a sua convicção e a sua ideia da necessidade da elaboração de uma teoria de justiça que sirva de medida ou critério para a interpretação e avaliação dos problemas, desafios, querelas etc., dentro da sociedade. Para clarificar as suas ideias, vai, portanto, apresentar um hipotético modelo de

---

<sup>1</sup> A verdade e a justiça não aceitam compromissos, enquanto virtudes primárias dos sistemas do pensamento e das instituições sociais, significa dizer, que não são sujeitas à manipulação e subestimação sempre que estiver em jogo o seu papel. Defesa, clarificação e promoção do bem e da justiça social entre os homens.

sociedade com a sua natureza própria e suas situações específicas, boas e não só, mas que efetivamente exigem uma concepção política de justiça que sirva de base na regulamentação das eventuais disputas que vão surgindo e alternando-se.

É o caso “de uma sociedade que se supõe ser uma associação de pessoas mais ou menos autossuficiente que, em suas relações mútuas, requer e reconhece certas normas de conduta como obrigatórias e que, na maior parte do tempo, se comporta de acordo com elas” (RAWLS, 2008, p. 4).

Rawls observa, que “embora a sociedade seja um empreendimento cooperativo que visa um benefício mútuo, está marcada por um conflito, bem como por uma identidade de interesses” (RAWLS, 2008, p. 5). Por simples fato, segundo opinião de Rawls (2008), a vida em comunidade ou sociedade traz vantagens para todos que se incorporam nela, porque há uma cooperação mútua, o que não aconteceria se cada um vivesse na sua condição inicial. Também, em nova condição surge a cobiça de cada membro procurar as melhores ou maiores vantagens possíveis.

Há, igualmente, uma identidade de interesses pelo simples fato de todos os membros estarem atentos com a forma como a distribuição dos benefícios maiores resultantes da colaboração de cada um deles é feita, porque cada um e sem exceção para atingir seus fins prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses mesmos benefícios.

Isso mesmo, vai, sim, exigir toda uma necessidade de um conjunto de princípios que facilitem a escolha entre os diversos modos de organização social disponíveis, aqueles que melhor definissem essa divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas.

Esses princípios, são assim designados de princípios da justiça social, que é um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, definindo a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social. Igualmente, esse tipo de sociedade será designado como bem-ordenada, aquela que mais se aproxima de um regime democrático e constitucional!

A sociedade bem-ordenada segundo Rawls (2000) é aquela que tem uma concepção de justiça publicamente reconhecida, que tem confiança nas suas estruturas básicas, pois julga agirem segundo a concepção que é considerada por todos como justa, finalmente, sua sociedade é responsável e madura porque tem um senso efetivo de justiça.

Nesse caso, embora seus membros possam ter exigências excessivas a serem feitas de maneira mútua, saiba-se que eles se dispõem de um dispositivo normativo comum e legal a que possam recorrer para a regularização das suas exigências, quando assim acontecer. Também,



tendo em conta que o ser humano é natural e tendencialmente inclinado para o favorecimento de interesses pessoais, este fato em si mesmo, requer uma vigilância permanente do seu comportamento e um senso de justiça pública que crie união e unidade segura da sociedade.

A realidade de uma sociedade bem-ordenada existe de forma rara no mundo, porque o que é justo ou injusto está sempre em discussão. Não há um consenso unânime sobre quais princípios ideais que seriam capazes de regular os elementos fundamentais da sociedade. A única certeza e o único consenso que se têm é que cada pessoa no mundo tem uma concepção de justiça própria e sente de fato essa necessidade, ao mesmo tempo que quer colaborar com as demais.

A teoria política de justiça centra-se na justiça social para avaliar, sobretudo, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Essas instituições são consideradas de justas através do modo não arbitrário como distribuem esses mesmos direitos e deveres e como administram a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social entre os membros da sociedade.

O que significa a ideia de justiça como equidade? Segundo ele, é a forma como os membros da mesma associação social encaram os princípios de justiça, na busca e promoção das suas relações; segundo sua imaginação, “aqueles que entram em cooperação social escolhem juntos, em um único ato conjunto, os princípios que devem atribuir os direitos e os deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais” (RAWLS, 2008, p. 14).

De acordo com Rawls (2008), a justiça como equidade é a fonte geradora da sua ideia de posição original, através da qual, os homens decidem de antemão as formas apropriadas como devem, mutuamente, regular as suas reivindicações e qual deve ser a carta fundacional de sua sociedade.

Rawls (2008) continua, dentro da teoria da justiça, explicando o problema do bem desde uma perspectiva individual e racional que cada pessoa possa construir acerca dele, isto é, o sistema de fins que lhe é racional procurar. Posiciona-se na mesma linha em relação ao grupo de pessoas, ao qual incita a ser firme no que deve decidir de maneira racional sobre aquilo que julgar justo ou injusto. Segundo ele, o bem é, portanto, algo que pode variar de pessoa para pessoa e segundo os motivos que achar racionais para tal escolha.

A ideia da posição original pretende simplesmente despertar e incentivar a consciência individual e coletiva dos cidadãos enquanto pessoas livres e iguais, para uma ordem social e econômica mais fraterna e igualitária entre os homens, eis a razão desse “ninguém conhece o seu lugar na sociedade, sua classe ou *status* social, e ninguém conhece a sua sorte na distribuição

dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero” (RAWLS, 2008, p. 15).

Rawls não é adepto de nenhuma sociedade de ignorantes, resignados, tímidos e despreocupados com a sua sorte ou seu futuro, nem de dominadores e usurpadores do presente e do futuro dos outros, antes e pelo contrário, pretende incentivar e defender os cidadãos, sobre o que são e querem, pessoas livres e iguais, portanto, dispostas a agir em defesa dos seus direitos e liberdades fundamentais a qualquer preço e momento, quando estiverem ameaçados ou violados.

Portanto, os princípios de justiça são escolhidos por trás de um “véu de ignorância”. Uma das características da justiça como equidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas; ou seja, os seus princípios não são outra coisa, que serem frutos de um pensamento guiado pela verdade e de uma sociedade que encarne justiça como equidade como critério que funda e fomenta suas relações.

## 2.2 A IDEIA DA POSIÇÃO ORIGINAL

Reconhecida por muitos, ao mesmo tempo, como a grande novidade e diferença da sua teoria de pacto social em relação a outros pensamentos contratualistas, ao defender e propor a igualdade e liberdade entre os cidadãos, enquanto pessoas livres e iguais, como condição essencial para se selar o contrato social, ou seja, a ideia da posição original “especifica os princípios mais adequados para realizar a liberdade e igualdade, uma vez que se considere a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos iguais e livres” (RAWLS, 2000, p. 65).

À ideia da posição original, o autor acrescenta a ideia do “véu da ignorância” que não significa uma ideia nova e diferente nem apresenta-se de forma isolada ou desligada dela, ou seja, a ideia do “véu da ignorância” são traços, características da ideia da posição original que cobrem pessoas livres e iguais dentro e a partir dela, ajudando-as a eliminar “vantagens de barganha que surgem inevitavelmente nas instituições de base de qualquer sociedade, em função de tendências sociais, históricas e naturais cumulativas (RAWLS, 2000, p. 66).

Na perspectiva de elucidar o sentido e o significado da ideia da posição original, Rawls (2008) toma uma sociedade de homens pobres e ricos, aplicando o seguinte exemplo: perante os impostos advindos dos diversos impostos em favor do bem-estar social, cada um destes grupos defenderia uma posição para obter naturalmente as maiores vantagens que acha

razoáveis para si. Os ricos pensando que tais impostos eram desfavoráveis para a sua posição, de igual modo, os pobres teriam opinião favorável ou desfavorável à sua condição.

Enfim, a ideia do “véu da ignorância” não é uma outra ou nova ideia, mas sim, o predicado e o complemento da ideia da posição original.

Assim sendo, a partir de uma série de “presume-se”, Rawls tenta esmiuçar a ideia da posição original. Baseando-se na ideia descrita no primeiro subtítulo deste trabalho sobre a caracterização geral, “presume-se, que as partes não conhecem certas particularidades. Ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força etc.” (RAWLS, 2008, p. 15).

Na ideia da posição original as partes não conhecem sua posição social, política ou econômica, nem o nível de civilização e da cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. Ninguém sabe a que geração pertence! O que não significa que elas sejam reduzidas a meros instrumentos ou assistentes dentro da comunidade política. Antes, pelo contrário, existem motivos que justificam este novo quadro, como ele próprio vai explicar em *Justiça como equidade: uma reformulação*:

o motivo pelo qual a posição original deve abstrair as contingências do mundo social e não ser afetada por elas, é que as condições de um acordo equitativo sobre os princípios de justiça política entre pessoas livres e iguais deve eliminar as vantagens de barganha que surgem inevitavelmente nas instituições de base de qualquer sociedade em função de tendências sociais, históricas e naturais cumulativas (RAWLS, 2003, p. 22).

Novamente, o texto de Rawls (2003), acena que as partes não são assim ingênuas da sua realidade, por isso, relembra da necessidade de uma sociedade totalmente fraterna, solidária e equitativa. E, em Rawls (2008) dirá que as partes conhecem sim, quaisquer fatos genéricos que poderiam afetar a escolha dos princípios de justiça, que os vão reger como cidadãos.

Enfim, com base na obra, *O direito dos povos*, essa ideia tem como finalidade única por razões julgadas melhores, racionais e razoáveis, imprimir nos cidadãos cinco características essenciais, para que eles se sintam livres daquilo que pode ser considerado como restrições e para que possam adotar devidamente a concepção política de justiça:

A posição original modela as partes (cidadãos) como representando os cidadãos imparcialmente (1); ela os modela como racionais (2), e ela os modela selecionando, dentre princípios de justiça disponíveis, aqueles que se aplicam ao sujeito adequado, que é, nesse caso, a estrutura básica (3). Além disso, as partes são modeladas como fazendo essas seleções pelas razões adequadas (4), e como selecionando por razões relacionadas com interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais (5) (RAWLS, 2004, p. 39-40).

Uma posição que tecla e responsabiliza claramente, as principais instituições políticas e públicas sobre o seu verdadeiro papel na sociedade. Recordando-as, que o bem-estar do cidadão está acima delas e de quaisquer interesses sociais, econômicos, políticos etc. Elas devem posicionar-se na linha da defesa e promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, ela tende a eliminar na consciência humana qualquer iniciativa de dominação ou vitimização, de superioridade ou inferioridade etc., colocando as partes numa posição simétrica, deste modo, acabando ser uma verdadeira profilaxia social, política e econômica da sociedade, contra aqueles regimes e doutrinas que banalizam e atropelam os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e do cidadão.

Ela é excepcionalmente uma ação genuína e genérica de reconstrução de um pensamento político que privilegia e trata a natureza e a dignidade da pessoa humana com imparcialidade e sem opiniões precoces.

A ideia de Rawls (2008) entendida por posição original, é, antes de tudo, uma ideia representativa e hipotética de cidadãos considerados como pessoas livres, iguais e racionais, portanto, capazes de assumir compromissos razoáveis, enquanto marco que os determina como um corpo orgânico e coletivo.

Por isso, tem-se como condição essencial e preliminar para a adesão aos princípios de justiça, a aceitação ou submissão à uma situação inicial de igualdade e liberdade, ou seja, a ideia de posição original segundo Rawls (2000) é a forma como os cidadãos entendidos como pessoas livres e iguais podem cooperar de modo equitativo dentro do pacto em conformidade com os princípios de justiça.

A teoria da justiça como equidade procura sempre sem “desfalecimento” um terreno comum e, até mesmo, neutro por causa do pluralismo político que ela defende e pode endossar.

Rawls (2000) explica a sua proposta de neutralidade como sendo de acordo com os objetivos que sua teoria da justiça persegue e endossa e não neutralidade de procedimentos. Entende que as instituições e/ou políticas são neutras desde a forma como são assumidas ou rejeitadas pelos cidadãos em geral no âmbito de uma concepção política pública.

Igualmente, desde que o Estado garanta a todos os cidadãos uma igual oportunidade de promover qualquer concepção do bem que acharem justa e digna; desde que não favoreça ou promova qualquer doutrina abrangente específica, nem dar maior assistência àqueles que a adoptam.

Finalmente, desde que não faça nada que aumente a probabilidade de os indivíduos aceitarem qualquer concepção específica em lugar de outra, a menos que sejam tomadas

medidas para anular ou compensar os efeitos das políticas que levaram a isso. Não é por acaso, que Rawls, coloca a justiça como sendo a primeira virtude das instituições sociais, porque percebe que ela é quem assegura e coordena as demais dentro da sociedade.

### 2.3 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

O nosso assunto, agora, passa a ser os princípios de justiça. Eles foram concebidos para atenderem à uma sociedade democrática e bem-ordenada e têm como objeto principal a estrutura básica, ou seja, as principais instituições sociais, econômicas e políticas que estão encarregadas primariamente de endossar a justiça no que diz respeito às grandes questões da manutenção e promoção dos direitos e liberdades fundamentais, da distribuição dos bens, da regulação das injustiças e desigualdades sociais, econômicas e políticas.

Enfim, seu conteúdo principal é descrito em duas alíneas abaixo:

- a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos;
- b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade “princípio de diferença” (RAWLS, 2003, p. 60).

De acordo com Rawls (2003) o primeiro princípio assume a prioridade face ao segundo; de igual modo, o segundo, a parte referente à “igualdade equitativa de oportunidades”, tem procedência sobre o princípio de diferença. Isso pressupõe que, a cada princípio aplicado, os outros ou os anteriores sejam também plenamente, aplicados e satisfeitos.

A construção ou o desenho dos princípios de justiça em Rawls (2003) fundamenta e demonstra a interligação ou o encadeamento existente entre as iguais liberdades fundamentais protegidas pelo primeiro princípio, que não encontram nem deixam oportunidades para a sua violação, ainda que fosse para obtenção de maiores vantagens sociais e econômicas ou situações eventuais que poderiam justificar a sua limitação e comprometimento. Isto significa também, que nenhuma dessas liberdades é absoluta.

Porém, qualquer que seja a forma pela qual se ajustam em um sistema único, esse sistema deve ser igual para todos. Com isto, os princípios de justiça deixam a entender que qualquer situação de desvantagens para um grupo numa sociedade constitui em si mesma, uma injustiça.

Como evitar isso? Rawls (2003) impõe como condição obrigatória a observação ou vivência da concepção política de justiça e apresenta como exemplo, os principais bens

primários de uma sociedade, supondo que fossem os direitos, as liberdades e as oportunidades, a renda e a riqueza, a saúde e o vigor, a inteligência e a imaginação, se esses bens fossem igualitária e corretamente distribuídos entre os cidadãos; dir-se-ia, que é uma sociedade que observa a concepção política de justiça.

É isto que idealiza e realiza uma sociedade bem-ordenada! Por isso, dirá: “a concepção geral da justiça não impõe restrições quanto aos tipos de desigualdade permissíveis; ela só exige que a situação de todos melhore” (RAWLS, 2008, p. 76).

Por isso, acha e assume de forma categórica que os direitos e liberdades fundamentais advindos da cidadania, ou seja, definidos pelas normas públicas da estrutura básica, que decidem se os indivíduos são livres ou não, não são negociáveis, não importa que tipo de ganhos econômicos e sociais que possam surgir em troca. Quaisquer dos seus direitos ou liberdades que entrarem em jogo, automaticamente, os demais também entram, pois são uma série ou estão em série.

A liberdade é um padrão de convivência determinado por formas sociais. Por isso, “o primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades fundamentais sejam aplicadas a todos e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos” (RAWLS, 2008, p. 77). Rawls, com isto, pretende afirmar e demonstrar que os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos são todos iguais e indissociáveis e estão, portanto, no mesmo plano.

Na *Justiça como equidade uma reformulação*, vai tentar fazer algumas revisões das suas ideias apresentadas em *Uma teoria de justiça*. Neste caso, aparecem também os princípios da justiça, começando primeiro por esclarecer o devido significado e enquadramento da igualdade equitativa de oportunidades. Reconhece ser uma noção difícil e não totalmente clara e justifica a sua introdução como parte para corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades. É o tal sistema da chamada liberdade natural.

Na busca de uma resolução adequada sobre a questão da igualdade equitativa de oportunidades, propõe, não só que os cargos públicos e posições sociais estejam à disposição de todos, como também, haja igualdade de oportunidade de acesso para todos. Com isso, Rawls (2003) quer esclarecer o seu conceito de justiça como equidade, porque deseja que as suas ideias e propostas, em princípio, alcancem os objetivos preconizados.

Uma sociedade justa e equitativa. Para isso, antes sugere que se imponham determinadas exigências à estrutura básica, além daquelas do sistema da liberdade natural. Rawls (2003) defende igualmente o estabelecimento de um tipo da sociedade que poderia ou deveria oferecer oportunidades iguais de educação para todos os cidadãos independentemente da renda de cada

família. Na mesma perspectiva, a nível internacional e não só, defende a criação de mercado livre com leis justas que regulem e impeçam a concentração das riquezas nas mãos das mesmas pessoas e de grupos mais influentes.

Ainda em *Justiça como equidade uma reformulação* aparece a correção que faz ao conceito “liberdade básica”, usado ou aplicado no singular na *Teoria*, no primeiro princípio parágrafo 11, passa para o plural: “liberdades básicas”. Em *Teoria da justiça*, concorda que as liberdades são iguais, mas, já discorda com esta, ao apresentá-las no singular: “liberdade básica”, pois Rawls (2003) entende que isto, obscurece esse importante aspecto dessas liberdades. Então, essa revisão evidencia que não se atribui nenhuma prioridade à liberdade enquanto tal.

A diferença entre os dois princípios é que “o primeiro abarca os elementos constitucionais essenciais; o segundo exige igualdade equitativa de oportunidades e que as desigualdades sociais e econômicas sejam governadas pelo princípio da diferença” (RAWLS, 2003, p. 67).

Dentro da sociedade democrática ou bem-ordenada o problema dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, observa-se, que não pode nem deve ser colocado somente às estruturas básicas, embora concorde-se que são as primeiras e principais responsáveis, mas observa-se que há determinados cidadãos que se furtam aos seus deveres, exigindo permanentemente do Estado e do governo que façam muito mais e tudo por eles.

Os implicados, vontade própria ou preguiça, furtam-se ao direito do trabalho, como compromisso natural e responsável para ganhar e erguer a própria vida, ou ao direito de participação na vida pública, como exercício individual e coletivo da e para a busca e realização do bem-estar de todos e de cada membro.

Ao assumirem este tipo de comportamento, estão fazendo apelo e incentivo ao Estado para que interfira involuntariamente nas suas liberdades, porque eles deixam de fazer o que poderiam e deveriam fazer por eles mesmos. Mas, como o Estado tem o dever natural de intervir nestes casos, acaba fazendo-o.

A pessoa humana é, afirmativamente, por natureza, um ser detentor de talentos, embora reconheça-se que não são iguais em todos e para todos, ou seja, são vários e diferentes, porque, do contrário, não haveria no mundo juristas, mecânicos, professores, médicos etc. O que é igual em todos e livre para todos, são a vontade e o direito de ser e viver feliz.

Exigir, unicamente, dos que têm ou dos que conseguem mais que os outros, que repartam de forma simétrica com os demais, os mais necessitados, poderia ser uma outra forma de criar, projetar e incentivar novas classes, categorias e grupos sociais. O grupo dos

indispensáveis e mais importantes da sociedade. O que seria uma negação da ideia da posição original e do véu da ignorância, pois as pessoas já não seriam iguais e nem estariam livres, mas divididas e emparelhadas em castas.

Lembrar-se, sempre que se decreta ou se delibera com caráter normativo para resolver algum problema, automaticamente desperta a curiosidade humana para aquilo que se pretende combater ou dirimir. Longe de se privilegiar demasiadamente a sociedade como sendo o centro dos males do ser humano, é preciso atender que este mesmo ser humano é, antes de tudo, indivíduo, uno, intrasferível. Esquivar-se disso não deixa de ser uma atitude com tendência de massificar e adormecer a consciência humana, querendo, portanto, eliminar o seu caráter singular, batalhador ou criativo.

Portanto, injustiças e desigualdades humanas na sociedade não são somente fruto das instituições sociais, políticas e econômicas injustas e desumanas, mas de toda lógica totalitarista, autocrata, extremista, fascista, nazista que concebe o “outro” não como parte integral e natural do processo da realização da minha liberdade e do meu desenvolvimento, progresso social, mas, como obstáculo dele.

Por fim, ao defender e referir-se à justiça como equidade, não significa, que esteja defendendo ou referindo-se à uma equidade quantitativa, de uma “suposta” sociedade justa, onde todos se beneficiam do mesmo modo ou de igual para igual, tendo como pano de fundo, o mesmo acúmulo quantitativo de bens materiais sociais, econômicos e políticos.

Contraria e essencialmente, defende uma sociedade que tenha e valorize o acúmulo qualitativo de vida para cada um e para todos os cidadãos, a partir de um paradigma de vida, que seja igual para todos e para cada um, ou seja, uma sociedade onde, a nenhum membro da sociedade e família falte, no mínimo, as três refeições diárias, a educação e a saúde de qualidades.

## 2.4 CONCEPÇÃO POLÍTICA DE PESSOA

Uma das dificuldades que, logo a partida, caracteriza a sua concepção política de pessoa, é a pretensão de querer elaborar e apresentar um pensamento, que não fosse visto nem considerado como sendo uma doutrina metafísica da pessoa, mas sim, uma descrição de concepção política para qual, é preciso recorrer à ideia da posição original, que considera os cidadãos, como pessoas livres e iguais, em outras palavras, quer privilegiar e traduzir o significado da pessoa que lhe vem da concepção política de justiça.



O autor encontra “refúgio” na ideia de cidadãos considerados como pessoas livres e iguais para justificar o seu grande ideário político sobre a pessoa, como o próprio explica: “cidadãos concebidos como indivíduos que se julgam livres em três aspectos” (RAWLS, 2000, p. 73). No texto “cidadãos concebidos como indivíduos...”, a frase, “indivíduos que se julgam livres”, merece análise e destaque.

A partir desta frase, Rawls começa desenhando e definindo a sua ideia ou concepção de pessoa. Portanto, vamos descobrir que ele, não está somente referindo-se aos cidadãos que vivem em ambientes ou países, onde a liberdade é respeitada e reconhecida como um direito fundamental, mas também, aos cidadãos que vivem promovendo-a e buscando-a, não somente para si, igualmente para outros.

Neste caso, Rawls amplia e universaliza o seu conceito da pessoa, estendendo-o até em ambientes e países que negam e pisoteiam os direitos e liberdades fundamentais, mas tem “indivíduos que se julgam livres”, ou seja, nestas sociedades há pessoas que têm a noção e a consciência da liberdade para si e para os outros, por isso a buscam e por ela batem-se para uma humanidade mais livre e igual diante de regimes tiranos e autocratas.

A grande novidade do conceito da pessoa em Rawls, é essa ligação estreita que faz dele com a liberdade e igualdade na pessoa humana, ou seja, é preciso, compreender a pessoa como aquele sujeito que se sente livre e igual com os outros e como os outros.

Finalmente, é preciso ver e entender como Rawls enquadra estes indivíduos que “se julgam livres”. O autor faz um enquadramento em “três aspectos”:

- a. Têm uma concepção do bem para si e para os outros, segundo a concepção política de justiça;
- b. Sentem-se e consideram-se autônomos e seguros, em fazer reivindicações válidas às suas instituições de modo a promover suas concepções do bem;
- c. São capazes de assumir responsabilidades por seus objetivos e suas reivindicações que acham válidos e válidas segundo a concepção.

Portanto, o conceito da pessoa em Rawls e de Rawls deixa subentender, que não é restrito ao cidadão enquanto sujeito que vive sob proteção de uma Constituição de um país, mas é um conceito de pessoa mais amplo e universal, que “vence” a dimensão restrita e constitucional para abarcar a dimensão universal, definida e defendida pela Declaração Universal dos direitos humanos.

Para ele, a pessoa é aquele sujeito que ama a liberdade para si e para os outros, bate-se por ela, não importa em que parte do mundo e país onde esteja, se é democrático, autocrático, tirano etc.

Agora, pode-se compreender e respeitar-se o seu desejo em acautelar, que a sua concepção da pessoa não era metafísica nem pretendia olhar os aspectos metafísicos da pessoa, em função dos objetivos que queria atingir. Portanto, ele pretendia tratar de uma pessoa existencial, livre e igual ou a pessoa do “momento” que ama a liberdade e igualdade.

Como se pode presumir, é uma sociedade essencialmente feita e sustentada a base de consensos ou concessões. Sim, um pacto social é o resultado de uma convivência social entre vários e diferentes entes que entram num acordo comum, depois de ser discutido e aceite pelas partes, com vista a incorporar nele, não pontos de vista dominantes ou irreconciliáveis, mas conciliadores.

É necessário recordar que o bem é a identidade mesma da liberdade, que é um “santuário” que gera e, ao mesmo tempo, envolve, dinamiza e imprime todo ser e toda ação da pessoa humana nos meandros e orientações do bem. Logo, a liberdade na pessoa não é só imprescindível, como também é sagrada e inviolável. Não se pode falar ou compreender a pessoa humana sem a liberdade e vice-versa.

## 2.5 OS ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS ESSENCIAIS

Com o presente tema acerca dos elementos constitucionais essenciais entra-se num assunto de capital importância e bastante complexo na vida de uma sociedade política, a Constituição. Por aquilo que ela é e representa dentro dela, significa que ela, antes de tudo, fundamenta e exterioriza os elementos contratuais de uma sociedade política.

Igualmente, ela é a força premunitiva do Estado e das suas instituições contra as forças “ocultas” e/ou nocivas aos seus autênticos objetivos. Como se sabe, os objetivos primordiais do Estado são a asseguaração e a promoção do bem comum, dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos. Os elementos constitucionais essenciais são a contextualização dos princípios de justiça num Estado democrático e de direito.

Justamente com as questões de justiça básica, os elementos constitucionais essenciais constituem-se nesta fonte de iluminação e asseguaração dos problemas fundamentais, para os quais, os valores políticos da concepção política de justiça devem oferecer respostas justas, racionais e razoáveis.

Por isso, eles se contam e permanecem entre aqueles elementos de interesse comum e prioritário dos cidadãos, que moram na categoria de questões fundamentais ou da primeira linha, a par mesmo, da própria concepção política da justiça.

Ninguém sozinho numa sociedade política deve-se outorgar poderes absolutos de ser o artífice ou mediador no que a estes elementos ou problemas dizem respeito, pois carecem categoricamente da opinião e do consenso de todos os cidadãos e mobilizam o interesse de todos, exigem sempre tratamentos sólidos, unânimes, inclusivos, acordos práticos e de maior urgência no seu julgamento.

A sua estrutura apresenta-se da seguinte maneira:

- a) Os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário; o alcance da regra da maioria;
- b) Os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar, tais como o direito ao voto e à participação na política, a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento e de associação, assim como as garantias do império da lei (RAWLS, 2000, p 277).

Pelo seu papel vital numa sociedade, eles são o eixo fundamental e imprescindível da organização política de um Estado. Em atenção a isso, Rawls exorta que se tenha uma atenção cuidada quanto aos elementos constitucionais essenciais, de acordo com a maneira como se estruturam e apresentam-se.

Portanto, no que tange aos elementos constitucionais essenciais do primeiro grupo, lembra sempre a diferença real e institucional existente entre um governo de tipo presidencialista e um governo de tipo parlamentarista durante o processo da elaboração de uma constituição.

Por exemplo, uma vez que a Constituição seja adoptada nestes moldes, com o governo do tipo presidencialista, o seu regimento e funcionamento formais e práticos devem igualmente pugnar escrupulosamente pelo que está plasmado nela. Não devem ser alterados não ser que por motivos vitais da justiça política e do bem comum, mas nunca por algo inspirado numa mera vantagem política de um partido ou grupo que, no determinado momento, possa obter mais benefícios políticos e do poder ou busca igualmente contornar, a todo o custo, situações que lhe são, por exemplo, totalmente desvantajosas eleitoral e politicamente.

O segundo grupo é diferente do primeiro no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Se no primeiro tipo vimos que seus elementos constitucionais essenciais podem ser detalhados de várias formas, como o caso de um governo tipo presidencialista ou tipo parlamentarista, aqui é já o contrário, pois as possibilidades de variações são relativamente escassas ou quase nulas.

Ele é capaz de ser somente especificado de uma e única maneira. A liberdade de consciência e de associação e os direitos políticos de liberdade de expressão, de voto e de concorrer a cargos eletivos são caracterizados de formas parecidas em quase todos os regimes

livres. Isto revela a posição e o valor iguais existentes entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais.

Rawls lembra ainda, “que há uma outra distinção importante entre os princípios de justiça, que especificam os direitos e liberdades fundamentais e iguais, e os princípios que regulam as questões básicas de justiça distributiva, como a liberdade de movimento, a igualdade de oportunidades etc. (RAWLS, 2000, p. 278).

Para clarificar o assunto, faz uma relação entre o primeiro princípio que lida com os direitos e as liberdades fundamentais e o segundo tipo de elementos constitucionais essenciais.

Rawls (2000) esclarece o problema da diferença entre os dois princípios de justiça, que não está no fato de um expressar valores políticos e outro não os expressar. Pelo contrário, ambos expressam mesmos valores políticos. Simplesmente está na estrutura básica da sociedade que tem dois papéis coordenados. O primeiro princípio assume as liberdades fundamentais e o segundo, as desigualdades sociais e econômicas.

A avaliação dos elementos constitucionais essenciais do segundo tipo, acerca das liberdades fundamentais, é mais visível a partir dos arranjos constitucionais e a forma como funcionam na prática. Já no tocante aos objetivos dos princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas, sua verificação é muito mais difícil, pelo simples fato que são sujeitos a grandes diferenças de opiniões razoáveis.

Finalmente, apresenta os quatro motivos para distinguir os elementos constitucionais essenciais especificados pelas liberdades fundamentais dos princípios que regem as desigualdades sociais e econômicas.

- a) Os dois tipos de princípios especificam papéis diferentes para a estrutura básica;
- b) É mais urgente estabelecer os elementos essenciais que lidam com as liberdades fundamentais;
- c) É muito mais fácil atestar se esses elementos essenciais estão sendo realizados;
- d) É muito mais fácil chegar a uma concordância sobre quais devem ser os direitos e liberdades fundamentais, é claro que não em todos os detalhes, mas no que se refere às linhas mestras (RAWLS, 2000, p. 280).

As considerações feitas traduzem a liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação fazem parte do grupo dos elementos essenciais, ao passo que o princípio da oportunidade equitativa e o princípio da diferença já não são. A maior preocupação de Rawls (2000) é ver convergir os objetivos da concepção política de justiça, dos elementos constitucionais essenciais e das questões de justiça básica numa Constituição clara e forte, aceita e observada por todos.

Esta realidade vista e comentada a partir do contexto das democracias africanas, seus países enquanto Estados são exímios apresentadores de Constituições belas, se forem

classificadas quanto aos conteúdos redigidos e apresentados à sociedade, mas ao mesmo tempo, são muito alérgicos ao que eles mesmos pensam, escrevem ou mandam escrever; sendo desta feita, frequentes manipuladores dos seus conteúdos, verdadeiros amantes de golpes de Estado constitucionais, por suas Constituições serem pessimamente posicionadas ou classificadas em elementos importantes como:

- a. Origem - determina a fonte da Constituição, se emana da vontade do povo, portanto, é uma constituição democrática, razoável e promulgada, e, é outorgada, se é imposta por uma autoridade dominante.
- b. Ontologia - determina a identidade de uma Constituição, se corresponde com a realidade e contexto próprias, ou então, não corresponde. Se corresponde é normativa, e, se não corresponde, ou seja, se é somente adaptável e não corresponde efetivamente com a realidade, caracteriza-se como nominal ou semântica.

As Constituições dos países e Estados africanos são mais outorgadas, nominais e semânticas. Elas que geralmente deveriam ser a causa principal de cidadania, estabilidade política e do desenvolvimento integral, infelizmente, tornaram-se num verdadeiro cavalo de troia para a manutenção do poder, de maneira indefinida para um grupo, pois, são usadas e desusadas de forma requintada para responderem e corresponderem com interesses determinados de certos regimes.

As Constituições transformaram-se em verdadeiras ‘reféns’ de quem governa ou dirige o país. Tão somente, porque elas devem responder a todo custo os interesses do partido no poder ou de individualidades políticas fortes em detrimento do ideário que as próprias constituições trazem e defendem.

Motivos mais do que suficientes para que o poder político, hoje, passe a categoria de um privilégio exclusivo de alguns e para alguns ditos insubstituíveis, que se consideram eleitos e/ou iluminados ‘divinos’. Por essas e outras razões, alguns regimes e elites políticas instalados no poder parecem-se mais como autênticos ‘patriarcados’ ou parasitas, que verdadeiros servidores públicos do bem comum.

## 2.6 A IDEIA DA RAZÃO PÚBLICA

Segundo Rawls (2000), a presença de doutrinas abrangentes e razoáveis numa sociedade democrática e bem-ordenada é o selo da sua identidade, ao mesmo tempo, representa um diálogo conciliador e respeitoso entre elas em torno da mesma concepção política de justiça.

A partir daqui Rawls começa a “desenhar” as pistas ou os sinais sobre o que é necessário para a manutenção e promoção de uma sociedade democrática e bem-ordenada, como deve ser mantida e promovida. As instituições livres fundam-se e solidificam-se inevitavelmente, em torno do pluralismo razoável que acolhe doutrinas abrangentes e razoáveis numa perspectiva de diálogo hospitaleiro.

Dentro de *O liberalismo político*, mais adiante, ele vai dedicar um espaço exclusivo para esse tema, que chamará de ideia da razão pública, que na verdade, trata-se de duas conferências dadas pela primeira vez, na Universidade da Califórnia, em Irvine, fevereiro e março de 1990.

Em espécie de definição, apresenta a razão pública, como toda a maneira ou forma que uma sociedade política, todo agente razoável e racional, quer seja um indivíduo, uma família, uma associação etc., usa para articular seus planos, posicionando os fins que se quer alcançar em ordem de prioridades.

Rawls (2000) entende isso como a forma ou estratégia que se usa e se designa de razão da sociedade política, do indivíduo etc., baseada numa capacidade intelectual e moral de cada entidade. Portanto, é uma ação planificada, feita e justificada por uma razão.

Assim sendo, segundo Rawls (2000), a razão pública vista em três sentidos é a razão dos cidadãos ou razão do público, aquela razão que se fixa como objetivo: o bem público e as questões de justiça fundamental; sua natureza e conceito são públicos, que são determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos sob o conhecimento e aceitação de todos dentro da finalidade a que foram concebidos.

Em tese, o seu terreno propício é uma sociedade política, cujo regime é democrático, que agrega e congrega as pessoas numa sociedade bem-ordenada e justa, cujo comportamento de seus membros é caracterizado por pluralismo político, enquanto traço principal deste tipo de regime e sociedade, ou seja, os membros de uma sociedade democrática têm o privilégio de serem ou se virem brindados ou moldados com aquilo que lhe é peculiar: o pluralismo ou liberalismo político.

As pessoas dentro da comunidade política vivem e são assumidas em primeiro lugar, como cidadãos que são iguais e guiados sob a mesma concepção política, que de antemão, é conhecida e aceita com naturalidade por eles, quer dizer, “a razão pública é a razão dos cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição” (RAWLS, 2000, p. 263).

É a razão dos cidadãos, porque trata as pessoas de acordo com a definição e garantias que lhes veem da constituição ou concepção política da justiça, ou seja, arbitra suas disputas com base na constituição. Outros aspectos que não tenham ou não encontram respaldo na

constituição ou na concepção política de justiça, desde que sejam razoáveis serão acolhidos, “tolerados”, ou seja, aceitos.

Para Rawls (2000), a ideia da razão pública ocupa-se de uma série de valores políticos; aqueles valores que devem resolver questões fundamentais tais como: quem deve votar, as religiões a serem toleradas, a quem se deve assegurar a igualdade equitativa de oportunidades ou ter propriedades.

Rawls (2000) julga como objetos da razão pública, as deliberações e reflexões pessoais sobre questões políticas, mesmo os pareceres ou opiniões de igrejas, associações, universidades etc., aliás, são uma contribuição vital para o debate político. Assim também se enquadram as intervenções de partidos políticos, dos candidatos a cargos públicos durante a campanha, seus apoiantes ou militantes.

A razão pública tem em conta também a forma como os cidadãos devem votar nas eleições sempre que os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básicas estiverem em jogo. É importante, porém, assinalar, que “o ideal de razão pública não só governa o discurso público das eleições, quando aquelas questões fundamentais estão em jogo, como também a forma pela qual os cidadãos devem escolher no que votar a respeito destas questões” (RAWLS, 2000, p. 264).

Por isso, Rawls (2000) apela que se acautele e distinga-se a maneira pela qual, a ideia da razão pública é aplicada às diversas autoridades do Estado, o que marca a diferença em relação aos demais cidadãos. Se aplica quando elas os fazem a partir dos fóruns oficiais, por exemplo; para os deputados quando atuam desde o parlamento; ao executivo, durante os seus atos e pronunciamentos públicos; e ao judiciário, com maior destaque ao tribunal supremo ou constitucional quando quer controlar a constitucionalidade das leis e a revisão da constituição.

A ideia da razão pública é tão importante e imprescindível para a compreensão e o enquadramento do papel dos cidadãos e das instituições na vida pública dentro de um sistema democrático constitucional, como se pode confirmar. “A ideia de razão pública, tal como a compreendo, faz parte de uma concepção de uma sociedade democrática constitucional bem ordenada”<sup>2</sup>.

É tão importante e imprescindível para uma sociedade democrática constitucional e bem-ordenada, porque ela ajuda a enquadrar aquelas doutrinas abrangentes e razoáveis dentro do debate político, o que faz dela ser diferente em relação aos outros regimes, como

---

<sup>2</sup> BAUER, L., *Direito Hoje-O Conceito de Razão Pública como Imperativo Democrático*, Revista@trf4.jus.br, 2020 Disponível em: [www.trf4.jus.br/emagis](http://www.trf4.jus.br/emagis), 19 de outubro de 2020.

monárquico, autocrático etc., que não permitem espaço de aproximação e de diálogo com essas doutrinas, não importa se são abrangentes razoáveis ou não razoáveis.

Portanto, este conceito, num regime democrático convoca, solidifica e tranquiliza a participação dos cidadãos na vida pública da sua sociedade, onde são igualizados e valorizados como tais, enquanto um verdadeiro teste ao carácter político plural e liberal, como atesta Bauer: “esse é um verdadeiro embate a formar a democracia serena; inclusive aqueles cidadãos que não tiverem o seu pensamento contemplado pela maioria, justamente porque percebem que fazem parte desse debate/consenso por meio dessa participação efetiva no discurso político”<sup>3</sup>.

A razão pública é ferramenta fundamental e imprescindível de uma sociedade democrática constitucional porque “capacita a referida sociedade a reconhecer os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e a legitimar a formação política das instituições públicas”<sup>4</sup>.

Igualmente, “ela se configura como a razão dos cidadãos, que como corpo coletivo, exercem o poder político uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição, aplicando-se somente a questões que envolvem os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica”<sup>5</sup>.

## 2.7 A IDEIA DO CONSENSO SOBREPOSTO

A humanidade em geral e a sociedade democrática em particular estariam ou estão constantemente desafiadas no seu modo de promover e manter a complexa, mas, necessária coesão e unidade de maneira justa e igual, fruto das várias doutrinas abrangentes razoáveis e não razoáveis e até mesmo conflitantes entre elas, porque uma simples crença no ordenamento natural como resposta ou fundamentação pode ser não só insuficiente, como também não mais consensual e transversal entre elas.

Esta situação não passa despercebida diante de Rawls (2000), por isso, levanta a questão, se seria possível ter uma sociedade estável e justa, cujos cidadãos livres e iguais estão profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais conflitantes e até incompatíveis.

---

<sup>3</sup> BAUER, L., Direito Hoje-O Conceito de Razão Pública como Imperativo Democrático, Revista@trf4.jus.br, 2020 Disponível em: [www.trf4.jus.br/emagis](http://www.trf4.jus.br/emagis), 19 de outubro de 2020.

<sup>4</sup> BONFIM, V. S., PEDRON, F. Q., *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: a. 54, n. 214, p. 203-223, abr/jun 2017.

<sup>5</sup> Ibidem.



Rawls (2000) endossa a sua primeira iniciativa de resposta, ao apresentar à humanidade a sua concepção política de justiça como equidade, típica de uma sociedade democrática que tem como base os princípios de justiça que especificam os termos equitativos de cooperação entre os cidadãos, mostrando quando e como as instituições básicas da sociedade podem ser ou são justas. O autor, não se acha satisfeito, por isso vai elaborar uma segunda iniciativa concentrada na ideia de uma sociedade democrática.

Mesmo assim, numa tal sociedade, uma doutrina abrangente e razoável, por si só, não pode ser base de garantia de unidade social, nem oferecer o conteúdo da razão pública sobre questões políticas fundamentais. Ante as insuficiências tão evidentes para solucionar o problema, Rawls (2000) toma a sociedade bem-ordenada e mantendo-a sempre unida e estável, indo até dentro do liberalismo político, que caminha lado a lado com a concepção política da justiça, ou seja, a ideia do consenso sobreposto.

A ideia é que, segundo o autor, neste tipo de consenso, cada doutrina abrangente razoável é livre endossar a mesma concepção política a partir do seu próprio ponto de vista. Portanto, sendo a unidade social funda-se num consenso sobre a concepção política. Igualmente, a estabilidade querida será possível quando os cidadãos que estão bem ativos na política se habituarem com as doutrinas que se constituem num consenso sobre a concepção política, e as aceitarem, desde que as exigências da justiça não se chocam em grande medida com as exigências dos cidadãos.

Numa sociedade “dita” democrática, quando a Constituição não é levada a sério, ofusca-se totalmente o ideário e os valores desta comunidade, porque “a concepção política é um módulo, uma parte constituinte essencial que, sob formas diferentes, se encaixa em apoio e pode receber o apoio de várias doutrinas abrangentes que perduram na sociedade regulada por ela” (RAWLS, 2000, p. 190).

O consenso sobreposto é muito mais que um simples *modus vivendi*, porque, e primeiro, “o objeto do consenso, a concepção política de justiça, é ele mesmo uma concepção moral” (RAWLS, 2000, p. 193), em segundo, a concepção política de justiça não é endossada por uma só razão, mas, por várias razões morais, isto é, “ela inclui concepções de sociedade e de cidadãos enquanto pessoas, assim como princípios de justiça, e uma visão das virtudes políticas por meio das quais esses princípios encarnam-se no carácter humano e são expressos na vida pública” (RAWLS, 2000, p. 193).

Rawls (2000) julga que um consenso sobreposto não é apenas um consenso sobre a aceitação de certas autoridades, ou ainda, seja uma adesão a certos arranjos institucionais fundamentados por convergência de interesses pessoais ou de grupos, mas porque e através da

concepção política oferece uma visão própria abrangente a todos que concordam com ela com base nas razões religiosas, filosóficas e morais, segundo a perspectiva política de razoabilidade da concepção.

Rawls (2000) apresenta os objetivos do consenso, a estabilidade de todas as partes enquanto todo, pois esta estabilidade vem mesmo daqueles que com várias visões aceitam a concepção política e incorporam-se nela.

Enfim, o problema da justiça é o pomo de todas as contrariedades do mundo e no mundo. Pois, a justiça permanece sendo essa imponente luz, que ilumina todas as obscuridades escondidas no interior do “iceberg” que se chama “mistério” do ser humano, em que num processo dialético movimentam de forma coordenada e alternada os opostos naturais da vida e da morte, do bem e do mal, da verdade e da mentira, do amor e do ódio, da paz e da guerra etc.

### **3 CONSTITUIÇÃO: ACORDO DA CIDADANIA E SOBERANIA ENTRE OS ANGOLANOS**

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra diretamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa (Preâmbulo da Constituição angolana).

#### **3.1 ENQUADRAMENTO TRIDIMENSIONAL DA CONSTITUIÇÃO**

O segundo capítulo trata propriamente da Constituição angolana. Representa o objeto base do nosso estudo. O método ou esquema a seguir será tridimensional: a Constituição, o pensamento de Rawls e o quotidiano dos cidadãos angolanos. Primeiro, pretendemos buscar na Constituição angolana os elementos da Teoria de justiça de John Rawls que eventualmente possam estar contidos nela. Este será o grande desafio deste capítulo, e, finalmente fazer uma leitura prática entre a Constituição, teoria da justiça e a sociedade angolana.

Outrossim, a unidade e transversalidade entre os títulos e artigos da Constituição são e serão características fundamentais a ter em conta na articulação deste capítulo, pois, elas, não servirão somente para interpretar e a compreender a própria Constituição, como também, ajudarão a enquadrar a Constituição como um todo formado de partes, igualmente, as partes que dependem do todo.

Vale a pena prevenir a uns e outros que este trabalho não pretende ser caixa de ressonância de “eventuais” posições, mas, sim, um modesto contributo académico, introspectivo e pragmático do cotidiano da relação constitucional e institucional entre os principais atores da sociedade angolana: Estado e cidadãos angolanos.

#### **3.2 PREÂMBULO**

O preâmbulo diz que a Constituição assume o seu compromisso com valores como aqueles ligados profundamente com “os princípios fundamentais da independência, soberania e unidade do Estado democrático e de direito, do pluralismo de expressão e de organização

política, da separação e equilíbrio dos poderes dos órgãos de soberania [...] e do respeito e da garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano”<sup>6</sup>.

É este “fórum”, que a considera e a torna como sendo o primeiro bem comum de uma sociedade pública, torna-a numa lei fundamental, pedagógica e iluminadora da consciência humana para convocá-la a aderir e desejar sempre a prática do bem, sob pena de ser sancionada.

Invocando a memória dos seus antepassados e apelando à sabedoria das lições da sua história comum; inspirados pelas melhores lições da tradição africana – substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas;

A Constituição (2010), determina e assume para o presente e para o futuro de Angola os seguintes elementos imperativos: uma cultura de tolerância, de reconciliação, de igualdade, de justiça e do desenvolvimento; construção de uma sociedade fundada em oportunidades iguais para todos, no compromisso, na fraternidade e na unidade na diversidade; edificação de uma sociedade justa e de progresso que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade das pessoas.

Com a aprovação e adoção da Constituição testemunhou-se o efetivar do pacto social e político há muito esperado, que beneficia todos os cidadãos como iguais e livres, presentes e futuros, é um instrumento que caminha nos passos da ideia da posição original de Rawls, determinando que “todos têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios; todos podem também fazer propostas, apresentar razões para a sua aceitação, e assim por diante” (RAWLS, 2008, p. 23), ou seja, a Constituição deve derivar do consenso de todos.

### 3.3 TÍTULO I: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Com o presente Título, está-se diante dos pilares fundacionais e fundamentais da Nação e do Estado angolanas. A Constituição assume como pano de fundo, uma Angola que pugna por um regime assenta nos princípios democráticos, o artigo 2º. Nesta conformidade descreve-se e exalta-se o primado da Constituição e da lei como condição para garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização e a asseguaração do equilíbrio e da separação de poderes entre os órgãos de soberania.

Quanto à soberania e independência, segundo a Constituição, artigo 1º derivam da dignidade da pessoa humana, o que significa que elas não podem ser garantidas, que com a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Se a dignidade da pessoa humana

---

<sup>6</sup> É um trecho do prefácio da Constituição de Angola

representa e funda a soberania e a independência nacionais, outrossim, a soberania e a independência representam a vontade do povo, ou seja, representam e realizam a cidadania, artigo 52º, “todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos do país”.

Igualmente, trazemos e realçamos a importância do artigo 10º, sobre a laicidade do Estado no ordenamento constitucional e institucional. “O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas. São livres na sua organização e ação”, ou ainda, “em toda a sua dimensão, têm a proteção do Estado e da lei”.

Para coroar este “capítulo”, aparece o artigo 21º, tarefas fundamentais do Estado, ou seja, as obrigações fundamentais do Estado face aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, de forma específica a alínea l), que preconiza a defesa da democracia, a assegurar e o incentivo da participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil nos problemas nacionais. Ao Estado exige-se a garantia total dos direitos dos cidadãos.

Uma possível busca e incorporação dos elementos da Teoria de justiça de Rawls (2000) na Constituição sugere que o Título I, Princípios Fundamentais, ilustra uma configuração da ideia de uma concepção política de justiça, cujo conteúdo é determinado por certos ideais, princípios e critérios que devem regular as instituições políticas, sociais e económicas, de modo particular à estrutura básica da sociedade, que se suponha que seja um regime democrático. Artigo 2º da Constituição.

A segunda característica diz respeito ao seu modo de apresentação. A concepção política da justiça apresenta-se de forma autossustentada. Ela é autónoma de qualquer doutrina abrangente razoável, pelo contrário, é a medida de todas as doutrinas abrangentes e razoáveis, ou seja, cria e oferece espaço de atuação para elas. Exemplos de: artigo 10º sobre a laicidade do estado e alínea l) do artigo 21 que defende a democracia, a assegurar e o incentivo da participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na vida do país.

A Constituição, com isto abre pistas de interpretação que doutrinas abrangentes e razoáveis possam, também, “disputar” o “palco” nacional em assuntos de interesse público e cívico, como estabelece o artigo 52º, parágrafo 1, ‘todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos [...] de ser informado sobre os atos do Estado e da gestão dos assuntos públicos’, pelo facto, dos membros crentes ou adeptos destas doutrinas beneficiarem igualmente do estatuto ou da condição de cidadãos, isto é, pessoas livres e iguais.

A terceira e última característica explica que o conteúdo da sociedade democrática, está expresso na sociedade por meio de certas ideias fundamentais que ela endossa, portanto, como parte de uma cultura política pública de uma sociedade democrática. Exemplos de: artigo

3º, a soberania pertence ao povo através do sufrágio universal e artigo 21º, alínea h), “promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos” e alínea k), “promover a igualdade entre o homem e a mulher”.

### **3.3.1 As Bases da Estabilidade Socioeconômico e Política de uma Nação**

Angola, país forte e imensamente rico de solos e subsolos de variadíssimos recursos naturais, igualmente, formado por uma variação de culturas e povos como sua primeira riqueza, ou seja, seus cidadãos, idosos, jovens e crianças são o primeiro e principal ativo e recurso que a soberania e cidadania devem velar e priorizar.

Se considerarmos, que o Título I, os princípios fundamentais, desempenha o papel ideal e formal de guardião da soberania e da cidadania, em contrapartida o Título II, direitos e deveres fundamentais, exerce o papel complementar.

Rawls (2000) apresenta uma leitura e definição objetivas da cidadania e soberania enquanto as encara como o acesso pleno dos cidadãos aos bens primários para responderem devidamente as suas necessidades, por meio de uma estrutura básica fundada num sistema de liberdades básicas iguais e oportunidades equitativas. Quando isso é implementado e de forma permanente, fica igualmente garantido o desenvolvimento adequado para todos.

A defesa e a promoção dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos pelas devidas autoridades desempenham um papel ímpar e indiscutível na realização da cidadania e da soberania, por isso Rawls, na *Justiça como equidade: uma reformulação* faz uma reformulação importante dos princípios de justiça, ao considerar e colocar as liberdades e os direitos fundamentais dos cidadãos ao mesmo nível, isto é, estão intrinsecamente ligadas.

Rawls para tentar ser mais objetivo quanto a isto, vai formar e apresentar uma relação de liberdades básicas, que acha, imprescindíveis e invioláveis na vida dos cidadãos, começando pela “liberdade de pensamento e de consciência, liberdades políticas e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade da pessoa, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito” (RAWLS, 2003, p. 62).

Na mesma perspectiva Forst (2010) enaltece a construção da ideia da posição original, julgando-a mesmo genial porque com os princípios de igualdade coloca todas as pessoas numa situação igual pois assegura e reconhece aquilo que cada indivíduo é, tem e pode colocar à disposição de todos.

Quanto a isto, Angola com mais responsabilidade e solidariedade entre os cidadãos tem tudo para responder com a realização plena do sonho de todos, de ter um país próspero, justo e

equitativo “por ser e estar entre os países mais ricos em termos de recursos naturais, muitos ainda por explorar” (WALTER, 2007, p. 20).

Infelizmente, a estrutura básica, socioeconômica e política que controla a conjuntura atual do poder em Angola, continua adiando de forma relutante e oportunista o sonho da maioria, pois coloca, em primeiro lugar, os interesses de um grupo ou de uma única doutrina abrangente em detrimento de todas as doutrinas abrangentes e razoáveis, ou seja, uma certa consciência de um partido político usurpou e colocou-se no lugar da consciência nacional e de todos. Pode-se ler:

Sim. Hoje na consciência de muitos, até de certos governantes, ser militante vale mais do que ser cidadão, o partido vale mais do que a Nação! É uma herança pesada e empobrecedora que não estimula o desenvolvimento humano, social, político, económico e cultural. Penso que o dia que invertermos esta mentalidade aí começará o renascimento de Angola<sup>7</sup>.

O quadro espelha e espalha as ladainhas sociais, econômicas e políticas nada abonatórias e saudáveis para a maioria dos cidadãos, pois, “a pobreza das populações tem-se agravado de maneira preocupante. A instabilidade econômica parece estar a paralisar paulatinamente os agentes econômicos”<sup>8</sup> e continua, “cerca de uma em cada duas pessoas (54%) em Angola vive em pobreza multidimensional e sofre em média cerca de metade das dezesseis privações relacionadas com a saúde, educação, qualidade de vida e emprego” (INE, 2020, p. 45).

A pobreza em Angola tem uma causa principal, senão mesmo, a única neste momento que é o “estado de degradação dos serviços públicos em sectores como educação e saúde” (WALTER, 2017, p. 28); ou seja, “o colapso dos serviços de saúde, a insuficiente e má alimentação, as fontes de água não potável [...], contam-se entre os principais fatores de doenças crônicas e epidemias” (WALTER, 2007, p. 29).

Este quadro ofuscou o desempenho e brilho das principais instituições sociais e econômicas do país, igualmente fez com que os cidadãos perdessem a fé nelas, principalmente nas públicas, encarando, assim, o futuro com ceticismo e pessimismo. Por exemplo, observa a CEAST (2016), que nos bancos, quem deposita divisas dificilmente as recebe, quando as necessita.

---

<sup>7</sup> Trecho da entrevista de Dom José Manuel Imbamba (IMBAMBA, J. M. Hoje em Angola, ser militante de um partido político vale mais do que ser cidadão. *JornalOKWANZA*, 27 jul. 2020. Disponível in <https://www.jornalokwanza.com>. Acesso em: 17 out. 2022).

<sup>8</sup> Extrato do texto da nota pastoral dos bispos católicos de Angola, apresentada no dia 09 de março de 2016, na cidade de Ndalatando, sobre o estado da situação socioeconômica e política do país, intitulada: *o que vimos e ouvimos* (CEAST (Angola). *O que vimos e ouvimos. Nota pastoral sobre o momento atual da nação*. In: Ndalatando, 09 mar. 2016. Disponível em: <https://www.padrecasados.org/archives/44595/bispos-de-angola-e-s-t-nota-pastoral-sobre-o-memento-actual-da-nacao/>. Acesso em: 14 out. 2022).

De qualquer forma, não deixam de ser direitos fundamentais dos cidadãos violados ao não serem atendidos com a rapidez que a situação reclama, instituições sociais como escolas e bancos estão desprovidas de recursos humanos qualificados e de meios técnicos e financeiros à altura da demanda. O mesmo, vale dizer para os hospitais e centros de saúde. Isto não favorece nem o amor pátrio nem a fraterna solidariedade, que devem marcar a nossa sociedade, conclui a CEAST (2016).

Sílvia de Oliveira traz aqui um retrato bastante desafiador para os angolanos e principalmente para a classe política e dirigente, que traduz verdadeiramente a cultura de pobreza reinante no nosso país, como ela a designa num dos seus artigos intitulado: *Olhar a pobreza em Angola: causas, consequências, e estratégias para a sua erradicação*, apresenta o quadro da situação angolana em três dimensões, obviamente com o intuito de contribuir para eventuais soluções:

- a) Dimensão social – os cidadãos vivem em bairros ou zonas degradados e superlotados, espírito gregário, vida sexual precoce, solidariedade familiar muito forte.
- b) Dimensão econômico – acentuado número de: desempregados, subempregados, salários baixos, trabalho infantil; enfim, vive-se pela sobrevivência;
- c) Dimensão psicológica – elevado índice de: alcoolismo, violência doméstica e não só<sup>9</sup>.

Depois desta análise breve tira-se como conclusões o seguinte: o contexto social e econômico angolano orienta-se mais no presente sem capacidades fortes para vantagens nem para fazer planos para o futuro, porque as pessoas estão desprovidas de tudo, inclusive das perspectivas, quer para fazer planos para o futuro quer para evitar as carências.

Na perspectiva de mudar o cenário, surge o primeiro impasse. Político. Porque os governantes africanos não gostam de fóruns de debates críticos onde sobressai e prevalece o contraditório, como refletem os Bispos Católicos angolanos, “perplexos ao verificar que análises lúcidas, críticas bem fundadas e construtivas destinadas à construção do bem comum, sejam muitas vezes, interpretadas como ataque às Instituições de legítima governação e à ordem pública geral” (CEAST, 2022).

Contrariamente, em sociedades democráticas e livres, cidadãos e governantes convivem e aprendem lado a lado com a crítica e manifestações cívicas e pacíficas enquanto ações de

---

<sup>9</sup>cf. DE OLIVEIRA, S., ciências sociais unisinos, São Leopoldo: vol. 48, Nº 1 p. 29-40, jan-abril, 2012



colaboração e participação dos cidadãos na vida pública e política do país, artigo 52º da Constituição, ou ainda, as ideias de Rawls (2000) de uma sociedade bem-ordenada cujos cidadãos são pessoas livres e iguais, este fato faz deles bem ativos, esclarecidos e lúcidos na sociedade e a ideia da razão pública que não permite que os cidadãos abdicam-se dos seus direitos e liberdades constitucionais.

Infelizmente, Angola, país forte e imensamente rico de solos e subsolos de variadíssimos recursos naturais, mas igualmente de um povo e com um povo permanentemente indigente e faminto, enquanto principal menu que pesa e corre todos os dias nas veias dos cidadãos idosos, jovens e crianças desta nação bela, desde o primeiro sinal da independência até aos dias de hoje.

O quadro apresentado leva-nos de forma cautelosa, presumir que estejamos diante de um cenário de crise de Estado, face aquilo que são suas responsabilidades, artigo 21º, tarefas fundamentais do Estado e artigo 202º, objetivos e fundamentos da segurança nacional face à “falta de ética, má gestão do erário público, corrupção generalizada, mentalidade de compadrio, do nepotismo, bem como, discriminação derivada da partidarização crescente da Função Pública que sacrifica a competência e o mérito” (CEAST, 2016).

Esta batalha pode ser vencida de forma patriótica e pacífica, mudando os atuais paradigmas sistêmicos e epidêmicos de governança, desde que haja uma consciência clara, singular e coletiva de todo o cidadão sobre o significado autêntico do Estado Democrático e de Direito fazendo, portanto, recurso aos instrumentos constitucionais e legais, enquanto verdadeiras ideias de razão pública e de justificação pública presentes na Constituição.

Não se trata de um sonho nem de uma utopia, pois a Constituição dispõe-se destes elementos, ao mesmo tempo, que os coloca ao serviço e interesse público dos cidadãos, são os casos, dos artigos:

- a. artigo 52º, que reconhece o direito de todo o cidadão participar na vida política e na direção dos assuntos públicos do país;
- b. artigo 53º, que reconhece para todo o cidadão, igualmente, o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade aos cargos públicos;
- c. artigo 54º, que determina que todo o cidadão maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão eletivo do Estado e do poder local;
- d. artigo 55º, que liberaliza a criação de associações políticas e partidos políticos, em conformidade com as leis.

Como principal conselho diria, que se promovesse e se protegesse, a todo preço, o Estado de direito e democrático porquanto e no atual contexto, a única saída capaz de alimentar

o bem-estar social e econômico dos cidadãos, reconhecer e admitir a diversidade étnico-cultural como riqueza nacional.

### 3.4 TÍTULO II: DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Este título enquadra os direitos e deveres fundamentais de todo o angolano enquanto cidadão e não só. Trata-se das disposições constitucionais e legais. Considera-se como artigos basilares: o 22º (Princípio da universalidade), que consagra e reconhece os direitos e as liberdades de cada cidadão e em cada cidadão como universais, e o 23º (Princípio da igualdade) que consagra e reconhece a igualdade de cada cidadão e em cada cidadão angolano.

Ao lado de Rawls, este título oferece uma perspectiva razoável de mediação capaz de conduzir a dois, ou mais elementos da sua Teoria da justiça, surge em primeiro contato, a ideia da posição original que “especifica os princípios mais adequados para realizar a liberdade e a igualdade” (RAWLS, 2000, p. 65) entre os homens numa sociedade democrática, ou ainda encontraremos a concepção política de pessoa que considera “os cidadãos enquanto representados nessa posição na condição de pessoas livres e iguais” (RAWLS, 2000, p. 73).

Estas duas ideias de Rawls abrem as portas para uma conclusão e segundo a qual, o Título II, direitos e deveres fundamentais, interpreta e partilha igualmente os princípios de justiça de Rawls. Continuando, o capítulo III, direitos e deveres econômicos, sociais e culturais, representa e apresenta excepcionalmente “os aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades sociais e econômicas” (RAWLS, 2008, p. 74), ou seja, traduz o segundo princípio que se aplica “em primeira análise, à distribuição de renda e riqueza e à estruturação de organizações que fazem uso de autoridade e distribuição” (RAWLS, 2008, p. 74).

Com agrado, pode-se reconhecer e afirmar que os angolanos e não só, têm assim os seus direitos e liberdades fundamentais resguardados e capacitados como cidadãos constitucional e legalmente. Portanto, podendo ou devendo usá-los segundo as circunstâncias, fundamentalmente quando os elementos constitucionais essenciais estiverem em jogo.

Aliás, a própria Constituição é mais explícita neste aspecto. Basta olhar o artigo 52º, quando define e reconhece o direito de todo o cidadão participar na vida política e na direção dos assuntos públicos, ou ainda o artigo 21º, que atribui ao Estado um conjunto de tarefas fundamentais que não pode nem deve abdicar dentre elas, as alíneas b), determina que o Estado assegure os direitos, liberdades e garantias fundamentais e d), orienta que o Estado promova o bem-estar a solidariedade social, eleva a qualidade da vida dos angolanos de modo particular dos grupos mais desfavorecidos.

Enfim, destaca-se como obrigações fundamentais do Estado a garantia da independência nacional, a asseguaração dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais, a defesa da democracia, a asseguaração e o incentivo da participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais, a promoção da igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária.

### **3.4.1 Os Direitos Humanos na Sociedade Angolana**

Neste subtítulo usamos os conceitos de direitos humanos contrariamente aos de direitos e liberdades fundamentais, somente para ampliarmos mais o horizonte do assunto, saindo assim do conceito de cidadão, mais fechado e particular para desembocarmos no conceito do ser humano, mais aberto e universal. Queremos lançar a atenção, não somente sobre o cidadão angolano, mas, igualmente sobre a pessoa humana, o apátrida e o estrangeiro, que está e vive em Angola, ou seja, tem Angola como sua pátria de predileção que gozam dos mesmos direitos e a proteção do Estado, artigo 25.

O Estado pela sua natureza é o fator principal da estabilidade social. O que significaria que Ele é quem cria e gera a harmonia entre os diferentes membros da sociedade, da qual nenhum deles deve abster-se ou declinar, sob pena de assemelhar-se “às mãos e aos pés que, quando separados do corpo, só conservam o nome e a aparência” (KRETSCHMANN; SELAYARAM, 2013, p. 133).

Esta articulação centra-se na realização do bem-estar de cada ser humano e no bem comum de todos, pois, “mesmo que não tivéssemos necessidade uns dos outros, não deixaríamos de desejar viver juntos [...]. Não foi apenas para viver juntos que se fez o Estado, mas para ‘bem viver juntos’. A individualidade é construída na sociabilidade, porque a ação humana é sociopolítica” (KRETSCHMANN; SELAYARAM, 2013, p. 133).

Não deixa de ser louvável e encorajador que “no caso de Angola, a prerrogativa de constituir a defesa, a fiscalização e a promoção dos DH (direitos humanos) como tarefa fundamental do Estado, para além do acima defendido, igualmente, decorre da própria Constituição da República cujo artigo 21º, define expressamente esta responsabilidade do Estado.

Igualmente, ao Estado cabe a indeclinável responsabilidade de “asseguaração dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, na criação progressiva das condições necessárias para tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos e na promoção do bem-estar, da solidariedade social e na elevação da qualidade da vida do povo angolano,

designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos” (GOVERNO DE ANGOLA, 2021, p. 21).

Os direitos humanos e os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos enquanto um conjunto de valores que se encadeiam e se encacham no ser humano e no cidadão, devem suscitar em nós o “imperativo categórico” de que não se pode tocar em partes sem tocar no todo, igualmente não se pode tocar no todo sem tocar em partes, ou seja, cada direito e liberdade fundamental tocado ou violado é o conjunto deles tocado ou violado e vice-versa. Uma postura no sentido inverso significa a mesma coisa.

Assim, pode-se entender que “as liberdades fundamentais constituem uma família, e, é esta família que tem prioridade e não uma única liberdade isolada, mesmo que, em termos práticos, uma ou mais das liberdades fundamentais possam ser absolutas em certas circunstâncias” (RAWLS, 2000, p. 414).

Portanto, os direitos humanos e os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos são garantidos ou desrespeitados na sua totalidade. Razão pela qual, apela-se à tomada de consciência e de posições sérias e razoáveis que devem redundar em compromissos solenes e públicos singular ou coletivamente, capazes de assumirem a defesa e a promoção destes valores. valores que devem ser considerados e tomados como invioláveis, assim como o são a consciência e a liberdade humanas.

A vida e a dignidade do cidadão e da pessoa humana têm o mesmo valor em cada país e no mundo em geral. Logo, cada direito e liberdade fundamental do cidadão violado ou protegido num determinado país é igualmente um direito humano e universal violado ou protegido em todo o mundo.

No caso angolano, quando se viola ou se protege a liberdade da consciência humana consignada na Constituição angolana, artigo 41º, violam-se ou protegem-se automaticamente, as liberdades contidas nos artigos 40º, 43º e 44º da Constituição, o que suponha também a violação ou a proteção dos artigos 18º, 19º, 20º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por exemplo, viola-se ou atenta-se contra a liberdade da consciência, de religião e de culto, artigo 41º, quando se controla ou coloca-se limites sobre as convicções de cada um, naquilo que pensa, acredita e deve exprimir ao mundo, colocando limites ao exercício livre da consciência e da inteligência humanas, ou seja, violando o “santuário” humano, quando se coloca limites e condicionalismos à ação do intelecto humano. Outrossim, proteja-se esta liberdade fundamental do cidadão, quando se age de forma inversa.

Enfim, importa realçar que cada direito e liberdade fundamental violado ou protegido é automaticamente o conjunto de todos os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos que é

violado ou protegido, por isso, o ideal seria sempre a proteção permanente de cada direito e liberdade, isto é, de todos direitos e liberdades fundamentais em cada sociedade e no mundo.

Em Angola, o “menu” ou “cardápio” direitos humanos nunca sai da atualidade, primeiro pela grande importância que ele representa enquanto “barômetro” que apresenta diariamente à própria sociedade e ao mundo em geral o quadro da dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos fruto daquilo que se faz para a sua proteção e promoção ou para o seu desrespeito e opressão. Aliás, a Constituição incumbe esta responsabilidade ao Estado, artigo 21º.

Portanto, por cada direito e liberdade fundamental do cidadão violado ou atentado, o Estado será o primeiro e o principal imputado ou implicado, igualmente, por cada direito e liberdade fundamental protegido e promovido o Estado será o primeiro e o principal protegido, promovido e fortificado.

Nesta conformidade, apresenta-se o quadro concreto sobre o estado dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e dos direitos humanos em geral, cingindo-se mais aos casos dos direitos e liberdades coletivos ou em massa. Como ponto de partida, tomam-se os processos eleitorais realizados e os reflexos que deixam à sociedade e, principalmente, aos cidadãos que têm o direito de escolher e legitimar o poder e quem deve exercê-lo, artigo 4º.

É reconhecível e louvável a forma como são realizados dentro dos prazos estabelecidos pela lei, de forma cívica, periódica e regular. Porém, a transparência, a justeza e a imparcialidade continuam ainda sendo o cavalo de troia. Basta seguir as suspeições que giram à volta deles. Uma constatação neste sentido vem dos bispos católicos de Angola que alertam: “as eleições gerais no nosso país têm sido consideradas, geralmente, livres e justas. Mas, não têm excluído, de todo, alegações em sentido contrário e algumas com fundamentos que têm merecido competente ponderação”<sup>10</sup>.

Na mesma linha dos bispos posiciona-se Fernando Macedo que classifica os processos eleitorais em Angola como uma paródia da democracia<sup>11</sup>. Portanto, saiba-se, que a fraude eleitoral é também um ato de atentado flagrante à soberania e cidadania nacionais porque vai

---

<sup>10</sup> Da Nota Pastoral dos Bispos da Conferência Episcopal de Angola e São Tomé. (CEAST (Angola). Por uma Nação a construir e um Estado a consolidar. Mensagem Pastoral sobre as Eleições de 2022. In: *Radio Angola*, Benguela, 07 de fev. 2022. Disponível em: <https://radioangola.org/mensagem-pastoral-sobre-as-eleicoes-de-2022-por-uma-nacao-a-construir-e-um-estado-a-consolidar/>. Acesso em: 18 out. 2022.).

<sup>11</sup> Fernando Macedo, professor universitário e jurista angolano, uma voz sempre ativa da sociedade civil, afirma que em Angola não se criou uma democracia, mas um sistema autoritário, classificando mesmo o processo eleitoral como uma paródia da democracia. Entrevista a RFI, 2022 (MACEDO, F. Angola: Regime não criou uma democracia, mas um sistema autoritário. In: *Angola24horas*, [s. l.], 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.rfi>. Acesso em: 14 out. 2022).

contra a vontade e a dignidade do povo expressar através do seu voto livre, direto e secreto nas urnas.

Desta feita, apresentam-se como formas autênticas de atentados contra a Constituição, a vontade dos cidadãos e contra o próprio Estado de direito e democrático, segundo os artigos: 2º, Estado de direito e democrático, 4º, Exercício do poder político, 21º, Tarefas fundamentais do Estado e 52º, Participação na vida pública.

Segundo a sua natureza ou identidade, a ideia do consenso sobreposto é uma ferramenta importante e irrecusável na construção, promoção e avaliação democrática. Primeiro, porque reconhece e admite no seu seio doutrinas abrangentes e razoáveis coabitando e dialogando juntas, ou seja, o pluralismo razoável e, segundo, funda-se numa concepção política de justiça autossustentada enquanto forma de realização da identidade do pluralismo político razoável.

A Constituição, através do artigo 10º, laicidade do Estado, o Estado, não somente, reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, como também, protege seus locais e objetos de culto, prossegue no artigo 21º, tarefas fundamentais do Estado, alínea l), defesa da democracia, assegurar e incentivo da participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais e, finalmente, conclui com o artigo 55º, sobre a liberdade de constituição e de atividade de associações políticas e partidos políticos enquanto atores ativos e promotores da democracia, torna claro que aceita e incorpora no seu seio o consenso sobreposto.

Quais são os sujeitos ou atores da sociedade contemplados nestas disposições constitucionais e legais? Estão contemplados os cidadãos em geral, as igrejas, as confissões religiosas, as associações e organizações civis de apoio aos direitos humanos, os partidos políticos etc.

Quanto ao artigo 10º sobre a laicidade do Estado, a Constituição é bastante explícita ao fincar que o “Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas”, igualmente “são livres na sua organização e no exercício das suas atividades”. É o caso, por exemplo, da Igreja Católica uma autêntica doutrina abrangente e razoável da sociedade angolana e, igualmente, parte implicante do conteúdo deste artigo.

Porém, observa-se, com estranheza e reprovação, a postura que determinadas figuras do poder tomam na avaliação e no enquadramento da missão da igreja enquanto força iluminadora da consciência humana que “sempre acompanhou e acompanha a história social, política,

econômica, religiosa e cultural do país”<sup>12</sup>, quando ela deve-se pronunciar ou tomar posição sobre questões fundamentais, principalmente, quando emite opiniões que não agradam ao poder.

É assim que, encontra e sofre sempre confrontações surdinas quando se coloca em defesa da dignidade da pessoa humana, “para que esteja acima de quaisquer interesses, o direito e o bem-comum não se esfumem, o perdão e a reconciliação não se resumam em slogans de propaganda política, e o desenvolvimento sustentável e a paz social não sejam um sonho adiado”<sup>13</sup>.

Se olharmos para o exercício da atividade dos partidos e das associações políticas, nota-se uma pressão forte e desproporcional que tem sido contra esta liberdade cívica pelo poder judicial, sob influência do poder político, fundamentalmente, naqueles momentos cruciais e importantes em que os cidadãos são chamados para fazerem ou viverem a “festa” da democracia.

Não deixa de ser um comportamento antidemocrático, criminal e deplorável, por violar o artigo 55º, que considera, não só como um direito dos cidadãos a criação de partidos e associações políticas, como também, a participação destes na vida política do país e Rawls (2000) exorta e observa que os tribunais supremo e constitucional, através das suas decisões, devem ser e interpretar, verdadeiramente, a razão pública dos cidadãos ou seja, não devem prejudicar uns e favorecer outros por motivos políticos e não só.

Numa sociedade democrática e constitucional, os partidos políticos e as associações políticas são verdadeiras doutrinas abrangentes e razoáveis, que trazem vitalidade e competitividade ao regime, fazendo, desta maneira, a diferença com os regimes ditatoriais e aristocratas. A sua existência e ação são, não somente, necessárias como também, muito importantes e imprescindíveis para o Estado democrático e de direito. Logo, os tribunais constitucional e supremo como verdadeira razão pública e verdadeiro consenso sobreposto devem aplicar a lei com imparcialidade, patriotismo, rigor, para os interesses mais nobres do país.

O Tribunal constitucional que tem as competências de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional no país, artigo 180º, infelizmente, às vezes, tem sido motivo

---

<sup>12</sup> Pronunciamento do Arcebispo de Saurimo, Dom José Manuel Imbamba ao semanário Novo jornal, no qual chama atenção de uma nova cultura política interna angolana que se vai impondo e que deve ser combatida e alterada o mais rápido possível; aquela da supervalorização dos partidos políticos em detrimento do país, a entrevista está disponível (IMBAMBA, J. M. Noto que se gasta muito tempo a pensar mais nos partidos do que no país, semanário Novo jornal, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://novojournal.co.ao>. Acesso em: 17 out. 2022).

<sup>13</sup> Ibidem.

de frustrações de sonhos e projetos políticos fiáveis, capazes de conjugar a alternância do exercício do poder, ao inviabilizar, sem razões suficientes e convincentes, estes sonhos e projetos de cidadãos julgados de idôneos em constituir e liderar associações políticas e partidos políticos, artigo 55º, e daqueles cidadãos que depositam esperança e confiança neles.

Fica aqui esse grito de desespero e incompreensão de Abel Tchivukuvuku, carismático político que por várias vezes viu o seu projeto político inviabilizado pelo Tribunal Constitucional sem razões óbvias e consistentes: “não foi o Tribunal Constitucional que não legalizou o PRA-JÁ. É o MPLA”<sup>14</sup>.

Não se sabe, se o Tribunal se esqueceu ou não tem presente, que “uma constituição democrática é a expressão fundada em princípios, na lei alta do ideal político de um povo de se governar de uma certa maneira” (RAWLS, 2000, p. 283).

Na ideia da razão pública de Rawls, o artigo 47º, está contemplado e encontra espaço, enquanto garantia de todo o cidadão da liberdade de reunião e de manifestação, ou seja, na visão de Rawls, “a democracia envolve uma relação política entre cidadãos no interior da estrutura básica da sociedade[...]; isso implica ainda uma parte igual do poder político coercitivo que os cidadãos exercem uns sobre os outros ao votar e de outras formas também” (RAWLS, 2000, p. 266).

Infelizmente, observa-se uma reação contrária e musculada das autoridades políticas e policiais, na aplicação deste artigo usando dualidades de critérios entre os cidadãos manifestantes que apoiam e manifestantes que desaprovam o desempenho do Executivo. Quando se trata de cidadãos ou militantes que se manifestam em apoio aos feitos do partido no poder e do Governo que este sustenta, estende-se o “tapete vermelho”, mas, quando é a “face” inversa da cena política, a situação encontra sempre bloqueios e obstruções de todos os lados e de todo tipo. Os manifestantes no caso, são impedidos e/ou presos.

Em democracia, importa frisar, que “os cidadãos devem estar dispostos a explicar a base de suas ações uns para os outros em termos que cada qual razoavelmente espere que outros possam aceitar, por serem coerentes com a liberdade e igualdade dos cidadãos” (RAWLS, 2000, p. 266), e o artigo 47º, liberdade da reunião e de manifestação, é um espaço democrático, a partir do qual, os cidadãos levam e expressam de forma livre e igual as suas preocupações a quem governa e não só.

---

<sup>14</sup> CHIVUKUVUKU, A. Eduardo dos Santos tinha melhor postura do que João Lourenço, DW, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com>. Acesso em: 15 out. 2022.



Portanto, quem governa, não devia ter ressentimentos e preferências de quem manifesta contra ou a favor da sua governação. Aqui, o papel preponderante e ativo de uma imprensa livre, plural e republicana que defende a “dignidade da pessoa humana, a vontade do povo, o primado da Constituição e da lei e o pluralismo de expressão e organização política”, artigos 1º, 2º e 44º deveria ser imprescindível e inalienável.

É inquestionável, que sem uma imprensa credível, plural e imparcial não se pode construir nem promover um autêntico Estado de direito e democrático. João Lourenço perante a realidade herdada, assumia esse desafio, prometendo: “neste mandato, vamos assegurar um maior investimento público no sector da comunicação social, de modo que os angolanos tenham acesso a uma informação fidedigna em todo território nacional”<sup>15</sup>.

João Lourenço (2017) reforçava a sua promessa com um apelo veemente aos servidores públicos para que mantivessem uma maior abertura e aprendessem a conviver com a crítica e com a diferença de opinião, favorecendo o debate de ideias com o fim último de salvaguarda dos interesses da Nação e dos cidadãos.

Infelizmente, entre as boas intenções ou boas palavras do presidente Joao Lourenço e a realidade, o que ficou e venceu resume-se nestes textos:

- a. Os órgãos de comunicação social sobretudo os estatais, têm sido excessivamente unilaterais e tendenciosos [...]. – O direito à informação plural é dos pilares fundamentais de qualquer sistema democrático e essencial para a consolidação da nossa democracia em Angola”; (Bispos católicos de Angola, na sua primeira assembleia ordinária anual de 2022, realizada em fevereiro na cidade de Benguela);
- b. Angola, considerada como tendo um regime autoritário, é um dos 16 países que viram a piorar a sua situação, ao classificar-se no 122º lugar no índice global (entre 165 Estados e territórios) e em 26º lugar, na África subsaariana (44 países), com a pontuação mais baixa desde 2015, 3,37 pontos, em 10 pontos possíveis” (VOA. Índice de Liberdade 2021: Angola, Moçambique e Guiné-Bissau têm regimes autoritários, voaportugues.com, 2022, Disponível em: <https://www.voaportugues.com>. Acesso em: 12 fev. 2022.);
- c. Um dos elementos que se considera indispensável numa democracia eleitoral são os órgãos de comunicação social independentes [...]. Os órgãos mais importantes em Angola são os órgãos de comunicação do Estado e estes órgãos estão *governamentalizados*, partidarizados e atuam permanentemente ao favor do partido-

---

<sup>15</sup> CHIVUKUVUKU, A. Eduardo dos Santos tinha melhor postura do que João Lourenço, DW, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com>. Acesso em: 15 out. 2022.

Estado” (MACEDO, F. Angola: Regime não criou uma democracia, mas um sistema autoritário. *In*: Angola24horas, [s. l.], 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.rfi.> Acesso em: 14 out. 2022.).

Portanto, uma cidadania autêntica segundo Alexandra Simeão, “é muito mais do que direitos e deveres. É uma construção coletiva e constante; só é eficaz quando há a participação verdadeira dos cidadãos” (CEAST e Mosaico, 2018, p. 202).

### 3.5 TÍTULO III: ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E FISCAL

Este título enquadra e debate um dos temas pulmonares da sociedade por estar ligado diretamente à justiça social e ao bem comum dos cidadãos, a organização econômico-financeira e fiscal da vida de um Estado, pois uma verdadeira organização econômica, financeira e fiscal de uma nação faz e eleva o bem-estar dos seus cidadãos, galvanizando um desenvolvimento autêntico e total da sociedade e destacando o prestígio do próprio Estado, enquanto agente central do bem comum e da justiça social na sociedade.

É um tema tão importante, porque dele, igualmente e infelizmente, podem nascer ou nascem as injustiças, as desigualdades, os conflitos sociais, políticos, econômicos e o domínio de uns sobre os outros dentro das sociedades, se não houver uma distribuição racional, justa e razoável dos bens. Geralmente, a maioria sai sempre penalizada.

Em geral, num verdadeiro Estado democrático e de direito é a primeira preocupação do governo conceber um programa econômico, financeiro e fiscal adequado ao momento específico da sociedade, porque uma vez que ele falha, seus efeitos também podem derrubar o governo; perdendo assim, a credibilidade e a confiança do povo. Por isso, normalmente a economia e as finanças do país ocupam a agenda permanente e primordial de quem governa. É o que nos dirão os artigos 89º e 90º.

Vamos somente destacar nestes dois artigos alguns elementos. Artigo 89º:

- “Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento econômico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais”.

No artigo 90º o Estado promove o desenvolvimento social através de:

adoção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extratos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional.

Tomamos a ousadia de comparar esta parte da Constituição com os princípios de justiça de Rawls. De forma específica, com o segundo princípio que se aplica, de início, “à distribuição de renda e riqueza e à estruturação de organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e responsabilidade” (RAWLS, 2008, p. 74), como também dos critérios como esses bens devem ser distribuídos. “Embora a distribuição de riqueza e de renda não precise ser igual, deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, os cargos de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos” (RAWLS, 2008, p. 74).

A Constituição angolana, artigo 90º, alínea a) ao defender a adoção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extratos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade, coloca-se na linha de Rawls, que quer primeiro, que os bens econômicos e financeiros respondam às necessidades dos mais fracos ou desfavorecidos, no sentido de elevá-los, não tanto a ter a mesma quantidade ou o mesmo acúmulo de bens entre ricos e pobres, mas simplesmente elevá-los à mesma qualidade de vida e do bem-estar, entre eles, pobres e ricos e vice-versa, ou seja, à dignidade humana.

A Constituição prossegue no mesmo artigo, alínea b), determinando que é obrigação do Estado promover a justiça social, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade entre os cidadãos, quer com isto clamar e pautar por uma “sociedade bem-ordenada”, na qual todos tenham o mínimo necessário para o seu bem-estar e sua felicidade.

É a “bandeira” da ideia da posição original, que todos beneficiam-se das mesmas ou iguais oportunidades de vida, porque estão cobertos pelo “véu da ignorância” que os posiciona numa posição simétrica, onde ninguém sabe nada da sua posição ou do seu estatuto social, nem reivindica privilégios para si mesmo.

Essa, é a razão segundo a qual, Rawls (2008) entende que o objetivo da sua concepção política da justiça seja a regência ou gerência da atribuição de direitos e deveres dentro das instituições e uma definição apropriada na distribuição dos benefícios e dos encargos da vida social.

### **3.5.1 Questões Sociais**

Angola, anos a fio, mergulhada numa situação de pobreza extrema e de fome generalizada. Contra todos os prognósticos, o Partido que governa desde a independência sempre ganha as eleições e as vence, ora com a maior absoluta, ora com a maioria qualificada. É o grande mistério e contradição da nossa democracia.

Mesmo assim, este quadro, aos poucos, já exaspera no seio da sociedade e que há algum tempo, tem criado e semeado ambiente e sentimentos de uma sociedade à beira do abismo ou mesmo, já no abismo. Pois, as desigualdades sociais e econômicas, não param de crescer e o número dos cada vez mais pobres, tornou-se uma autêntica ‘comédia’ social e política.

O mais agravante e paradoxal, Angola é um país reconhecidamente rico e com muitas potencialidades em recursos naturais e tem feito elevadas exportações nos últimos anos, que se fossem bem conjugados poderiam ou deveriam dar um novo ‘rostro’ e impulso ao bem social das populações, vitalidade às suas instituições e melhorias significativas às suas infraestruturas. Testemunha aqui o texto:

As exportações de petróleo nos últimos 10 anos representaram, em média, 95 por cento das exportações angolanas, gerando US\$ 60,2 mil milhões em receitas em 2014. Os diamantes são o segundo maior produto de exploração de Angola. A produção de diamantes cresceu rapidamente até 2006, quando o volume de produção atingiu 9,2 milhões de quilates [...]. O país tem ainda grande potencial para expandir a mineração, já que apenas 40 por cento dos recursos minerais angolanos são conhecidos<sup>16</sup>.

Os efeitos desejados com o uso desses recursos não aconteceram, porque o Estado abdicou-se das suas tarefas fundamentais prescritas, artigo 21º, alínea d) que é a “promoção do bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos”.

Aqueles que assumiram os destinos governativos e administrativos do país, que deveriam assumir-se como servidores da pátria e do bem comum, contrariamente, sentem-se como “donos exclusivos” de tudo, e, assim, se apoderaram dos ricos e imensos recursos naturais do país, como donos absolutos.

De 2002 até mais ou menos 2014, foi o momento do boom econômico sem precedente. Veja-se: “de 2002 a 2017, o Estado angolano terá investido cerca de 150 mil milhões de dólares em infraestruturas”<sup>17</sup>. Um investimento colossal, mas sem efeitos radicais e positivos na vida do país, por causa da constante política de “luvas” na administração pública.

Quase uma década e meia, o Estado angolano gastou quantidades de dinheiro, para “a reconstrução e desenvolvimento do país e neste período foram feitos enormes investimentos

---

<sup>16</sup> Do relatório de: banco internacional para reconstrução e desenvolvimento, e, banco mundial sobre a análise da pobreza e seu impacto social em Angola, (22 de junho de 2016, p. 11)

<sup>17</sup> Francisco Manuel, comentando o processo da reconstrução do país após o conflito civil que no início parecia uma grande conquista para o país, mas, finalmente, foi um autêntico fiasco total, qualifica esse período de pura gabarolice e de proliferação da gatunagem, que definiu Angola de um ‘canteiro de obras’. (FRANCISCO Manuel: Obras públicas em Angola: Um “canteiro de obras” que foi apenas um pretexto para a gatunagem. *In: 24 horas*, Angola, 23 Jul. 2020. Disponível em: <https://jornal24horas.ao/politica/obras-publicas-em-angola-um-canteiro-de-obras-que-foi- apenas-um-pretexto-para-a-gatunagem/>. Acesso em: 14 out. 2022.

públicos em diversos projetos de construção”<sup>18</sup>. Infelizmente, os resultados foram estes, com “investimentos, quase um pouco por todo o país, alguns concluídos com êxito, muitos outros, mesmo financiados e na totalidade nunca arrancaram nem mais terminaram, porque as verbas foram desviadas”<sup>19</sup>.

Outras causas adicionais deste insucesso são, certamente, “a falta da visão patriótica e da combinação da parte do Estado com a meritocracia, patriotismo, inclusão e compromisso sociais, responsabilidade e responsabilização na busca e seleção dos agentes públicos. Fruto disto, criou-se a situação social, quase crónica, que se vive hoje”<sup>20</sup>.

Embora o governo que dirige o país por mais que diga e reconheça, estar atento com a causa do desenvolvimento e progresso de Angola e dos angolanos, comprometido com o direito e a legalidade a praxes a ninguém convence mais, pois, exemplos vivos, perenes e mediáticos como “Cafunfo 2021”<sup>21</sup>, por e simplesmente, são ignorados ou silenciados, mas suas cicatrizes sociais e políticas corroem, ainda, a dignidade e as esperanças dos cidadãos.

---

<sup>18</sup> FRANCISCO Manuel: Obras públicas em Angola: Um “canteiro de obras” que foi apenas um pretexto para a gatunagem. In: *24 horas*, Angola, 23 Jul. 2020. Disponível em: <https://jornal24horas.ao/politica/obras-publicas-em-angola-um-canteiro-de-obras-que-foi- apenas-um-pretexto-para-a-gatunagem/>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Esta nota, apresenta um breve relato do quadro social angolano dos últimos anos. A “água utilizada pela maioria da população angolana que não representa os critérios mínimos de consumo. Nas zonas rurais, a maioria da água que é utilizada pelos habitantes provém diretamente dos rios. Em meios urbanos observa-se uma deficiente distribuição de água. Isso faz com que as pessoas obtenham este líquido essencial à vida humana pelos meios menos próprios e menos higiênicos. Apenas 33,1 por cento da população trata a água antes de beber” (OLIVEIRA, S. de. Olhar a pobreza em Angola: causas, consequências e estratégias para a sua erradicação. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, v. 48, n.º 1, p. 29-40, jan./abr. 2012.). O sector da saúde, apresenta-se como sendo caracterizado pela deficiência das infraestruturas. Não fica por aqui, pois observa-se ainda a falta gritante da falta de médicos, enfermeiros e técnicos de saúde (como analistas, radiologistas, terapeutas, fisioterapeutas). Um quadro de saúde muito débil, que não confere confiança alguma aos angolanos. Entre as patologias desta a malária, como sendo de longe a primeira e principal causa da mortalidade. A educação aufere um baixo rendimento dos investimentos públicos e do orçamento geral do Estado, esse fato reflete-se também no acesso e qualidade da instrução. Quanto mais pobres forem as populações, assim também, menor será o investimento a ser feito em relação à formação escolar/profissional. O acesso às bases do poder social traduzido pelos direitos de cidadania que todos os cidadãos deveriam ver salvaguardado, através da participação ativa social e política na vida política do país, é um outro fiasco e uma contradição

<sup>21</sup> Aqueles celebres e tristes acontecimentos do dia 30/01/2021, que ficaram registados nos anais da história angolana e dos habitantes de Cafunfo em particular que ceifaram vidas humanas e paralisaram sonhos de muitos compatriotas cujas reações e condenações não tardaram: - “seguimos com profunda consternação os acontecimentos do sábado (30/01/2021), eles são o espelho de uma realidade mais profunda, extensível a todo o leste do país. Resultam da frustração e da insatisfação crescentes de um povo que sabe viver numa terra que produz riqueza, mas que não vê os seus benefícios [...]. Sem a resolução dos principais problemas básicos destas populações continuará ilusória e precária a tranquilidade. O uso da violência como meio de resolução dos problemas é condenável venha de quem vier” (BISPOS DA PROVÍNCIA ECLESIASTICA DO SAURIMO (Angola). Declaração conjunta Bispos do Leste de Angola: denunciam o grave massacre e a crescente insatisfação na região, 02/02/2021. Disponível em: <https://setemargens.com>. Acesso em: 14 out. 2022).; “Os problemas sociais de miséria, exclusão e analfabetismo são mais do que evidentes nesta região Leste. Em vez da política dos músculos, não seria mais sensato cultivarmos a política do diálogo, para juntos vencermos as assimetrias sociais gritantes e tão notórias., (IMBAMBA, J., M. Era necessário tanta violência e desumanidade?! Um sangue derramado inutilmente, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://setemargens.com>. Acesso em: 17 out.

“Cafunfo” é mais uma evidência, e, continuará a sê-la, secundando a sequência de episódios que denunciam veementemente a gravidade e a vulnerabilidade do quadro social e econômico do país, ainda que os dirigentes políticos “vendam” slogans de ilusão como estes: *distribuir melhor para crescer*, ou ainda, *corrigir o que está mal para melhorar o que está bem*. O certo, é que, nada foi distribuído nem cresceu. Ou ainda, nada de mal foi corrigido porque nunca houve nada de bom para ser melhorado!

Com um país tão rico e imenso em termos de solos, subsolos, recursos naturais, hidráulicos, diversificado étnica e culturalmente, não suficientemente povoado demograficamente, não é justo nem humano que o angolano mereça, ainda, a sorte que lhe foi imposta tão somente por causa da ganância e possessão desmedidas de uns poucos que se apropriam de tudo que é de Angola e de todos os angolanos.

### 3.6 TÍTULO IV: ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO

O título IV é tão importante porque representa o centro, a organização e a condução da soberania nacional através dos três poderes constituídos: Executivo, Legislativo e Judicial. Assim, é quase proibido tratar deste assunto sem referências diretas ao título I da Constituição, que trata dos princípios fundamentais.

O artigo 105º, parágrafo 1 da Constituição que apresenta os órgãos de soberania, sugere-nos que o título IV busca apoios na ideia de elementos constitucionais essenciais de Rawls. Se regressarmos ao artigo 2º, parágrafo 1, concretamente à ideia de “separação de poderes e interdependência de funções” entre os órgãos de soberania, dar-nos-á a mesma opinião. São estes elementos que Rawls (2000) acha que devem merecer respostas razoáveis dos valores políticos da concepção.

Na Constituição angolana, o Presidente da República acumula ao mesmo tempo a chefia do Estado e do poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros, artigo 108º. Dentro da sociedade, este artigo tem dado muito que falar, porque muitos acham que o Presidente da República tem poderes excessivos, de tipo faraônico ou Napoleão Bonaparte.

Inclusive alguns atores da sociedade civil e não só, pedem e insistem por uma revisão constitucional, para o bem da própria democracia, assim, evitando-se a absorção dos poderes legislativo e judicial pelo executivo, ou a dependência dos mesmos poderes do executivo,

---

2022). Não podemos continuar neste paradoxo, que faz das zonas de exploração de riquezas, verdadeiros pântanos de Pobres” (CHISSENGUETI, B. Bispo de Cabinda. Pronunciamento a propósito dos acontecimentos do Cafunfo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://setemargens.com>. Acesso em: 14 out. 2022).

enquanto desejo salutar, urgente e necessário para a democracia, tendo em conta o tipo da sociedade que se tem. “Uma sociedade desestruturada, onde a revisão constitucional, bem como a reorganização da administração do Estado e da sociedade são imperativos incontestáveis”<sup>22</sup>.

Em democracia e numa sociedade bem-ordenada a articulação e a independência entre os três poderes fortificam as instituições do Estado, promovem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e alimentam cada vez mais a confiança dos cidadãos nas suas instituições básicas. Mas, quando um dos poderes quer assumir-se ou assume-se como o Poder, destrói as bases de uma democracia constitucional e de uma sociedade plural e razoável.

Esta necessidade importantíssima sobrevive e afirma-se, se a justiça desempenhar o papel que é somente seu e único, defender e preservar o Estado de direito e democrático, conforme advoga e determina o artigo 175º, “no exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei”.

Segundo Rawls (2000), os tribunais supremo, artigo 181º e constitucional, artigo 180º, devem ser de facto, a ideia de razão pública dos cidadãos que compartilham o *status* da cidadania igual e a ideia de consenso sobreposto, que não aceita nem se conforma que uma e única doutrina abrangente sobrepõe-se sobre as demais, “matando” desta feita a ideia do liberalismo político razoável, “bandeira” de um regime democrático.

Os tribunais sempre que são chamados a aplicar a razão pública ou a lei devem fazê-lo no interesse mesmo e unicamente da lei e nunca olhando ou dependendo de interesses particulares, organizados e poderosos que defendem e querem somente a salvaguarda dos seus portentos. Quando eles assumem e desempenham efetivamente o seu papel, seria incorreto, conotá-los de ser antidemocráticos, conclui Rawls (2000).

Então, num sistema democrático e de acordo com o parágrafo 2 do artigo 141º, o Poder Legislativo é o seu expoente máximo. É a interpretação mais próxima deste tipo do poder, porque no seu interior vive-se e realiza-se a sua prerrogativa suprema através dos representantes do povo, que debatem ideias, legislam leis e normas em nome do povo e para o povo e com o povo para toda a sociedade.

Em democracia, segundo Rawls (2000) as questões de justiça política determinam o modo como os cidadãos consideram-se livres e realizam a sua liberdade, o artigo 174º parágrafo 3, alinha nesta perspectiva de Rawls, ao determinar a cooperação de todas as entidades públicas e privadas com os tribunais para o bom desempenho das suas atribuições públicas. A

---

<sup>22</sup> MORAIS, Rafael Marques de: *A sociedade des governada*. In: Maka Angola, 31/Jan./2022, Disponível em <https://www.makaangola.org>, acesso: 22/Jan./2023

cooperação somente é efetiva, com cidadãos livres e confiantes nos órgãos que administram a justiça na sociedade.

É, portanto, um tipo de sociedade ou sistema equitativo de cooperação através de uma concepção de justiça política ou Constituição. Desta maneira e nesta sociedade, os cidadãos são considerados como pessoas livres, mas também como capazes de assumir responsabilidades por seus objetivos.

Uma sociedade democrática caracteriza-se, exatamente, pelo pluralismo político e razoável do seu Estado, porque a concepção política de justiça ou a Constituição e demais leis plasmadas em si só, não bastam para a aplicação total ou imparcial da justiça, porque existe a preocupação em relação àquelas doutrinas morais abrangentes e razoáveis que têm uma autonomia própria, mas igualmente devem ser enquadradas dentro do espaço comum, sem se sentirem prejudicadas ou favorecidas umas das outras.

### **3.6.1 As Relações entre As Instituições do Estado e Os Cidadãos**

Entramos naquilo que Rawls (2008) chama de estrutura básica, principal objeto da justiça cujas consequências são profundas e presentes desde o início, o Estado angolano e suas instituições. Aristóteles citado por Kretschmann em *Política*, apresenta o Estado como “uma sociedade de pessoas semelhantes com vista a levar juntas a melhor vida possível” (KRETSCHMANN; SELAYARAM, 213, p. 135).

As relações entre as instituições do Estado e os cidadãos têm uma grande importância no capítulo da avaliação da organização de uma sociedade e no âmbito da análise do grau de colaboração existente entre as principais instituições básicas e os cidadãos, pois, é disto que depende a manutenção ou não, do contrato social e político de uma nação.

Não é por acaso, que Rawls (2000) na exposição da ideia de uma sociedade bem-ordenada, apresenta como um dos traços fundamentais desta, a confiança ou crença que os cidadãos têm nas suas principais instituições básicas que julgam agirem de acordo com os princípios de justiça que todos acreditam, porque os acham justos e razoáveis.

Ainda, fazendo uma “viagem” no pensamento de Rawls (2003) sobre a existência e funcionalidade de qualquer regime ou Estado, apresenta-nos quatro questões fundamentais que podem naturalmente sustentar ou confrontar a sua presença e ação. Efetivamente, são o problema de direito ou legalidade, de eficácia das instituições, da confiança dos cidadãos em suas instituições e da competência dos agentes públicos.



- a. A questão de direito ou legitimidade encarrega-se em verificar, se as instituições políticas e públicas são legítimas e justas;
- b. A eficácia das instituições avalia a capacidade daqueles que exercem cargos públicos em poder cumprir ou não, com as metas e aspirações propostas e assumidas;
- c. A confiança avalia o apoio que as instituições gozam ou não entre os cidadãos, a corrupção, muitas vezes acaba sendo o elemento principal que mina a confiança dos cidadãos em suas instituições, principalmente, quando certos servidores públicos usam dos cargos públicos para benefícios pessoais;
- d. Quanto à questão da competência, pode dar-se o caso que determinadas tarefas e cargos estejam aquém das capacidades daqueles que as ocupam.

O presente contributo de Rawls será o “roteiro” da nossa reflexão que avalia a funcionabilidade das Instituições do Estado angolano, sua relação com os cidadãos. importa lembrar que o Presidente João Lourenço (2017) reconhecia a necessidade desta relação e desta cooperação estreitas e necessárias entre os governantes e cidadãos como segredo do sucesso de uma governança do povo, para o povo e com o povo.

Igualmente, prometia tudo fazer para honrar e renovar o contrato social entre os principais atores do pacto, através da criação de espaços de debates, críticas e apresentação de pontos de vista diferentes, como forma de proporcionar uma participação ativa, plena e célere dos cidadãos na resolução dos seus problemas.

João Lourenço (2017) continuando, assumia o compromisso de colocar a justiça no seu lugar devido e respeitar obviamente o seu papel dentro da sociedade. “A justiça desempenha um papel central no resgate do sentimento de confiança nas instituições do Estado, porque os cidadãos precisam de acreditar que ninguém é rico ou poderoso demais para se furtar a ser punido, nem ninguém é pobre de mais ao ponto de não poder ser protegido”<sup>23</sup>.

Apesar das boas intenções do Presidente Lourenço e não só, o quadro constitucional e institucional angolano continua muito longe das expectativas por causa da situação imposta por um regime cleptocrático (de captura de Estado). Para começar, basta observar os poderes excessivos que a própria Constituição de 2010 coloca nas mãos de um único cidadão, o Presidente da República, conforme os artigos abaixo:

- a. 108º, Chefia do Estado e Poder Executivo;
- b. 119º, Competências como Chefe do Estado;

---

<sup>23</sup> MORAIS, Rafael Marques de: *A sociedade desgovernada*. In: Maka Angola, 31/Jan./2022, Disponível em <https://www.makaangola.org>, Acesso: 22 jan. 2023.

- c. 120º, Competências como Titular do Poder Executivo;
- d. 122º, Competências como Comandante-em-Chefe.

Os artigos apresentados são uma afronta clara com o apelo de Rawls (2000) que determina um cuidado republicano e ponderado quanto a estrutura do governo a adoptar por causa das controvérsias que poderia gerar, se as questões de elementos constitucionais essenciais do tipo 1, não fossem cuidadosamente acauteladas, ou, se uma revisão constitucional não partisse efetivamente da necessidade da justiça, ou seja, se fosse para favorecer um dos contendores, o partido no poder.

A *napolização*<sup>24</sup> da figura do Presidente da República na Constituição angolana incentiva e permite que o cidadão número 1 de Angola em algumas ocasiões confunda o ofício de Presidente da República com o do presidente do seu partido. Às vezes, apresenta-se com “trajos” de presidente do partido em atos ou “tribuna” de Presidente da República.

Este fato ofusca e embaraça a postura do Presidente da República perante os cidadãos, principalmente aqueles que não são militantes do seu partido político. É um grande “dilema nacional” que coloca em jogo a confiança dos cidadãos em suas instituições políticas e do Estado, segundo Rawls (2003).

A cidadã Vânia Frederico debate aqui este dilema, tomando como exemplo, a “visita do Presidente da República à Província do Zaire com vista à avaliação dos projetos governativos em curso, e a orientação do ato político do seu partido em Mbanza Congo, na qualidade de presidente do MPLA”<sup>25</sup>. Julga ela, “ser repleta de ilicitudes e mina a confiança do eleitorado informado na realização de eleições justas, transparentes e com lisura, dado o período em que se vive”<sup>26</sup>.

Quais são as respostas para tais suspeições? Responde, questionando a qualidade e o enquadramento jurídico-legal do seu discurso. “Estava ele a revelar os projetos do seu governo, na qualidade de Titular do Poder Executivo, ou a fazer campanha eleitoral, enquanto cabeça de lista do seu partido, concorrendo para a sua própria sucessão?”<sup>27</sup>. “O Presidente João Lourenço

---

<sup>24</sup> Em Angola, segundo Rafael Marques, quis-se criar uma Constituição que acolhesse um (Napoleão) Bonaparte, um imperador criador e reformista. Ledo engano dos juristas. Em 2010, José Eduardo dos Santos já não queria criar nada e muito menos reformar. Só queria acumular riqueza para os seus familiares e amigos, reformar-se e ver futebol. Portanto, deram-lhe um monstro jurídico que o ex-presidente não soube usar, mas que foi usado por outros para proveito próprio e privado.

<sup>25</sup> FREDERICO, V. A promiscuidade eleitoral do Presidente João Lourenço, club-k.net, 06 jun. 2022, Disponível em: <https://www.club-k.net>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> FREDERICO, V. A promiscuidade eleitoral do Presidente João Lourenço, club-k.net, 06 jun. 2022, Disponível em: <https://www.club-k.net>. Acesso em: 17 out. 2022.

não pode usar as vestes de presidente do partido e a voz de Presidente da República ao mesmo tempo”<sup>28</sup>.

O Tribunal Constitucional produziu e publicou o Acórdão N° 319/2013<sup>29</sup> que negava que a Constituição tivesse conferido “à Assembleia Nacional competência para fazer interpretações e inquéritos ao Executivo, nem para convocar, fazer audições aos Ministros”<sup>30</sup>, pelo simples fato, o poder executivo em Angola é exercido pelo Presidente da República, os ministros são auxiliares deste. Logo, convocar um membro do Executivo, equivaleria convocar o Presidente da República o que é inconstitucional.

É o absurdo dos absurdos, segundo Rafael Marques (2013) porque não encontra nenhuma justificação, se a Constituição da República foi aprovada pela Assembleia Nacional detida pelo partido no poder com a maioria absoluta de 82 por cento, conseqüentemente promulgada pelo Presidente da República em 2010 e a Lei n° 13/12 é posterior à Constituição, ou seja, foi aprovada pela mesma Assembleia Nacional detida pelo MPLA com a maioria absoluta de 82 por cento e promulgada a 02 de maio de 2012 pelo Presidente da República.

Logo, como seria possível, que o Parlamento e o Presidente da República tenham, respectivamente, aprovado e promulgado uma lei inconstitucional e transformando-a em Regimento orgânico interno da Assembleia Nacional. Talvez, a reposta só podia ser porque 2012 era o ano das eleições gerais em Angola e era preciso passar a ideia de que o Presidente da República não estava acima da lei, acena Rafael Marques (2013).

De acordo com as quatro questões de Rawls, está-se perante dois fatos, o de direito ou legalidade do Estado, quando o poder judicial declara inconstitucional uma lei que o poder legislativo aprovou e o poder executivo promulgou, o outro fato diz respeito a confiança dos

---

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Apresenta-se os detalhes resumidos do Acórdão n° 319/2013: “um grupo de vinte e dois deputados da Assembleia Nacional requiere ao Tribunal Constitucional, em 07 de agosto de 2013, a apreciação da constitucionalidade dos artigos n.º 261º, 268º, 269º, 270º e 271º todos do Regimento da Assembleia Nacional aprovado pela Lei n° 13/12 de 02 de maio – Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional. Disto, resultou em resposta o Acórdão N° 319/2013 do Tribunal Constitucional, que desautoriza a Assembleia Nacional de ter quaisquer competências para fiscalizar as ações do governo. Alegando, que depois do fim da Lei Constitucional de 1992 que tinha características de um sistema de governo híbrido: base parlamentar, também conhecido como governo semi-presidencial. Aqui o parlamento tinha poderes para controlo e fiscalização dos atos do Executivo, porque os Ministros e o governo eram considerados como órgãos de soberania, ou seja, o governo era politicamente responsável diante da Assembleia Nacional. A Constituição, ora, em vigor, adoptou um sistema presidencial e o governo liga-se diretamente ao Presidente da República, os Ministros são simples auxiliares ou delegados do Presidente da República. Entre o Executivo e o Legislativo existe sim uma relação de independência. Portanto, o Executivo não depende politicamente do Legislativo. Este nem poder censurar o Executivo nem demitir o governo, como também, o Executivo não pode dissolver o Parlamento (FERREIRA, L. G. *Constituição, legislação avulsa e jurisprudência constitucional, material de apoio à disciplina de direito constitucional*, 2ª ed. Luanda: Sersilito-Empresa Gráfica Lda, 2018. Consultar nas páginas 623-632).

<sup>30</sup> MARQUES DE MORAIS, R. *O tribunal constitucional e o golpe contra o MPLA In: Maka Angola: Em defesa da democracia, contra a corrupção*, Angola, 04 nov. 2013. Disponível em: <https://www.makaangola.org>. Acesso em: 14 out. 2022.

cidadãos em suas instituições que entra novamente em jogo, porque não é possível que as autoridades de soberania produzam levemente leis controversas e, não é possível que esses poderes passem a contradizer-se.

De acordo com a Constituição, na verdade, entre os três poderes da soberania, o Legislativo é aquele que, através dos deputados da Assembleia nacional representa o povo eleitor e legítimo soberano, artigo 141º, ou seja, é a base do poder democrático. Portanto, tem todas as competências para controlar e fiscalizar os atos do executivo, o artigo 162º.

Importa explicar que o pedido e a vontade de começar a convocar os membros do Executivo partiu da inteira iniciativa e responsabilidade dos partidos da oposição. Aos olhos da bancada maioria ou do partido no poder, isso poderia significar um “golpe” palaciano. São estas práticas envoltas de “mecanismos defensivos” e de “expressão de ódio-medo ao Outro” (SOUZA, 2020, p. 94-95) que desacreditam e desestabilizam a nossa ‘jovem’ democracia.

Na mesma “onda” alinha o Presidente João Lourenço (2022) quando exortava publicamente aos partidos políticos para que fossem educadores de paz e para a paz, fazendo um trabalho nacional que vai para além das suas fronteiras político-partidárias, para um processo nacional e eleitoral com civismo e lisura, pois os que votarão não são unicamente militantes de partidos políticos, mas primeira e fundamentalmente cidadãos angolanos.

Marcolino Moco (2022) responde a João Lourenço com uma série de “quem”. “Quem” interfere constantemente na vida da oposição, transformou os meios de comunicação pública em órgãos de propaganda partidária, instrumentaliza o Tribunal constitucional, transformando-o em tribunal eleitoral, apadrinha o surgimento de partidos políticos satélites e artificiais? Contabilizados, são quatro “quem” do Moco.

Táticas, típicas, do fascismo, consistentes em criar e manter de forma permanente um falso inimigo, para colocar o povo num clima perene de medo, desta maneira, fica garantida a sua própria sobrevivência, porque preocupa-se mais com a sua imagem e sorte que com a imagem e sorte do povo. O “Ur-fascismo, como fenômeno de expressão sociocultural disfórica que se traveste de roupagens eufóricas numa sociedade doente do essencial e de tudo” (SOUZA, 2020, p. 95).

Agora, levanta-se questões inerentes à eleição dos órgãos do poder, principalmente o Executivo e o Legislativo, ao abrigo do artigo 143º, que determina que os deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico pelos cidadãos, igualmente, o Presidente da República e chefe do Executivo é eleito simplesmente, por ser o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação eleitoral mais votado, artigo 109º.

O Presidente da República não precisa da “boleia” dos deputados para ser eleito. Mesmo em países de regimes parlamentaristas e semi-presidencialistas, o presidente da República é eleito de forma direta, livre, em listas e escrutínios separadas entre candidatos a deputados e à presidência da República, porque são dois poderes ou órgãos diferentes e independentes.

Creia-se, que os angolanos não querem ser exceção do mundo e no mundo. Gostariam e têm o direito de eleger de maneira direta e independente o seu Presidente da República, como podendo alternar o seu voto, se é necessário, entre o candidato à Presidência da República e o partido político a dirigir a Assembleia Nacional.

Não restam dúvidas, que os Deputados são de fato eleitos direta e secretamente pelos cidadãos, ao passo que, o Presidente da República “atreia-se” e “esconde-se” à lista da Assembleia Nacional, ou seja, o deputado Cabeça de lista do partido político ou coligação mais votado torna-se automaticamente em Presidente da República.

Se convidássemos Rawls (2000) para algumas explicações, certamente, dir-nos-ia que falta um verdadeiro atavio dos elementos constitucionais essenciais do tipo 1 no ordenamento constitucional e institucional angolano, ou seja, a Constituição está em desacato com os elementos constitucionais essenciais.

Em Estado de direito e democrático, como demonstra a Constituição, o pluralismo de expressão é garantido, a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação são assegurados, artigo 44º – parágrafo nº 2. Estes valores fazem parte do conjunto de pilares que suportam um regime democrático, permitindo que o poder político não se transforme numa ditadura disfarçada.

Porém, o que está acordado e plasmado na Constituição angolana é negado pela prática, segundo Carlos Rosado de Carvalho que diz: “o líder do MPLA tem politicamente o monopólio da imprensa pública, em particular das Televisões, da [Televisão Pública de Angola] TPA, que mais parece a TMPLA, de tal forma é o tratamento desigual dispensado aos diferentes concorrentes às eleições gerais”<sup>31</sup>.

Em 26 de setembro de 2017, quando o presidente João Manuel Gonçalves Lourenço era empossado, prometia conjugar os poderes da constituição com aqueles saídos das urnas como expressão, força e confiança dos cidadãos para edificar uma Angola diferente e nova<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> CARVALHO, C., R. de. Em Angola há informação na televisão pública, DW África, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>32</sup> Extraído do discurso inaugural do primeiro mandato do Presidente da República, Sua Excelência o Senhor João Manuel Gonçalves Lourenço em setembro de 2017, na praça do herói nacional Dr. António Agostinho Neto, (ANGOLA: Íntegra do discurso de posse do presidente João Lourenço. In: *África 21 digital*. Luanda: CCA, 2017. Disponível em: <https://africa21digital.com/2017/09/28/angola-integra-do-discurso-de-posse-do>

“Milhões de angolanos acreditaram que, finalmente, tinham um presidente à altura para os conduzir à transição bem-sucedida de um regime cleptocrático (de captura de Estado) para a concertação social, rumo à funcionalidade do Estado”<sup>33</sup>

Infelizmente, já no seu segundo mandato como Presidente da República, aquela “euforia” que tomou conta da população no início do seu primeiro mandato esfumou-se ou mesmo esmoreceu por seguintes razões, segundo Rafael Marques (2022), falta de um novo modelo de governo da parte de João Lourenço, escolha da improvisação como critério número um do seu governo e a contínua insistência nas antigas e nocivas práticas do anterior regime.

É consensual e geral, a descrença na atual geração de líderes e dirigentes políticos dos tempos das lutas nacionais, principalmente das ideologias da Guerra fria, porque, não somente, não consegue fazer leitura e interpretação dos contextos, como também é incapaz em adaptar os processos segundo os contextos. Esta situação coloca os cidadãos em estado de nostalgia permanente face aos antigos dirigentes que deixam o poder por imposição da Constituição ou de causas naturais, como a morte.

Prova disto, são as palavras de Abel Tchivukuvuku, que traduzem a desilusão da maioria dos angolanos, não porque a governança de Eduardo dos Santos fosse melhor, mas porque a teimosia de Lourenço em não prestar ouvidos aos críticos e adversários políticos preferindo os bajuladores “ressuscitou” o ex-Presidente Eduardo dos Santos da memória dos angolanos. “Eu tive o sonho e a esperança de que com João Lourenço, talvez, pudessemos evoluir. Infelizmente, tenho a impressão de que [o ex-Presidente] José Eduardo dos Santos tinha uma melhor postura governativa que João Lourenço”<sup>34</sup>.

Observadores atentos e críticos da situação, acham que uma revisão constitucional e institucional impõe-se. Rafael Marques (2022) é um destes entre muitos, prevenido os “contra” desta opção, explicando, que não se trata para tirar poderes ao Presidente da República, mas para criar instituições funcionais e partilhar as responsabilidades com todos os cidadãos, como forma de comprometê-los mais com o exercício do bem comum, mudando assim a mentalidade vinculante em muitos daqueles que pensam que aceder a cargos públicos é uma “janela aberta” para o saque.

---

presidente-joao-lourenco/?doing\_wp\_cron=1668686916.7425060272216796875000. Acesso em: 17 out. 2022).

<sup>33</sup> MORAIS, Rafael Marques de: *A sociedade desgovernada*. In: Maka Angola. 31 de Jan. de 2022. Disponível em <https://www.makaangola.org> Acesso: 22 de Jan. de 2023

<sup>34</sup> CHIVUKUVUKU, A. Eduardo dos Santos tinha melhor postura do que João Lourenço, DW, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com>. Acesso em: 15 out. 2022.

Emmanuel Kant sugere-nos o uso da razão privada e da razão pública<sup>35</sup>, ou seja, primeiramente, como bons cidadãos, conscientes e patriotas devemos cumprir com as nossas obrigações cívicas, obedecendo à Constituição e demais leis, cooperando com as Instituições do Estado, igualmente, como bons cidadãos, comprometidos com o bem comum e bem-estar da sociedade, devemos igualmente fazer jus dos mecanismos constitucionais e legais para discordar publicamente das más práticas, da corrupção, da bajulação, do compadrio, da exclusão social e política, da fome, etc.

Não se sabe quanto tempo este cenário vai durar! Embora, a maioria não seja culpada por esta situação ter começado, mas, se nada fizermos para que ela termine, seremos todos culpados.

### 3.7 TÍTULO V: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Uma verdadeira administração pública é um ato de total reverência de todos os cidadãos e cidadãs para com a Mãe Pátria. Isso exige, acima de tudo, pessoas compenetradas e comprometidas, sem condições, com os valores como, o patriotismo, a abnegação, a honestidade, a laboriosidade, a meritocracia etc.

A começar pelo topo ou pela estrutura básica da sociedade, descendo para os funcionários públicos, membros das Forças Armadas e da segurança do Estado e terminando no simples cidadão. Este ato de total reverência para com a Mãe Pátria, não quer dizer outra coisa, senão o amor pátrio.

Velar pelo bem comum, é saber gerir os bens públicos ou simplesmente, administração pública, como bem o destaca o artigo 198º, parágrafo 1: - A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua atividade, reger-se pelos princípios de igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo patrimônio público.

Enfim, administração pública é um fazer-se, permanentemente e de maneira republicana, estas demandas interiores e existenciais em favor da pátria: *o que devo fazer pela pátria? O que a pátria pode e deve esperar, sinceramente, de mim?* Fazer-se permanentemente estas perguntas e assimilá-las, é, exatamente, um ato de entender o que é a administração pública e executá-la enquanto cidadão com patriotismo, lisura, reponsabilidade e meritocracia.

---

<sup>35</sup> KAHLMEYER-MERTENS, R. *Dos usos Público e Privado da Razão Segundo Immanuel Kant*, Disponível In <https://www.apebfr.org>, Acessado: 23 Out. 2022

Quando os cidadãos nutrem-se desta percepção, nada mais, nada menos que o seu próprio amor e o seu próprio serviço, que estão dispensando de maneira honesta e desinteressada à disposição da pátria. Igualmente, não são outros cidadãos, senão, aqueles que se formataram nos preceitos e de preceitos de Rawls (2008), que têm como seu ‘berço’ de origem, a formação de compromisso e de uma sociedade moralizada nas suas principais instâncias, autoridade, associação e princípios.

A moralidade impreterível destas três instâncias responde ao seguinte ditado: “Se quiseres amanhã ter uma sociedade, com menos cadeias ou prisões, pense e constrói antes e agora, mais infantarias e escolas de qualidade”, ou seja, se quiseres uma sociedade sã e moralizada, eduque antes de tudo, com competência e afeto as crianças.

É o que Rawls (2008), traduz e enfrenta nas suas ideias da moralidade das três entidades, consideradas chave numa sociedade e ‘condenadas’ a serem areópagos do bem, da justiça e da pureza. Pois, elas moldam o homem para o bem e para a justiça, se bem acompanhadas.

Efetivamente, Rawls, ao enfrentar este problema, vai começar pela moralidade da autoridade, servindo-se do exemplo da família e do “amor dos pais pela criança que é expresso em sua intenção evidente de cuidar dela, fazer por ela o que seu amor-próprio racional suscitaria, e na realização dessas intenções. O amor dos pais se expressa pelo prazer na presença da criança e pelo apoio a sua noção de competência e autoestima” (RAWLS, 2008, p. 572).

Em primeiro lugar, entende que o verdadeiro papel de uma autoridade é prestar atenção naqueles que estão de baixo dos seus cuidados. Outro tanto, entende também que os adultos do amanhã começam hoje, como crianças, e o que aprendem ou deixam de aprender hoje terá implicações no seu futuro e no futuro da sociedade em geral. Portanto, educar devidamente a criança é volorar a própria autoridade dos seus progenitores na sociedade.

Logo, é justo, que se acompanhe e se eduque a criança, não de qualquer maneira ou sob o perfil de qualquer paradigma, mas no senso e sob o perfil do paradigma da justiça, fruto da importância que ele reserva na vida de uma sociedade. “O senso de justiça é adquirido gradualmente pelos membros mais jovens da sociedade durante o crescimento. A sucessão de gerações e a necessidade de ensinar as disposições morais às crianças é uma das condições da vida humana” (RAWLS, 2008, p. 571)

Em segundo lugar, aparece a moralidade das associações e principais instituições da sociedade, onde mais tarde a criança, cidadão de amanhã, de forma gradual e responsável, vai se inserir ou vai ser inserida, por ser locais onde se aprende virtudes, como também os vícios. Aliás, segundo o julgamento de Rawls (2008), é regra geral, essas instituições serem reguladas



pelos princípios de justiça. Daí, estes influenciarem os seus membros no exercício do bem, para depois serem bons cidadãos.

É o que Rawls (2008) começa a detalhar a seguir. A moralidade de associação assume muitas formas, com níveis complexos, tendo em conta cada associação e papel que ela deve ocupar dentro dela. Porém, em atenção as posições mais exigentes definidas pelas principais instituições da sociedade, os princípios de justiça serão reconhecidos como reguladores da estrutura básica como parte do conteúdo de inúmeros ideais importantes.

Segundo Rawls (2008), as razões para a moralização das associações, justificam-se no papel regulador dos princípios de justiça da estrutura básica, dos quais estas também dependem enquanto agentes do bem comum da sociedade. Rawls (2008) julgando que outros pudessem dizer e defender que a moralidade para estas ou destas entidades é tarefa de outras ciências dentro da própria sociedade, e não da ciência jurídica, no caso, a Constituição, justifica o caso por ambas lidarem com a pessoa humana e o cidadão.

Portanto, segundo Rawls, a ação da justiça na sociedade tem como finalidade a promoção de instituições justas e do bem comum. Por isso, enfatiza que “a moralidade de associação leva, naturalmente, a um conhecimento dos padrões de justiça” (RAWLS, 2008, p. 584). Numa sociedade bem-ordenada, “esses padrões não só definem a concepção pública de justiça, como também os cidadãos interessados em assuntos políticos, e aqueles que ocupam cargos legislativos e judiciais, e outros cargos semelhantes” (RAWLS, 2008, p. 584).

### **3.7.1 A Moralidade Pública**

A segurança de uma nação no geral e a tranquilidade pública dos seus membros resultam basicamente de dois fatores importantes a saber, o estado moral da própria sociedade e o nível da vida e do bem-estar social, político e econômico dos seus cidadãos. São elementos preponderantes na percepção da atuação do Estado e conferem credibilidade ao seu papel e às suas instituições quer dentro quer fora das suas fronteiras.

Desde que estes elementos estejam reunidos naturalmente, estarão asseguradas a confiança e os interesses dos cidadãos perante o Estado e vice-versa, isto é, o Estado e suas instituições estarão gravados nas consciências dos seus cidadãos e, de igual forma, os cidadãos estarão fixados na “consciência” do Estado. Isto vem prescrito e interpretado na Constituição, artigo 199º, parágrafo 1, que determina e quer os serviços da administração pública mais simplificados e próximos das populações.

Para tal, é preciso colocar em prática dois artigos importantes, o 52º, a participação de todos na vida pública do país, e 53º, o direito de acesso de todo o cidadão a cargos públicos em condições de igualdade e liberdade, para que os cidadãos tenham confiança e conhecimento direto das suas instituições públicas, isto, igualmente, asseguraria a segurança nacional do país e dos cidadãos, artigo 202º.

Outrossim, a administração pública enquanto gestão dos interesses do Estado e da Nação, representa o “cartão de visita” destes. Por isso, ela deve ser merecedora de atributos como, funcional, disciplinada, transparente, competente, lisonjeira. O presidente João Lourenço (2017) prometia reformar os serviços da administração pública para serem mais eficazes, profissionais, transparentes e republicanos. Mas, até agora as coisas andam de mal a pior!

Ainda nos anos da Presidência de Eduardo dos Santos, o Estado concebeu um vasto programa nacional de simplificação e aproximação dos serviços públicos junto dos cidadãos, nascendo iniciativas como, o BUAP (Balcão Único de Atendimento ao Público) e o SIAC (Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão), devidamente pensados e administrativamente apetrechados.

Porém, a captura e a subversão do Estado democrático e constitucional, condicionou todas as iniciativas tendentes a melhorar a vida dos cidadãos, fruto da corrupção institucionalizada criada e apadrinhada pelo próprio Estado, segundo Samakuva (2020). A corrupção sistémica não é tabu no ordenamento constitucional e institucional angolano as estatísticas falam por si mesmos:

O Estado angolano perdeu quase 24 mil milhões de dólares em operações ilícitas. Em termos exatos, o prejuízo foi de 23.790 milhões de dólares e desse total 13.520 milhões foram retirados através dos contratos fraudulentos com a Sonangol e cinco mil e 90 milhões das companhias de diamantes Sodiam e Endiama e os restantes 5.190 milhões através de outros sectores e empresas públicas<sup>36</sup>.

Por isso, Isaias Samakuva apresenta e propõe o seu modesto contributo para o combate desta “epidemia” que a par da fome e da malária são as principais causas de mortes e do sofrimento entre os angolanos:

A luta contra essa corrupção sistêmica não pode ser dirigida apenas contra pessoas nem para satisfação de objetivos pessoais ou do grupo. Ela deve ser dirigida contra o sistema corruptor montado pelo Partido que governa Angola [...]. Nem pode incluir apenas a corrupção financeira. Precisa incluir também e principalmente, a corrupção política, a corrupção eleitoral, a corrupção social, a corrupção religiosa e a corrupção judicial<sup>37</sup>.

Por conseguinte, Angola, como qualquer Estado do mundo, tem todo o direito à segurança nacional e à legítima defesa. O artigo 203º reconhece e reafirma esse direito em caso de ameaça da paz ou da ordem pública. Porém, no presente momento e contexto angolanos, a maior ameaça contra a paz e a ordem pública mora e vem do interior das próprias Instituições do Estado, a chamada corrupção sistêmica, e generalizada, mais subtil e letal que tomou conta das Instituições do Estado e circula tranquilamente na administração pública.

A corrupção é um problema da segurança nacional, artigo 202º, pois, tornou volúvel e insegura a totalidade da vida pública do país, tornou volúvel e inseguras as instituições do Estado e tornou volúvel e difícilíssima a vida dos angolanos e angolanas, principalmente dos mais pobres e os das zonas rurais.

O Estado devia ou deve valorizar os agentes públicos, mormente aqueles que estão nas áreas mais sensíveis do país como a educação e saúde, e aqueles que cuidam heroicamente da defesa da Pátria e da segurança das nossas fronteiras, artigo 207º, que garantem diariamente a ordem, segurança e tranquilidade públicas, artigo 210º, e que preservam arriscadamente a segurança do Estado e a salvaguarda do Estado democrático e de direito, artigo 212º.

A administração pública entre nós, não pode, nem deve ser vista de forma imitativa ou assimilativa do mesmo jeito como no ocidente, porque nesta sociedade, o cidadão tem outra mentalidade e cultura, não tem tantas razões de queixa face ao Estado, ou, se as tem, não são as mesmas como na nossa realidade.

---

<sup>36</sup> LOURENÇO, J., *Quase 24 mil milhões de dólares, foram desviados de Angola*, Entrevista ao Wall Street Journal, partilhada na internet pela VOA Português, 11/10/2020, Disponível em: <https://www.voaportugues.com>, 11/10/2020

<sup>37</sup> SAMAKUVA, I. *Entrevista online a Isaias Samakuva, ex-líder da UNITA*, novojornal, 24 abr. 2020, Disponível em: <http://novojornal.co.ao>. Acesso em: 14 out. 2022.

As leis e normas deveriam ter por fundamento principal a realidade local. Uma realidade “pandêmica” de malária, fome e miséria. Como se diz, a ocasião forma o ladrão. Geralmente, os que vão para cargos públicos, acham isso, como o momento decisivo das suas vidas e nas suas vidas. Na incerteza pelo amanhã, “vendem” a própria dignidade e o amor pelo bem público e comum.

Portanto, se quiser salvar e defender verdadeiramente a soberania e a segurança nacionais contra as teias dos malfeitores e inimigos da Pátria, do seu desenvolvimento autêntico e integral, as autoridades afins deveriam decididamente, combater a corrupção e os verdadeiros corruptores e não os simples cidadãos, vítimas do sistema, quando tentam opor-se e manifestar contra ele.

A corrupção e os corruptores que tomaram conta das instituições do Estado e da administração pública, estes sim, deveriam ser decretados e declarados como inimigos da Pátria e dos angolanos que tanto almejam o desenvolvimento humano e social, o progresso técnico-científico. Se houver um e único compromisso com a corrupção e corruptores deveria ser a punibilidade como garante João Lourenço:

A única garantia que podemos dar é que poderá haver corruptos, mas não ficarão impunes. A grande diferença não é haver ou deixar de haver corrupção. O problema é que antes havia corrupção e impunidade, essas duas categorias estavam praticamente casadas, e, nesta nova era, se houver corruptos – e admito que possa haver – não haverá impunidade<sup>38</sup>.

Finalmente, tudo isso, passa por um reforço regular da “competência operativa da Polícia Nacional e dos órgãos de inteligência, dando primazia à ação preventiva, não descuidando a melhoria da ação dos serviços de investigação criminal, com garantia de superação e atualização profissional” (LOURENÇO, 2017).

### 3.8 TÍTULO VI: PODER LOCAL

Este título não é menos importante que os outros, pois consagra e trata do poder local ou das autarquias no contexto social, económico e político angolano. É um assunto que entre nós, ainda está a dar que falar, ou seja, consome bastante debates, porque Angola é dos raros países da sub-região austral da África que, ainda, não instaurou nem implementou as eleições autárquicas.

Embora, a Constituição reconheça o direito da organização democrática do Estado, não somente a nível central, mas igualmente, a nível local, enquanto forma da descentralização

---

<sup>38</sup> LOURENÇO, J., *Foram desviados 24 mil milhões de dólares dos cofres do Estado angolano*, negóciosjng@negocios.pt, 2020, Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt>, 11/10/2020

político-administrativa, artigo 213º, ou ainda, artigo 214º, parágrafo 1, a autonomia local significa o direito e a capacidade efetiva da gestão e da regulamentação dos assuntos públicos locais pelas autarquias locais.

A partir do pressuposto, segundo o qual, o poder local é o processo protótipo ou base de uma verdadeira sociedade política e democrática, então, essa realidade assemelha-se à ideia de sociedade bem-ordenada de Rawls (2000), que segundo o autor dispõe de três características essenciais: uma concepção de justiça publicamente reconhecida, todos os problemas regulam-se em torno dela, porque, os cidadãos e a estrutura básica têm uma crença profunda nela, por isso, a consideram justa, finalmente, os cidadãos têm um senso efetivo da justiça

### **3.8.1 Poder Local: Verdadeira Base Do Estado de Direito e Democrático**

De maneira geral, o poder serve para a busca ou realização sincera do bem-estar dos cidadãos e das comunidades. No Estado de direito e democrático, o poder começa desde a base, o chamado poder local que vai “ramificando-se” e aperfeiçoando-se até chegar às estruturas do poder central.

A Constituição vê e define o poder local como a entidade autónoma de administração económica e financeira do poder, artigos 214º e 215º. Portanto, é esta conjugação do poder central com o poder local que projeta, integra e melhora a ação das comunidades locais dentro do amplo projeto governativo e da política económica e administrativa do poder central, ou seja, um projeto de olhar Angola, com toda a grandiosidade da extensão do seu território, cujos “problemas das pessoas, das famílias, das comunidades e empresas não podem ficar apenas à espera de decisões que são tomadas na capital”<sup>39</sup>.

Porém, fica-se com a impressão, que a autonomia local ou as autarquias entre nós, significam, ter um governo central “paternalista” e intervencionista com programas económicos e financeiros fanfarrões e verdadeiros “cemitérios” de fundos públicos para os municípios e comunas. Exemplos da: PRODESI (a sua génese é a aceleração do processo de diversificação da economia nacional), PREI (Programa da Reconversão Economia Informal) e PIIM (Plano Integrado de Intervenção nos Municípios).

Todos estes projetos têm sempre como ‘bandeira’ ou objetivo de concepção, levar a vida aos municípios, ou seja, iniciar o processo sério e integral do desenvolvimento do país.

---

<sup>39</sup> LOURENÇO, J. *Discurso de João Lourenço na cerimónia de investidura como Presidente da República*, Luanda: 30 de set. de 2017, Disponível em <https://www.siac.gv.ao>, (acessado a 26 de nov. de 2022)

Porém, aparece o gradualismo que deve determinar quando e onde começar com o processo das autarquias, artigo 242º, ou seja, o processo da implementação das autarquias no país não é geral, faseado, tudo, porque “Luanda” ou poder central habituado a centralizar para melhor controlar tudo, teima em perder o protagonismo.

O gradualismo em Angola virou moda ou é moda e está em toda esfera política e da governança. Tudo começa gradualmente em Luanda e morre ou termina gradualmente em Luanda. Inclusive, a democracia começa e termina em Luanda. Por isso, a Constituição não contempla eleições autárquicas a nível provincial, para Luanda ou o Presidente da República não perde o “direito” de indicar e nomear quem quer e acha para governador desta ou daquela província. Assim, acontece o ridículo, o círculo provincial é ganho por outro Partido político mas o poder central indica e nomeia o governador.

O artigo 218º, que limita as autarquias locais apenas aos municípios e o artigo 242º, que determina o gradualismo como princípio a seguir na institucionalização efetiva das autarquias, são autênticos “laboratórios” que, somente reforçam a manutenção do poder pelo poder, em detrimento da construção e promoção de um verdadeiro Estado de direito e democrático e de um desenvolvimento autêntico e integral do país e no país, pois, favorecem a continuidade de populações, regiões e municípios de primeira, segunda, terceira classe etc.

Enfim, esse processo bloqueiou toda a perspectiva de uma verdadeira alternância política e democrática, como também, de um verdadeiro desenvolvimento estrutural e conjuntural que envolva os locais mais recônditos ou abandonados do país, principalmente, os municípios, as comunas e as aldeias.

### 3.9 TÍTULO VII: GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

A justiça para a sociedade é como o alimento para o organismo humano, sua importância é fundamental para harmonizar, estabilizar, regular e responsabilizar as relações entre os seus membros, razão pela qual, Rawls (2000) considera a ideia da justiça como equidade como, a fundamental dentro da sua teoria ou concepção, em paralelo com a Constituição angolana é a constitucionalidade exibida e exigida, artigo 226º.

A constitucionalidade em qualquer Estado democrático e de direito enquadra-se nas primeiras linhas do poder do Estado e do governo para a asseguarção do primado da Constituição e da lei, a separação e o equilíbrio dos poderes, artigo 2º, enquanto sociedade enraizada no pluralismo razoável, que congrega no seu seio, doutrinas morais, abrangentes e

razoáveis, às vezes, conflitantes e irreconciliáveis entre elas. A necessidade, portanto, da ideia da razão pública e do consenso sobreposto de Rawls.

### **3.9.1 As Principais Inconstitucionalidades das Leis Em Angola**

No contexto angolano pretender tirar ilações deste este título, não é, somente difícil, como também é arriscado, atendendo a complexidade da realidade, ainda, dominada visivelmente pelas “cicatrizes” do passado histórico colonial desenhado principalmente pela conferência de Berlim<sup>40</sup> e pela situação do processo pós-colonial, de um Partido-Estado.

Em África não se tem Estado ou nações com fronteiras como são, por exemplo, as fronteiras de Portugal para os lusitanos, de França para os gauleses, de Suíça para os suecos, assim sucessivamente. Se existem, são raras exceções. As fronteiras dos Estados africanos são aquilo que as ex-potências coloniais decidiram e deixaram na Conferência de Berlim. Outrossim, as potências coloniais saíram do continente, mas, as suas influências nunca partiram de África.

Assim, as Constituições africanas parecem-se mais com os contextos ocidentais. Se analisadas quanto à origem, definem-se como democráticas ou promulgadas, mas na prática são outorgadas e quanto à ontologia ou identidade, igualmente dizem-se normativas, mas na realidade são mais nominais e semânticas. Essas contrariedades constitucionais e institucionais profundas e antigas demonstram e relançam a sua pobreza, vulnerabilidade, inaceitabilidade e manipulação social, econômica e política perante os seus parceiros e aliados internacionais.

Angola, não tem como estar de fora. “A República de Angola se filia e se enquadra diretamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro para resistir à ocupação colonizadora, [...] e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa”<sup>41</sup>. Esta é a sua realidade, baseada em raízes seculares, culturas e povos diversos. Quão Estado fundado sob diversas doutrinas abrangentes, razoáveis e não só.

Este cenário deve necessariamente incidir na interpretação e na aplicação da Constituição enquanto concepção política chamada a ser igualmente razão pública do cidadão e um consenso sobreposto que devem lidar com problemas existenciais e profundos da

---

<sup>40</sup> A conferência de Berlim (1884-1885), ficou conhecida como o marco histórico que modificou sem o respeito e conformidade com as fronteiras dos povos e reinos existentes antes da chegada das potências ocidentais e coloniais, por causa dos interesses e imposições dos colonizadores. Deste acontecimento resultaram os estados modernos africanos constituídos por muitas e diversas doutrinas abrangentes, morais, filosóficas, religiosas, e às vezes totalmente conflitantes entre elas.

<sup>41</sup>ANGOLA. Constituição (2010). Constituição [da] República de Angola. Luanda: 2010

sociedade ou doutrinas abrangentes e razoáveis para a garantia da integridade e integralidade nacional, da constitucionalidade e do controle da constitucionalidade.



## 4 DA CIDADANIA PARA UMA NAÇÃO DE TODOS E COM TODOS

Na democracia de cidadãos-proprietários, por outro, o objetivo é realizar nas instituições básicas a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais. Para isso, essas instituições têm desde o princípio, de colocar nas mãos de todos os cidadãos, e não só de uns poucos, meios produtivos suficientes para que eles possam ser membros plenamente cooperativos da sociedade em pé de igualdade. (RAWLS, 2003, p. 198).

### 4.1 CIDADÃO, ARTÍFICE PRINCIPAL DA NAÇÃO

Neste capítulo o nosso ponto de partida é o cidadão. A escolha deveu-se, à importância e ao papel centrais dele nos capítulos anteriores. Tanto Rawls como a Constituição angolana encaram o cidadão como sua preocupação fundamental e permanente. Assim, pode-se entender a preocupação e escolha de Rawls da justiça como equidade na sociedade, igualmente a Constituição faz o mesmo, a escolha e preocupação pelo Estado de direito de democrático como garantia da dignidade do cidadão.

A pessoa humana, vista, no caso, como cidadão acaba sendo o artífice principal de uma sociedade bem-ordenada ou de uma nação baseada no Estado de direito e democrático que ambos perseguem. Embora em contextos e percursos diferentes, os conteúdos seja do pensamento de Rawls, seja da Constituição angolana têm, quase, os mesmos objetivos ou as mesmas razões teleológicas, ou seja, que todo o cidadão sinta-se e esteja realizado na sociedade.

A sua dimensão intersubjetiva justifica a criação e promoção das normas e leis como instrumentos que devem projetar e criar uma sociedade sã, simétrica e justa para os indivíduos que nela interrelacionam-se. Indivíduos estes que passam a ser designados como “cidadãos representados na condição de pessoas livres” (RAWLS, 2000, p. 73), dentro de uma sociedade que ele (2000) chamada bem-ordenada por apresentar três coisas ou aspectos:

- 4.1 Uma sociedade com uma concepção política de justiça previa e publicamente sabida e aceite por todos;
- 4.2 Uma sociedade cujos cidadãos têm confiança nas suas instituições que acham que atuam, segundo a concepção;
- 4.3 Uma sociedade cujos cidadãos têm um senso normal e efetivo da justiça, assim agem segundo as principais instituições básicas, consideradas de justas.

No segundo capítulo sobre a Constituição angolana, procuramos identificar e assumir alguns elementos que se aproximam do pensamento rawlsiano, com destaque para a sua teoria da justiça como equidade; mas igualmente conseguimos contrariar a Constituição, quando esta confrontada com a interpretação e prática, ou seja, com o dia a dia dos cidadãos e cidadãs.

A leitura que nos deu a fazer, é que o Estado e a nação angolanos aproximam-se mais daquilo que Rawls entende não serem nem os objetivos da sua teoria da justiça nem uma sociedade democrática bem-ordenada e democrática constitucional, por causa de uma sociedade e cultura política baseadas em pilares “da subserviência, da confusão, da pilhagem dos bens públicos, da exclusão social e da irresponsabilidade para com o Estado”<sup>42</sup>.

Motivo para concordar que, “no coração do cálculo racional autorizado pelo contrato, encontra-se uma convicção de que apenas o objeto pode mudar. Tocqueville dizia já duvidar que o homem alguma vez possa suportar, ao mesmo tempo, uma completa independência religiosa e uma completa liberdade política” (SUPIOT, 2006, p. 120).

O autor acrescenta que “se o homem não tem fé, é servil e se é livre, é porque acredita” (SUPIOT, 2006, p. 120). Portanto, se, não perceber nem admitir a dimensão subjetiva do homem e no homem, igualmente, confusa ou dificilmente, perceber-se-á e admitir-se-á a dimensão política do homem. O ser social, em relação ao cívico!

Tudo isso, enfim, é indício de direitos e liberdades que se colocam em questão, que o sujeito reconhece, busca e deseja para si próprio, ou reconhece, busca e deseja para o outro, ou ainda, que se questionam e se assumem de maneira positiva, como também, se questionam ou se assumem de forma negativa. Por de trás de todo esse movimento, está o cidadão digno merecedor de atenção e admiração do Estado, ou seja, os seus direitos e suas liberdades fundamentais colocam o Estado fica na função permanente de servo para garantir que nada de contrário e de mal acontece com eles, artigo 21.

O desejo de se manter isso vivo, brilhante e inalterado no homem fará com que Rawls, ensaie e proponha um novo ‘acordo’ social e político de homens para homens, um acordo que posicione o homem num ‘novo’ e hipotético estágio. A ideia da posição original, que configura “um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos” (RAWLS, 2008, p. 165), fortificada pela ideia do véu da ignorância como um modo de “anular aquelas consequências de contingências específicas que geram discórdia entre os homens” (RAWLS, 2008, p. 165-166).

Nesta posição, Rawls (2008) presume-se que as partes não se conhecem nem conhecem certas particularidades. Ninguém sabe o seu lugar na sociedade, porque as partes situam-se por trás de um véu da ignorância.

---

<sup>42</sup> MORAIS, Rafael Marques. *A Sociedade Desgovernada*. Luanda. 31/ Jan./2022. IN Maka Angola. Disponível: <https://www.makaangola.org>. Acessado em 22/Out./2022

Na fronteira entre a igualdade e Liberdade, o ser humano, as vezes reage como achando-se totalmente dependente dos outros (comunitarismo), ou de si mesmo (liberalismo). Para Rawls (2000), esta relação equivale a um barômetro de base pública praticável de avaliação e mediação ou para avaliação e ‘medição’ das características objetivas das circunstâncias sociais dos cidadãos dentro do contexto do pluralismo razoável.

Portanto, “tendo cada um os mesmos direitos e deveres, somos todos idênticos, o que implica que um homem pode ser sempre substituído por outro” (SUPIOT, 2006, p. 39), assim como critérios essenciais e válidos para a atribuição ou assunção de cargos públicos tomam-se e acima de tudo, a cidadania, meritocracia, profissionalismo, patriotismo e nunca a militância, o clientelismo, o compadrio e a bajulação etc.

Assim, numa gestão cuidada e patriótica da coisa pública, desde que se obedeça aos critérios referenciados acima, “todo o homem tem vocação para ocupar todo o lugar da sociedade e a não se identificar de forma absoluta com nenhum” (SUPIOT, 2006, p. 39). Ou também, os lugares públicos não podem nem devem ser cativos por um grupo, ou atribuídos em função das opções ideológicas, políticas, religiosas etc. Enfim, todos têm as mesmas ou iguais possibilidades de ‘batalhar’ para o seu bem-estar social, econômico e político. Felicidade!

Aqui inclui-se também a partilha de responsabilidades de forma igual e equitativa a entre mulheres e homens no acesso de cargos privados e públicos que têm por finalidade a tomada de decisões. Segundo Hegarty e Leonardo (1999), este é um alicerce crucial para a igualdade entre os sexos na criação e na promoção, não somente de uma sociedade democrática, mas, sobretudo melhor.

Por conseguinte, a convicção e confiança nos seus talentos coloca o ser humano e o cidadão mais atento e solidário na supervisão e na distribuição dos benefícios inerentes dos seus direitos e liberdades fundamentais face ao outro, o que não significa que os coloca por causa da dimensão subjetiva do homem em um clima de total acordo entre eles. Aliás, “o desacordo é, além disso, um sinal de diversidade” (DE SOUZA, 2020, p. 95) e não de massificação ou inercia.

#### 4.2 NAÇÃO A ‘CASA COMUM’ DOS CIDADÃOS

Angola pretende inscrever o seu nome na ordem das nações chamadas de democráticas e bem-ordenadas, ou seja, Estados de direito e democráticos. Portanto, como diz Rawls (2000) diferentes de uma comunidade ou de uma associação. São diferentes destas duas realidades

porque, “a sociedade democrática como qualquer sociedade política é um sistema completo e fechado ao mesmo tempo” (RAWLS, 2000, p. 84).

Rawls (2000) entende isso como um sistema completo, porque é autossuficiente em si mesmo, com espaço para todos os principais objetivos da vida humana e fechado, porque só é possível entrar nele pelo nascimento e sair pela morte. Na mesma perspectiva, a Constituição no artigo 9º demonstra claramente as condições fundamentais para que alguém entre na sociedade política angolana ou adquira tal nacionalidade. Desta forma, beneficia-se automaticamente do que está prescrito no artigo 52º, o direito de todos os cidadãos participarem na vida política e pública do país.

Contudo, isso somente é prático e consensual se, de fato, tiver “um sistema de liberdades básicas iguais e oportunidades equitativas que, quando implementado pela estrutura básica reconhece e considera os cidadãos de responsáveis” (RAWLS, 2000, p. 235), ou seja, reconhecer o direito à nação a todos e para todos, permitindo que cada um usufrua dos benefícios de ser cidadão da nação angolana.

Os direitos e liberdades fundamentais transformam todo cidadão em digno merecedor das prerrogativas fundamentais do Estado definidas e defendidas no artigo 21º, enquanto sendo uma sociedade que tem uma concepção política de justiça como critério e refúgio principais para garantir a dignidade do ser humano e do cidadão.

Mito ou não, muitas ou algumas interpretações antropológicas e culturais, com destaque para as africanas, comumente comparam os conceitos de ‘terra’, ‘nação’ e ‘pátria’ com o ser da mulher/mãe, em função do papel indelével e insubstituível que desempenha e representa nas suas entranhas maternais face à vida e aos seus aliados vitais, enquanto geradora da vida para o mundo e, ao mesmo tempo, como acolhedora da vida no mundo.

Aos olhos do mundo, a origem maternal de um filho ou de uma filha, a sua identidade e pertença face à sua mãe, são provas irrefutáveis, porque todos testemunham e acompanham aquele ventre materno que se serve do primeiro “berço” daquele ser que apresentar-se-á ao mundo com o ato do seu nascimento e realizar-se-á nele durante o processo da sua existência. Razões mais do que suficientes, para que ninguém veja recusado o seu direito à uma mãe. A mesma coisa seja também dita em relação ao cidadão face ao seu direito à nação.

Portanto, estamos servindo-nos destas similaridades de funções ou papéis entre as figuras da mulher e da nação, tão somente para tentarmos demonstrar e justificar a importância inalienável e sagrada do direito à pátria ou nação para o ser humano ou cidadão. Igualmente, aqui estão o significado e o valor de uma nação, pátria ou terra para um cidadão ou uma cidadã,

tal como o são para uma mãe face a um filho. Significado e valor esses, que se tornaram hoje o principal desafio, senão mesmo o único e urgente em Angola e entre os angolanos.

O ‘grito’ da Arendt, “o direito a ter direitos”<sup>43</sup> interpretado no contexto e na vida dos angolanos, é bem atual e eloquente, pois os angolanos e as angolanas, mesmo falando e protestando, não são escutados, isto é, os angolanos e angolanas, ainda, vivem numa situação sem a proteção da própria Constituição.

Por conseguinte, desumanizados e desnacionalizados, vivem ou estão permanentemente privados da sua dignidade humana e dos seus direitos e liberdades fundamentais. Em 11 de Novembro de 2021 Dia da Independência nacional, um internauta divulgou o seguinte post e com estes dizeres:

11 de novembro de 1975 - 11 de novembro de 2021, lembro-me daquela madrugada, eu tinha 8 anos de idade, estávamos numa mata meu pai e meu tio. Eles dançavam e gritavam: ‘independência, liberdade, agora somos um povo livre e independente’. Eu tinha 8 anos de idade, estávamos naquela mata, mas volvidos 46 anos, ainda recorro como se fosse hoje. Infelizmente, eu continuo ainda na mesma ‘selva’, somente com a única diferença: sei ler e escrever.

Antes, convém que se sublinhe que o grito e o desejo dos angolanos pela nação e por direito à nação, não passam por uma simples questão de dar-lhes o Bilhete de Identidade ou chamar-lhes de angolanos e angolanas, mas reconhecer, de fato, a sua soberania e a sua cidadania de serem pessoas livres e iguais, como indivíduos ou grupos.

Igualmente, deve passar por atitudes concretas, construtivas e existencialistas, que reconheçam os direitos e as liberdades fundamentais, sagrados e inalienáveis. O que seria, sem dúvidas, respeitar e traduzir a vida e a dignidade de cada angolano ou angolana em bem-estar social, econômico e político sem preferências quaisquer.

É isto que pode ser lido e interpretado no pensamento da cidadã e política Mihaela Webba, que julga como condição primordial e atual para o exercício de uma verdadeira cidadania, a *angolanidade*, contrária à lógica habitual e predominante da filiação partidária. “Temos de ser primeiramente e acima de tudo ANGOLANOS, cidadãos iguais, irmanados num projeto comum de Nação”<sup>44</sup>.

Ainda Mihaela Webba (2022) apresenta o que deve ser feito como solução: “Temos de transpor as fronteiras dos partidos para sermos País em primeiro lugar. Porque de fato,

---

<sup>43</sup> Ideia tirada do pensamento de Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. São Paulo. Data de Publicação, 06/Jun/ 2005. Disponível em <https://www.scielo.br> Acessado: 30 Out 2022

<sup>44</sup> Os elementos aqui apresentados foram extraídos de uma carta aberta à grande família do MPLA da autoria da Mihaela Webba, política e jurista da UNITA onde ela apresenta alguns elementos que podem irmanar os angolanos para a construção de uma nação, na qual todos cabem e podem realizar-se. Ela pode ser consultada no blogue club-k.net na sua página do dia 24/06/ 2022 e Disponível em: <https://club-k.net>.

nenhum dos Movimentos de Libertação – em particular a UNITA e o MPLA – constitui hoje um Partido político no sentido clássico do termo. Ainda não chegamos aí”<sup>45</sup>.

Quando Webba (2022) pede para que os angolanos e angolanas transponham as fronteiras dos partidos para se passar as do país e para se ser país, está reconhecendo e propondo as principais exigências de uma sociedade política democrática, constituída, não por uma comunidade de doutrina abrangente, mas por um conjunto de comunidades, cujas doutrinas são abrangentes e razoáveis, fruto do pluralismo político e razoável que endossa.

Portanto, segundo Webba (2022) por não viverem ainda, os angolanos nem se identificarem primeira e efetivamente como irmãos e, igualmente, nem vivem verdadeiramente. O que tornou visível no seu seio o ressentimento pela falta da paz que produza efetivamente a cultura e a mentalidade da cidadania nos angolanos e nas angolanas, depois do fim da guerra e consequentemente, o início de um processo que se pensava e se acreditava de assunção e realização do desafio de todos os tempos: “a sustentabilidade da vida na nossa casa comum”, de acordo Rogério Amaro, *in* (CEAST e Mosaiko, 2019, p.25).

Porém e infelizmente, deu-se início a um novo ciclo de conflitos, não armados nem bélicos, mas, pela afirmação da vida e dignidade humanas, pela busca de um verdadeiro bem-estar, porque depois do término da guerra em 2002, alguns grupos e pessoas do país tornaram-se em verdugos autênticos para os angolanos e o país. Por essa razão e segundo Webba (2022) em Angola falta a paz das liberdades civis, porque falta ainda a paz que está consagrada no artigo 11º da Constituição. Esta paz está ainda por ser negociada e deve de facto, ser negociada pela Nação e todos os cidadãos em igualdade. Esta sim, é naturalmente a paz dos angolanos, que permitirá a construção da democracia dos cidadãos, e não apenas a democracia dos Partidos.

Somente com esta paz que deve, infelizmente, ser ainda renegociada, poderá conduzir-nos à uma sociedade verdadeiramente bem-ordenada, livre, de todos, para todos, razoável e democrática, o que permitiria ao país e aos angolanos assentarem-se de acordo Fatima Roque (2018):

- a) Na promoção do Estado de direito e na garantia da igualdade de acesso à justiça para todos;
- b) No reforço e na recuperação ou na devolução dos recursos roubados, no combate de todas as formas de crime organizado, da corrupção, do suborno e do clientelismo;

---

<sup>45</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. São Paulo. Data de Publicação, 06/Jun/ 2005. Disponível em <https://www.scielo.br> Acesso em: 30 Out 2022.

- c) No desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis, bem como na garantia da tomada de decisões responsáveis, inclusivas, participativas e representativas;
- d) Na assegurar o acesso público à informação e na proteção das liberdades fundamentais do país de acordo com a legislação do país e com os acordos internacionais.

Angola é dos angolanos e pertença de todos os angolanos ou angolanas, e daqueles ou daquelas que amam e trabalham por ela. Por isso, nenhum angolano ou angolana, amante e batalhador de uma Angola Digna, próspera, livre e justa devia ou deve sofrer qualquer tipo de discriminação: social, política, racial, étnica, ideológica etc. Na mesma perspectiva Mihaela Webba defende e propõe aos angolanos e às angolanas, principalmente à sua geração, a tomada de uma nova mentalidade para assumir com equilíbrio e transparência de espírito os novos caminhos e desafios para a almejada construção da nação angolana, como se pode ler literalmente:

Para construirmos a Nação, advogo que a minha geração tem de se libertar da cultura da intolerância, da defesa do poder pelo poder, do primado do partidarismo sobre o nacionalismo; e das acusações e recriminações sobre o passado, para poder, enfim, quebrar o ciclo vicioso das rivalidades irracionais e dos bloqueios psicológicos à conquista da unidade nacional (WEBBA, 2022).

A nação e sua história compreendem todos os atores vivos e defuntos que desenharam e desenvolveram o seu percurso desde as lutas ou guerras da libertação nacional aos dias de hoje. A nação é cada homem ou mulher, idoso ou jovem, adolescente ou criança. A nação é, portanto, cada pessoa humana ou cidadão que tem e partilha sua identidade com as sementes históricas e socioculturais angolanas. Por isso, a nação não pode ser entendida ou interpretada como um mero conjunto de terras ricas em solos e subsolos ou fronteiras terrestres e marítimas a defender, artigos 15º e 16º, mas sim deve ser escrita e realizada por uma Constituição que coloque o ser humano no centro de todas as decisões, que contemple a pluralidade política e razoável como elo da maturidade e progresso por todos os cidadãos, adultos e jovens, intelectuais e camponeses etc., por diferentes doutrinas e ideologias, filosofias e moralidades que primam e aceitam a razoabilidade como critério de coabitação. A nação está sempre em construção e questionamento, por isso exige sempre razões públicas e consensos sobrepostos.

### 4.3 ESTADO A “ALMA” DA NAÇÃO

Se a nação são todos os cidadãos e todas as cidadãs, independentemente dos seus “porquês”, ou seja, na nação, estão e cabem todos, o Estado e, de maneira particularíssimo, o governo são o conjunto de poderes políticos e administrativos de uma nação, cuja finalidade é obrigatoriamente trazer e congregar a esperança de um bem-estar entre os homens ou cidadãos. Esse bem-estar pode ser: social, econômico, político, profissional, religioso etc.

Um dos elementos que seria capaz de moldar efetivamente o Estado angolano, como plural e democrático, seria a aceitação e a congregação, de fato, das suas raízes seculares e das culturas que enriquecem a sua unidade nacional, ideia reforçada ainda mais, no artigo 21, alínea h), promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos..., alínea l), defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil nos problemas nacionais e alínea n), proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana como patrimônio cultural.

Primeiro, estes textos da Constituição afirmam e atestam claramente que Angola é uma e única nação, mas, não é um e único povo. É um conjunto de povos reunidos, e, não unidos, em torno de uma concepção política de justiça ou Constituição, os ideais que congregam os angolanos sob a mesma bandeira, são fundamentalmente políticos. Perante estes ideais, nenhum povo é superior ou inferior ao outro, são todos iguais. Nenhuma ideologia social, política, religiosa, cultural, étnico-linguística etc., é inferior ou superior à outra, são todas iguais. Invoca-se a ideia da posição original e do “véu da ignorância”.

Igualmente, o diálogo e o convívio entre os vários povos, somente, são possíveis, graças ao pluralismo razoável que esta sociedade defende e endossa. A ideia de um consenso sobreposto que permite que doutrinas abrangentes e razoáveis coabitem juntas, enquanto característica de um regime democrático e constitucional.

Um Estado que age desta maneira configura-se com a identidade dos seus povos e da sua nação. Seus cidadãos não terão motivos para desconfiarem dele ou se desmarcarem das suas orientações, antes e pelo contrário, serão totalmente obedientes e solidários com as suas instituições básicas. Os Tribunais Constitucional e Supremo, artigos 180º e 181º, na sua atuação enquanto instâncias supremas da lei devem ser e representar dignamente as ideias da razão pública e do consenso sobreposto.

Aqui e novamente trazemos a segunda e a terceira características de uma sociedade bem-ordenada de Rawls (2000), uma sociedade cujos cidadãos têm bons motivos para acreditarem nas suas principais instituições sociais, econômicas e políticas, além de ter,



igualmente, um senso efetivo da justiça igualmente, seus cidadãos julgam as suas principais instituições básicas de agirem conforme a concepção política da justiça, por isso, as consideram justas.

Supiot (2006) alinha quase no mesmo diapasão ao sugerir que o poder deve revestir-se de uma razão para que possa instalar-se nos palcos da legitimidade, além de ter direito enquanto maneira de ter razão. Continua: “o direito nasceu muito antes do Estado e há razões para pensar que lhe sobreviverá” (SUPIOT, 2006, p. 173).

Este e outros paradigmas racionais e razoáveis fazem com que o Estado deixa de ser o poder pelo poder em si mesmo para ser um meio do povo exercer o poder. Igualmente, confere-se, assim, força e vida à República, este grande pacto de pessoas livres e iguais. Por quanto, “a força obrigatória dos contratos está na base mesmo da vida em comunidade” (SUPIOT, 2006, p. 103).

O contexto político que efetiva isso cria, sem dúvidas, as condições constitucionais e institucionais para a aplicação afetiva e republicana do contrato social e político da parte de todos os cidadãos (artigo 52º Participação na vida pública). Portanto, tornam-se perfeitamente naturais e, ao mesmo tempo, um dever as responsabilidades e as ações do Estado diante dos cidadãos e da sociedade (artigo 21º Tarefas fundamentais do Estado) e a preservação da segurança do Estado definida e defendida no artigo 211º, passa a ser não somente uma prerrogativa exclusiva dos órgãos da defesa e segurança nacional, mas fundamentalmente uma prerrogativa prioritária e inclusiva de todos os cidadãos.

Desta forma, a governação e o seu exercício ficam mais dignificadas e enriquecidas porque deixam de ser vistas como um antro das teias do fascismo e de servilismo que coloca os cidadãos em posição de autênticos mendigos, obrigados a venerar e adular o Estado por qualquer ato por ele assumido e posto, já que este assume o caráter de uma benesse e não da própria divisa da natureza e vocação do Estado na sociedade.

Logo, quem governa ou quem se torna governo deixa de ser temporariamente partido político, militante partidário esquerdista, centrista ou da direita para ocupar-se com lisura do bem comum e representar com honra e responsabilidade todos os seus concidadãos. Dita de outra maneira, quem governa torna-se e assume-se “orgulhosamente” como primeiro cidadão, modelo dos demais, está impregnado dos nobres valores republicanos.

Como primeiro cidadão deve ter o “odor” do povo, enquanto sua causa primeira. O cidadão é o primeiro e principal ativo de um Estado e/ou governo de uma nação. Por isso, o Estado a ele deve se dedicar plena e responsavelmente.

Em África e em Angola, em particular, a governação ainda é vista como um património familiar ou de alguma minoria política e partidária, que a todo custo tendem “privatizar” em benefício próprio e dos seus mais próximos. A confirmação desta constatação e denúncia vem de Médard (2006), segundo a observação que “cada titular de uma parcela da autoridade pública tende a privatizar ou a privatiza, de facto, em proveito próprio e dos seus mais chegados. O que se pode qualificar de patrimonialismo ou neopatrimonialismo” (COURADE, p. 195).

Portanto, apela-se imediatamente a pôr cobro e fim nestas tendências e comportamentos contrários aos princípios de governar para todos, com todos e em todos. Ainda e teimosamente, na cena política angolana, fala-se, discute-se e defende-se mais os partidos políticos e pouco ou quase nada se fala e discute sobre o Estado, assim como pouco ou quase nada defende-se o tipo de Estado que o país merece. Infelizmente, outrossim, “tem-se mais políticos que estadistas. Qual é a diferença entre os dois: os políticos falam, prometem e projetam-se mais, para ganhar mais uma eleição que se avizinha; ao passo que, os estadistas falam, prometem e projetam-se mais, olhando nas gerações vindouras”<sup>46</sup>.

#### 4.4 JUSTIÇA BASE DE UMA SOCIEDADE SIMÉTRICA

As convulsões no mundo foram e são sempre resultado de uma necessidade, de uma ordem social, econômica, política, religiosa, moral mais humana, fraterna e justa. Aliás, a essência verdadeira de uma Constituição é o exercício e a aplicação da justiça. Não é por acaso, que o problema da justiça é dos mais antigos, e, também dos mais atuais entre os homens através dos tempos, porque a justiça busca a harmonia, o equilíbrio e a equidade entre eles.

Rawls (2003) acerta devidamente isso quando entende e define uma sociedade é bem-ordenada como sendo aquela que é regulada por uma concepção pública de justiça.

Fruto da dimensão intersubjetiva do homem, a comunidade e as instituições acabam sendo, inicialmente, um palco de cooperação e de busca de vantagens mútuas entre os homens para uma vida diferente e melhor. Igualmente, de acordo com Rawls (2008), acabam sendo um espaço de luta de interesses entre eles e por duas razões:

A primeira, porque essa mesma cooperação social facilita uma vida melhor para todos; contrariamente ao que cada um podia ter, vivendo-se e confiando-se unicamente no seu próprio esforço. Identidade de interesses.

---

<sup>46</sup> Palavras extraídas da alocução do professor Dr. Thadeu Weber da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Porto Alegre, durante uma mesa redonda realizada no dia 30 de setembro, ao longo da XXIIª Semana Acadêmica do Programa da Pós-Graduação de Filosofia, em Porto Alegre, de 26 a 30 de setembro de 2022

A segunda, porque todos estão atentos, ou seja, cada um está atento a forma como são distribuídos na sociedade os maiores benefícios produzidos pela cooperação, porque cada um gostaria receber naturalmente a maior fatia para alcançar os seus objetivos na vida. Conflito de interesses<sup>47</sup>!

A justiça é sobretudo, aquela guardiã incansável e fiel do direito e do bem comum. Quer tratando-se de um direito e de um bem universal e particular. Rawls, deixa isto bastante claro nos seus princípios da justiça. O primeiro princípio acerca das liberdades atende casos gerais e universais.

Já o segundo, referente à distribuição de bens e rendas atende a casos detalhados e particulares. A justiça aplicada e que deve adaptar-se a casos específicos e particulares. No caso do povo angolano, a Constituição preenche essa prerrogativa, providenciando, deste modo, para que todos os cidadãos vejam e tenham salvaguardados os seus direitos e liberdades fundamentais conforme prescrevem os artigos 22º e 23º, todos os cidadãos são livres e iguais.

Não basta promulgar ou decretar leis que todos são livres e iguais, antes de tudo, transformar essas leis em ações concretas que reconheçam, edifiquem e promovam a condição social, econômica e política de cada um e de todos, ou seja, dar o direito a cada um a ter direitos, que as leis incarnem o contexto social nos vários e diferentes extratos sociais para a realização e promoção da justiça social.

Para se esclarecer de forma geral, e com o auxílio da ideia sobre o significado da justiça distributiva entre os homens, Oliveira Vítor Diniz (20018, p. 58), na sua dissertação citando Gallupo Campos, em *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir de Habermas*, afirma que a “justiça distributiva é aquela que implica a dar a cada um conforme seu valor (*arethé*), ou seja, proporcionalmente aquilo que cada um agregou à comunidade política”.

Nada de outra coisa, que o exemplo que nos servimos atrás. De cidadãos que tudo dão por amor à nação, mas a nação e o Estado como replica às suas ações e dedicação, a resposta não tem sido proporcional.

Em Angola, são os casos de profissionais públicos das áreas da educação e saúde, que tanto se sacrificam, estão presentes, quase em toda a extensão do território nacional, até nas

---

<sup>47</sup> Esse duplo conflito provocado, seja pela tendencia natural que está no homem e, portanto, do homem em autoafirmar-se, seja pela tendencia, também natural, de cada um pretender vantagens pessoais, impera necessariamente a presença da justiça para dirimir os conflitos para repor a verdade e a igualdade entre eles. Ao fazê-lo, nada de mais que cumprir com a sua missão e seu dever de guardiã do direito e do bem. Repõe o direito, porque impõe limites ou ‘balizas’ entre os membros, impõe o bem, porque coloca todos os membros em concórdia e harmonia.

zonas mais recônditas e mais pobres do país; trabalhando em muitos casos em péssimas e lastimáveis condições sociais, econômicas e profissionais. Condições subumanas ou desumanas! Cidadãos que dão o melhor e o tudo de si! Infelizmente, são estes ‘heróis’ e ‘heroínas’ vivos do país que têm um misero ordenado, ou seja, não recebem o que mereceriam da justiça. A justiça distributiva. “A mais importante de todas, pois é responsável pela criação da ordem e da harmonia na comunidade (*polis*)” (OLIVEIRA, 2018, p. 58).

Por este facto, mereceriam muito e mais, inclusive um subsídio regular de risco. Porque, a ordem, estabilidade e harmonia da nação estão em suas mãos. Como se assistiu em 2021 e 2022, para além, do já conhecido e deplorável estado da educação e de saúde no país, as suas justificadas e regulares greves e manifestações desnudaram e agravaram, ainda mais, o estado social, sanitário, educacional e profissional do país, que é já débil.

A falta de diálogo e da percepção real dos problemas sociais, económicos e profissionais de muitos agentes públicos, da parte do Estado, agrava cada vez mais o seu Quadro. “Um quadro de grande precariedade social que faz com que os trabalhadores movam a ‘arma’ que têm à sua disposição, que é a guerra, para pressionar de alguma forma a outra parte a reagir. Esse governo despreza muito os trabalhadores”<sup>48</sup>.

Na mesma tónica perfila Francisco Jacinto, líder da Central Geral de Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CGSILA), que afirmava, no dia 04 de maio de 2022, depois de uma audiência com o Presidente da República, que a situação laboral no país não era das mais desejáveis nem das mais aceitáveis, fruto de permanentes e regulares conflitos, pois as instituições do Estado não dialogam nem negociam<sup>49</sup>.

A justiça e o justo em Angola, somente serão mais ou menos atingidos, quando o Estado perceber e começar a promover a interpretação do pensamento de Aristóteles, interpretado por Bittar Eduardo, em: *a justiça em Aristóteles*, que reconhece que “o justo particular distributivo (*dikaion dianementikon*) realiza-se quando se faz mister haver uma atribuição aos membros da *koinonia* de bens pecuniários, de honras, de cargos, tarefas, funções e poderes” (OLIVEIRA, 2018, p. 58).

---

<sup>48</sup> Uma entrevista de Manuel Viaje à VOA, sobre o aumento das greves em ano eleitoral em Angola, conduzida por Manuel José no 24 de março de 2022, estando Disponível em: <https://www.voaportugues.com>

<sup>49</sup> Esta fala atribuída a Francisco Jacinto, refere-se à uma audiência com o chefe de estado angolano João Lourenço, ocorrido no dia 04 de maio de 2022, Disponível em: <https://www.dw.com> ou link permanente: <https://p.dw.com/p/4ApUm>

#### 4.5 CIDADÃOS EDUCADOS E INSTRUÍDOS EXIGÊNCIA PRIMÁRIA DA DEMOCRACIA

O sistema democrático constrói-se e assenta no diálogo ativo e proativo dos seus membros, é um sistema que prioriza, desenvolve e promove os princípios da cidadania e soberania por cultivar e incentivar o patriotismo, a meritocracia, a competitividade, o desenvolvimento e o progresso humano e técnico-científicos entre os seus associados.

Por isso, redonda sempre numa sociedade bem-ordenada, erguida por cidadãos ou/e com cidadãos conscientes, responsáveis, críticos e inovadores, treinados e capazes à dinâmica da liderança, da inovação e da adaptação permanentes aos diferentes contextos no mundo e entre os povos.

Em suma, nestas sociedades, constrói-se e prioriza-se mais a fortificação e a justeza das instituições e não de individualidades fortes do Estado. A democracia é apanágio daqueles que amam o desenvolvimento social, econômico e político dos cidadãos, nunca daqueles que se apegam obstinadamente ao poder ou daqueles que o arquitetam através de vantagens políticas e esquemas pouco “ortodoxos”.

A importância e o lugar cimeiro que a democracia reserva à educação e à instrução faz dela um sistema político da linha de frente no desenvolvimento e no progresso técnico-científico no mundo. A democracia, por isso, exige dos seus cidadãos que tenham consciência necessária do que são e responsabilidade firme do que fazem enquanto um regime que endossa o pluralismo razoável.

Portanto, aparece, aqui, a ideia da razão pública, que em princípio, caracteriza toda a pessoa humana e todo cidadão em particular, como “um agente razoável e racional, quer seja um indivíduo, uma família, uma associação ou mesmo uma confederação de sociedades políticas” (RAWLS, 2000, p. 261), porque, “tem uma forma de articular seus planos, de colocar seus fins numa ordem de prioridade e de tomar suas decisões de acordo com esses procedimentos” (RAWLS, 2000, p. 261).

A educação e a instrução no ser humano e no cidadão em particular cumprem esta tarefa, se forem usadas e aplicadas para fins positivos e humanistas, transformam o seu pensamento e a própria humanidade num projeto de vida, de diálogo, de paz e do progresso, ou seja, cada direito e cada liberdade fundamental encontram respaldo neles.

É o que significa para Rawls, como tarefa das liberdades políticas iguais e da liberdade do pensamento, que “devem assegurar a aplicação livre e bem-informada dos princípios da

justiça, por meio do exercício pleno e efetivo do senso de justiça dos cidadãos” (RAWLS, 2000, p. 391).

Em democracias verdadeiras, todos os agentes públicos são simples gestores do bem comum e servidores do Estado e dos cidadãos, aos quais, se deve regularmente prestar contas do que recebem e gerem. Porém, entre nós, para estes enganar o Estado e os cidadãos tornou-se numa prática normal.

Entre nós enganar o Estado e os cidadãos tornou-se em prática normal porque ninguém presta contas a ninguém, pois, a ignorância, de uns, junta com a astúcia ou ganância de outros, segundo Conceição Neto, são um dos maiores “obstáculos do nosso desenvolvimento, em vários aspectos, precisamente, quando não se sabe o que já foi feito, o que foi tentado, o que já foi idealizado. Mas, sobretudo, o que falhou ou não teve sucesso e por que” (CEAST; Mosaiko, 2019, p. 95).

É, exatamente, o que nos apresenta a ideia da razão pública traduzida por Rawls (2000) como característica de um povo democrático, apelada aqui, e, novamente, ela mesma nos diz que “é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status* da cidadania igual” (RAWLS, 2000, p. 261). Tem como objeto o bem público, ou seja, “aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir (RAWLS, 2000, p. 261-262).

Infelizmente e segundo Alexandra Simão, em Angola, “a participação voluntária da cidadania é ainda um fenómeno incipiente e não cumpre com os grandes ideais da democracia” (CEAST e Mosaiko, 2019, p. 199). A justificação é porque segundo ela, “a democracia no país ainda é encarada, fundamentalmente, (ou, simplesmente confundida) no domínio do voto, quer pela maioria dos cidadãos, quer pelas autoridades” (CEAST e Mosaiko, 2019, p. 199).

A cidadania e o seu exercício, não são somente teorias ou discursos bonitos, mas transformação destes princípios teóricos da cidadania em consciência dos cidadãos, o que significa, que é “imperativo que estejamos disponíveis para os incorporar na nossa vida diária, cumprindo as leis, educando os nossos filhos e outras pessoas, protegendo a natureza e o património público entre outros deveres” (CEAST; Mosaiko, 2019, p. 202).

Portanto, torna-se obvio que uma democracia verdadeira, não se constrói nem se promove com cidadãos sem educação nem instrução de qualidade, mas com cidadãos maduros, educados e instruídos, prontos a vigiar, intervir, questionar e propor, de forma permanente e responsável, preocupações e soluções, acerca do desempenho daqueles que os governam. Igualmente, a democracia é apanágio de políticos, governantes irrepreensíveis, incorruptíveis, sóbrios, não apegados ao poder e que não se servem dele, abertos ao debate e à crítica públicos.

#### 4.6 UMA ANGOLA DE TODOS, PARA TODOS E COM TODOS

Rawls, quando concebeu e introduziu a sua ideia da posição original, estava seguramente pensando e projetando uma sociedade de todos, para todos e com todos, como sociedade adequada e ideal “para realizar a liberdade e igualdade” (RAWLS, 2000, p. 65), ou seja, uma sociedade vista “como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2000, p. 65). A ideia da posição original é, fundamentalmente, ideia de uma sociedade e cultura que pugnam pelo diálogo e tolerância, pela afirmação e promoção dos direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos.

A ideia da posição original de Rawls (2000) assume e faz da inclusão ou participação dos cidadãos na vida pública e política como seu “estandarte”, por isso completa ou complementa essa ideia, com a do “véu da ignorância” que cobre e proteja os cidadãos enquanto pessoas livres e iguais, para não serem afetados pelas contingências do mundo social.

Na Constituição encontramos as “sementes” e a partilha dessas ideias, o artigo 52º, participação dos cidadãos na vida pública, e, artigo 21, h), promoção da igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os principais suporte e apanágio de Angola são a priorização de instituições do Estado fortes, através da justiça. Sendo assim, a Constituição do país é a lei número um, que se deve defender e promover para que o país seja forte e respeitado por todos. Angola, enquanto uma nação que almeja a afirmação e promoção de um Estado de direito e democrático, de um desenvolvimento humano e progresso técnico-científico autênticos, não tem alternativas, senão submeter-se a este paradigma.

Mais ainda, se olharmos e pesarmos, ponderadamente, a sua condição de uma nação ainda incipiente e jovem quase em todos os domínios, dar-se ao luxo de governar somente com militantes e adeptos do partido considerado “vencedor” das eleições é um ato de suicídio político e de desperdícios de contribuições valiosas face aos enormes e graves desafios do país.

Podia, igualmente, equivaler uma afronta clara e direta à própria Constituição que determina entre várias obrigações fundamentais do Estado, a defesa da democracia, a asseguaração, o incentivo da participação democrática de todos os cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais (cf. artigo 21º alínea l).

É, exatamente, isto que traduz a mensagem pastoral dos bispos católicos, sobre as passadas eleições de 2022, feita em Benguela, em 07 de fevereiro do mesmo ano, e intitulada *Por uma Nação a construir e um Estado a consolidar* quando exorta: “como Nação, somos uma

família de famílias, partilhando laços e diferenças dos mais variados tipos, mas destinados a viver juntos, numa união que quanto mais se reforça tanto mais realiza seus ideais e a todos satisfaz” (CEAST, 2022).

Imperiosamente, deve-se vencer os “egos” que apontam como “iluminada” e imprescindível a “casta” nata do partido vencedor das eleições, que deve de maneira predestinada e obstinada governar exclusivamente a nossa “família” e o nosso patrimônio comum.

Os “dogmas” ou slogans como “o nosso partido é quem ganhou as eleições”; “não vamos trabalhar com quadros que não sejam do nosso partido”; “o povo, mais uma vez depositou a sua vontade e confiança em nós” etc., devem ceder lugar ao patriotismo, meritocracia, inclusão de todos os angolanos.

De igual forma, não se pode continuar a insistir, interpretar e fazer com que todos creiam que a governação de Angola foi, de maneira ininterrupta, dada a um e único partido político como sua herança familiar. Portanto, pede-se a todos, mas, principalmente, a quem de direito para o reenquadramento e interpretação devidos da vontade e confiança invioláveis do povo soberano.

A CEAST (2022) afirma que a vontade e a confiança do povo são a convicção e o inapagável sonho de verem melhoradas as qualidades do seu ser cidadãos, militantes, munícipes e membros das famílias e culturas que fazem de Angola a Mãe e a Pátria por excelência. “Ninguém (mais) devia excluir-se, excluir os outros, nem remar na direção oposta à permanente construção da Nação” (CEAST, 2022).

Por isso, lançamos o trabalhar com todos e em conjunto para promover de forma autêntica e fraterna o Estado de Direito e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos e, assim, desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis, garantindo a tomada de decisões responsável, inclusiva, participativa e representativa, segundo a angolana Fatima Roque (2018).

A meta e os desafios estão lançados; precisa-se que todos os angolanos, de agora em diante, percebam e assumam que “a hora é para a Nação em construção e para o Estado em consolidação, a hora é para todos que acreditam no amanhã da paz, da cidadania, da inclusão, da meritocracia, do patriotismo, do desenvolvimento humano, social e cultural e do verdadeiro estado democrático e de direito” (CEAST, 2022).

O pressuposto da fundamentação e aplicabilidade efetivas de tudo isto está no artigo 6º da Constituição, que determina e apresenta a Constituição como a lei suprema da República de Angola, a qual o Estado e todas as instituições subordinam-se. Então, a prática habitual e



dominante da “veneração” do partido-Estado deve dar lugar à construção e promoção do Estado de direito e democrático, um dos princípios fundamentais da República de Angola, presentes na Constituição, artigo 2º, parágrafo 1; para que os angolanos e angolanas, sejam definitiva e efetivamente cidadãos, considerados como pessoas livres e iguais.

Enfim, outro elemento a não descurar, cuja importância é insofismável e tão capital para que as instituições do Estado sejam, de facto, consideráveis como fortes, imparciais e respeitáveis na aplicação e garantia da lei, são os tribunais; com o destaque para o tribunal constitucional, que é chamado a administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, artigo 180º da Constituição, e para o tribunal supremo como instancia judicial superior da jurisdição comum, artigo 181º.

Estes órgãos de Estado deveriam sabiamente interpretar as ideias da razão pública e do consenso sobreposto de Rawls, ou ainda, serem verdadeiros fóruns destas ideias. As suas decisões deveriam compreender, ponderar, satisfazer e congregar os ideais supremos de todos os cidadãos, etnias, crenças e doutrinas morais, filosóficas, abrangentes e razoáveis.

Enfim, as grandes questões da atualidade nacional, pois o Tribunal Constitucional e Tribunal Supremo não dependem de uma doutrina abrangente moral abrangente, a sua atuação na vida política e nacional, a sua tomada de decisões deveria ser minuciosamente ponderada para estarem acima de quaisquer suspeitas que pudessem manchar e desacreditar sua natureza e finalidade, cujos limites estão devidamente definidos pela própria Constituição.

Portanto, um elemento fundamental que mereceria uma atenção especial, seria aquele da seleção e nomeação dos membros destas mais altas instâncias da justiça, artigo 180º, parágrafo 1, e artigo 181º, parágrafo 3. Devia merecer um processo, rigorosamente, escrutinado dos candidatos desde as qualidades morais, académicas, profissionais até ao sentido irrepreensível e republicano de lidar com as leis e com os próprios contextos sócio-políticos do país.

#### 4.7 O NEOCOLONIALISMO DA NOVA ELITE POLÍTICA

A concepção política e pública da justiça de Rawls tem como premissa chave o seu conhecimento prévio e a sua aceitação consensual por todos os cidadãos, para que se torne instrumento regulador do pacto social e político entre os cidadãos. Tem como objeto principal “a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais” (RAWLS, 2008, p. 8).

Portanto, o seu objetivo primordial é construir e promover uma sociedade racional, razoável, justa e equitativa para todos, ou seja, uma sociedade que providencie mecanismos capazes de corrigir e de evitar que atitudes e doutrinas dominadoras e dominantes, totalitárias e totalizantes, extremas e extremistas entre os homens tomem conta da situação.

É nesta lógica que este subtema se posiciona, ante um quadro constitucional e institucional angolano desenhado por clamorosas desigualdades sociais, crescente intolerância política e uma pequena elite política onnipotente e onnipresente em tudo e todos.

Para se compreender e enquadrar isto, importa situar aqui um breve percurso histórico angolano. Angola foi uma das colónias europeias, através de Portugal, com mais antiguidade e longevidade em África, 500 anos (1482-1975).

É, igualmente, dos países do mundo, que teve um conflito civil mais longo, devastador e mortífero entre os séculos XX e XXI, 27 anos (1975-2002). Após o conflito civil, e, em pouco tempo, 12 anos (2002-14), foi dos países africanos ao sul da Sara, mais promissores em termos da prosperidade econômica e financeira, rumo obviamente, a um desenvolvimento autêntico e integral, que era esperado por todos os cidadãos.

A própria Constituição realça este itinerário ao assumir que “filia-se e enquadra-se diretamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa” (Preâmbulo, parágrafo 5).

Hoje, paradoxalmente, é dos países mais afetados, no mundo e do mundo, pela grave crise econômica internacional, que iniciou no começo do século XXI, com o sofrimento e a miséria da sua população, atingindo níveis assustadores jamais vistos.

Já quase nada ou muito pouco, tem a ver com os quase 500 anos da colonização portuguesa e com o tempo do fratricídio conflito, até porque o somatório do tempo colonial e da guerra civil diz-nos, que não se gastou tanto dinheiro assim como em menos de duas décadas, após o conflito civil.

Foram muitíssimos recursos econômicos e financeiros gastos, sem benefícios para o país e para os cidadãos. Tudo em vão!

Resumidamente, a fase da paz e sem guerra, ficou caracterizada em pouquíssimo tempo, com muitíssimos recursos econômicos e financeiros, infeliz e barbaramente esbanjados por um pequeno grupo de pessoas seletas. A maioria da população ficou cada vez mais indigente e oprimida, durante o período de 2002 até aos dias presentes. Após o longo conflito civil, o

desafio e a ideia principais pareciam dar prioridade à reconstrução e à modernização das infraestruturas do país e à consolidação constitucional e institucional do Estado.

Sofia G. C. Fernandes, mais uma dentre as várias vozes que se batem por esse desafio e essa ideia, na sua tese de doutoramento em estudos africanos com o título *Os acordos de financiamento entre a China e Angola: uma reconstrução pós-conflito sem reformas políticas*, entende que o final do conflito abriu “uma oportunidade excecional para a revisão da distribuição formal e informal de atribuições entre o poder central e local” (FERNANDES, 2015, p. 25).

Igualmente, Fernandes (2015), opina a revisão da forma como são escolhidas as autoridades políticas, incluindo o Presidente, pela maneira como é repartido o seu poder e o dos restantes órgãos de soberania. Coisa que ainda não aconteceu.

Não é somente do poder político que se questiona, mas igualmente da própria gestão administrativa social e econômica do país, porque, a partir de 2003 a 2010, assinaram-se acordos econômicos e financeiros multimilionários e extravagantes com parceiros internacionais, mais particularmente, com a República Popular da China cujos resultados nunca tiveram impacto direto e duradouro na vida e desenvolvimento autênticas da maioria dos angolanos. Principalmente os pacatos cidadãos

De acordo com Fernandes (2015), entre 2003 e 2010, Angola assinou com a República da China acordos milionários e bilionários para o programa de reconstrução nacional assim resumidos:

Em 2003, a República de Angola recebe a primeira concessão de financiamento pelo Eximbank e pelo International Construction Bank of China (ICBC), no valor de 150 milhões USD, em março do mesmo ano assina-se o primeiro acordo quadro de financiamento ou linha de crédito entre o Ministério das Finanças de Angola e o Ministério de Comércio da República Popular da China no valor total de dois mil milhões de dólares norte-americanos. Em setembro de 2007 é assinado o segundo acordo entre o Eximbank e o Ministério das Finanças no valor de 1,1 mil milhões de dólares norte-americanos.

Walter (2007) fornece dados adicionais do mesmo período e processo que esclarecem que em 2010 foram negociados e assinados novos acordos de financiamento com três bancos chineses: o China Development Bank (CDB), o Industrial and Commercial Bank of China e o Eximbank, num valor total de 10 mil milhões de dólares norte-americanos.

Igualmente, a essas somas, acrescentam-se as receitas da produção interna do petróleo, numa altura em que a nível do mercado mundial a cotação do crude estava em alta. Ao ponto de o petróleo ser visto e exaltado, cegamente, como fonte e recursos transmissores de confiança, segurança e tranquilidade na Angola e para Angola do amanhã. Como algo que significava e

determinava o futuro de Angola, da saída da condição de um país subdesenvolvido para um país emergente ou desenvolvido. Infelizmente, tudo resultou num blefe total.

A China foi quem melhor saiu beneficiada no meio deste “jogo” pois recebeu “aquilo que precisava de Angola e uma série de outros recursos naturais. Recebeu algo que muitos poucos países lhe dão. Inclusive espaços para seus cidadãos” (FERNANDES, 2015, p. 71). Contrariamente, do lado de Angola foi blefe total, pois, iniciou-se o “banquete”, no qual participou a elite política e militar, muitas vezes em conluio com os próprios chineses.

Depois, de cinco séculos de colonização, vinte e sete anos de conflito civil surgiu a “nova” era para Angola, não de solidariedade e fraternidade, de prosperidade e desenvolvimento verdadeiras e integrais, mas, de quem tem e pode. A “nova” era da pequena e nova elite burguesa de pouquíssimos angolanos.

Face a tudo isso, ainda podemos evitar outros erros, e, mais crassos ainda, agora e no futuro, escutando e pondo em prática o seguinte conselho. “O país precisa acautelar os níveis da corrupção, deixar de investir em bens supérfluos, reduzir os desperdícios, aumentar os níveis de transparência governativa e olhar para a estrutura política, social, e econômica, dando razão as vantagens e diminuindo as desvantagens”<sup>50</sup>.

É o momento para se olhar e ponderar mais uma vez na necessidade e na atualidade de uma reflexão séria e profunda do contexto social, político e econômico de Angola, o percurso feito ao longo deste trabalho, sobretudo, no segundo capítulo, colocam-nos cada vez mais persuadidos, que o país está ainda sem rumo e perfil próprio. Os grandes temas da teoria de justiça como equidade de Rawls são um autêntico “retrovisor” que revela suscintamente a imagem constitucional e institucional da nação angolana ontem e hoje.

Sem desprimorar os outros temas de Rawls, urge aqui apelar e situar a sua ideia “genial” da posição original, pelo seu carácter interpretativo e projetor de uma sociedade humana “nova” e coberta do/pelo “véu da ignorância” enquanto condição ou estágio que articula e transforma os cidadãos em pessoas livres e iguais, como também desconhecedoras de quaisquer razões que podem trazer ou trazem vantagens ou desvantagens pessoais, pois, ela idealiza e privilegia uma sociedade simétrica, que cria e articula relações racionais, razoáveis e simétricas entre os seus membros.

---

<sup>50</sup> Carlos Rosado de Carvalho, economista, analista político e figura proeminente da sociedade civil angolana surge aqui e neste trecho mais uma vez, para contribuir enquanto cidadão na vida política e pública do país. Assim pode e deve ser enquadrada esta análise que faz de Angola, principalmente dos fenómenos: corrupção, pobreza, impunidade e autoridades políticas, através das ‘ondas’ e páginas da VOA no dia 03/10/2015, está Disponível em: <https://www.voaportugues.com>

Para além da teoria da justiça de Rawls como equidade, seria mister recordar, propor e apelar a todos os cidadãos de modo geral, que se efetive o cumprimento escrupuloso da Constituição. Depois, relembrar a quem de direito as inabdicáveis tarefas fundamentais elencadas no artigo 21º, se ele quiser, ainda, ser visto como ente do bem e para o bem diante dos cidadãos.

Enfim, chamar atenção da obrigatoriedade do título II sobre os direitos e deveres fundamentais, com destaque para os artigos 22º (princípio da universalidade) e 23º (princípio da igualdade), como elementos de importância capital e imprescindível no ordenamento social e político angolano que se assume como prezado e pugna2do pelo Estado de direito e democrático.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incomodamente, o partido-Estado que dirige o país desde à independência, enquanto única doutrina abrangente, finge em assumir-se como agente principal e responsável número um do cenário ou, então não quer ver nem admitir isto. Por isso, insiste em ignorar ou errar quanto às origens verdadeiras da nação angolana, fundadas, indubitavelmente, em um conjunto de povos e culturas tradicionalmente multiétnicos, e, em diversas doutrinas abrangentes, razoáveis e não só.

Infelizmente, insiste em pensar, ser o único e sozinho, capaz de desenvolver e realizar Angola e os angolanos. Surpreendentemente, Angola e os angolanos sabem tudo isso, pela história e experiência próprias.

A melhor via de solucionar isto, é encontrar e ensaiar uma terceira via, não entendida como uma criação de um novo partido político, mas, sim, de “saberes” especializados que possam e venham a contribuir efetivamente para a despartidarização do Estado, antídoto capaz de congrega os cidadãos em torno dos grandes temas do país, cuja sociedade está totalmente paralisada e dividida. Feito isto, focar-se-ia na luta pelo reforço das instituições do Estado<sup>51</sup>.

Para que as nossas pretensões e exigências não venham a ser vistas ou interpretadas como um simples “ruído” é conveniente afirmar e concordar que uma construção de qualquer edifício exige ou observa critérios, método, objetivos, isto dito em outras palavras, significa: observação, avaliação, projeção do que se vai fazer, como se vai fazer, com o que se vai fazer e onde se vai fazer o projeto e com quem se vai contar para a execução. O “com quem”, é muito importante, senão mesmo, o mais importante de tudo, pois traduz o recurso imprescindível. O homem, a pessoa humana, os cidadãos.

Angola, é, portanto, este edifício a ser realizado por todos os angolanos sem exceção, projetado e assumido para ser um Estado de direito e democrático, localizado na sub-região austral da África, uma das mais estáveis e promissoras do continente, possui potencialidades de solos e subsolos riquíssimos, clima tropical e variadíssimos recursos naturais, marítimos, minerais sem precedentes.

Portanto, isto justifica a exigência e o compromisso para que se edifique uma nação próspera e desenvolvida de forma integral, onde todos tenham oportunidades iguais, sem se

---

<sup>51</sup>Pensamento baseado em extratos da entrevista (MARQUES DE MORAIS, R. Angola precisa de uma ‘terceira via’ para despartidarizar o Estado. *Notícias ao Minuto*, Angola, 1 out, 2022. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2084250/angola-precisa-de-uma-terceira-via-para-despartidarizar-o-estado>. Acesso em: 18 out. 2022).

odiarem ou, desejar aquilo que é doutro; um verdadeiro Estado democrático e de direito, onde reine a justiça e equidade.

Enfim, que Angola seja, de fato, uma sociedade democrática e bem-ordenada.

Portanto, este trabalho procura enfrentar o cenário aqui invocado, para propor aos angolanos e angolanas um “banquete” diferente, mais participativo, congregante, imparcial, promissor, que coloque a nação e a cidadania acima de quaisquer interesses, porque o momento e as oportunidades reclamam urgente e cuidadosamente de um presente social, econômico e político inclusivo, participativo, justo, razoável e equitativo, que não atrase nem adie mais o sonho do desenvolvimento integral do país e dos cidadãos.

Uma das razões, senão mesmo, a razão principal que num passado recente contribuiu como argumento convergente, explicativo e justificativo de todos os males sociais, econômicos e políticos do país, foi a guerra. Mas, a guerra, já não é mais pretexto nem ameaça, pois, se desfez definitivamente das fronteiras e do convívio dos angolanos e das angolanas.

Muito recentemente, Angola conheceu um afluxo e uma circulação de capitais financeiros sem precedentes que beneficiaram somente um punhado de indivíduos cheios de ganância e egoísmo, mas, a maioria dos angolanos e angolanas permaneceu, sempre, à margem, hoje, está sem beira nem eira.

Por isso, é nosso desejo que nos engajemos todos neste compromisso, de uma Angola democrática, de todos e com todos. É hora de vermos o diferente como uma oportunidade de ouro para o debate e aprendizagem com ele e nunca uma oportunidade de revanche para abatê-lo e silenciá-lo.

Saibamos e assumamos efetivamente que os problemas dos angolanos e de Angola são de responsabilidade plena de todos os angolanos, pelo que, juntos, não somos nada muitos para às soluções que tanto se espera. Igualmente, os benefícios ou os recursos naturais, financeiros e econômicos de Angola são de todos os angolanos, logo devem beneficiar e fazer feliz todos os angolanos sem exceção ou preferências.

Finalmente, o trabalho está aberto em acolher e para acolher contribuições, críticas e opiniões, com vista o seu aperfeiçoamento e porque é nossa intenção aprofundar mais o tema no doutorado, fruto do interesse e atualidade que representa e apresenta de forma geral e de forma especial na sociedade angolana.

Porém, a todos e todas aconselha-se uma leitura e uma interpretação estruturais e conjunturais do texto de forma a evitar deturpação e tomada de conclusões apaixonadas, forçadas e alheias às intenções, convicções e motivações do seu autor, ou seja, nunca soltar as partes do todo, nem ver o todo sem as partes.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, J. M. O Novo Constitucionalismo Angolano. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Política, 2004.

ANGOLA: Íntegra do discurso de posse do presidente João Lourenço. *In: África 21 digital*. Luanda: cca, 2017. Disponível em: [https://africa21digital.com/2017/09/28/angola-integra-do-discurso-de-posse-do-presidente-joao-lourenco/?doing\\_wp\\_cron=1668686916.7425060272216796875000](https://africa21digital.com/2017/09/28/angola-integra-do-discurso-de-posse-do-presidente-joao-lourenco/?doing_wp_cron=1668686916.7425060272216796875000). Acesso em: 17 out. 2022.

ANGOLA. República de Angola. Constituição da República de Angola. 1ª Série do Diário da República nº 23 de 5 de fevereiro de 2010.

ANGOLA. República de Angola. Lei nº 21/21, setembro de 2021. *Lei do Registo Eleitoral Oficioso*, Diário da República.

ANGOLA. República de Angola. Lei Nº 8/15, junho, 2021. Lei do Registo eleitoral oficioso, Diário da República, I série Nº 178, 21/09/2021.

ANTONIO, N. D. Transição pela Transação: Uma Análise da Democratização de Angola. 2013. 200 Fl. (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, E BANCO MUNDIAL. *República de Angola, pobreza e análise de impacto social*, 22 de junho de 2016.

BAUER, L., Direito Hoje: O Conceito de Razão Pública como Imperativo Democrático, **Revista@trf4.jus.br**, Porto Alegre, 2020. Disponível em: [www.trf4.jus.br/emagis](http://www.trf4.jus.br/emagis). Acesso em: 14 out. 2022.

BISPOS DA PROVÍNCIA ECLESIÁSTICA DO SAURIMO (Angola). *Declaração conjunta Bispos do Leste de Angola: denunciam o grave massacre e a crescente insatisfação na região*, 02/02/2021. Disponível em: <https://setemargens.com>. Acesso em: 14 out. 2022.

BONFIM, V. S., PEDRON, F. Q. A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: v. 54, n. 201, p. 203-223, abr./jun. 2017.

CARVALHO, C., R. de. *Em Angola há informação na televisão pública*, DW África, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com>. Acesso em: 14 out. 2022.

CEAST (Angola). *O que vimos e ouvimos. Nota pastoral sobre o momento atual da nação*. *In: N'dalatando*, 09 mar. 2016. Disponível em: <https://www.padrescasados.org/archives/44595/bispos-de-angola-e-s-t-nota-pastoral-sobre-o-momento-actual-da-nacao/>. Acesso em: 14 out. 2022.

CEAST (Angola). Por uma Nação a construir e um Estado a consolidar. Mensagem Pastoral sobre as Eleições de 2022. *In: Radio Angola*, Benguela,: 07 de fev. 2022. Disponível em:



<https://radioangola.org/mensagem-pastoral-sobre-as-eleicoes-de-2022-por-uma-nacao-a-construir-e-um-estado-a-consolidar/>. Acesso em: 18 out. 2022.

CEAST; MosaiKo (org.). *Desenvolvimento sustentável, semana social. 4. ed.* Luanda: Mosaiko: Instituto para a Cidadania, 2019.

CHISSENGUETI, B. Bispo de Cabinda. Pronunciamento a propósito dos acontecimentos do Cafunfo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://setemargens.com>. Acesso em: 14 out. 2022.

CHIVUKUVUKU, A. *Eduardo dos Santos tinha melhor postura do que João Lourenço*, DW, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com>. Acesso em: 15 out. 2022.

DECLARAÇÃO conjunta da sociedade civil e ONGs, Luanda, 21 maio 2022.

FERNANDES, S. G. C. *Os acordos de financiamento entre China e Angola: uma reconstrução pós-conflito sem reformas políticas*, 2015. 266 fls. (Doutoramento em Estudos africanos) - Instituto Universitário de Lisboa – Escola de Sociologia e Políticas Públicas, Lisboa, 2015.

FERREIRA, L. G. *Constituição, legislação avulsa e jurisprudência constitucional, material de apoio à disciplina de direito constitucional*, 2ª ed. Luanda: Sersilito-Empresa Gráfica Lda, 2018.

FORST, R., *Contextos da justiça*. Tradução de Denilson Luís Werle, São Paulo: BOITEMPO EDITORIAL, 2010.

FRANCISCO Manuel: Obras públicas em Angola: um “canteiro de obras” que foi apenas um pretexto para a gatunagem. *In: 24 horas*, Angola, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://jornal24horas.ao/politica/obras-publicas-em-angola-um-canteiro-de-obras-que-foi-apenas-um-pretexto-para-a-gatunagem/>. Acesso em: 14 out. 2022.

FREDERICO, V. A promiscuidade eleitoral do Presidente João Lourenço. *In: Club-k.net*, 06 jun. 2022, Disponível em: <https://www.club-k.net>. Acesso em: 17 out. 2022.

GOUVEIA, J. B. *Direito Constitucional de Angola*, Lisboa: IDILP-Instituto do Direito de Língua Portuguesa: Campus de Campolide, 2014.

GOUVEIA, J. B. O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria de Direito (RECHTD)*, São Leopoldo/, v.. 9, nº 3, p. 221-239, set./dez. 2017.

GOVERNO DE ANGOLA. *Direitos humanos em Angola: Cooperação e desafios*, Luanda: Palavra & Arte, 2021.

HEGARTUY, A.; LEONARDO, S. *Direitos do homem, uma agenda para o século XXI*, Lisboa: Instituto PIAGET, 1999.

IMBAMBA, J. M. *Hoje em Angola, ser militante de um partido político vale mais do que ser cidadão*. *JornalOKWANZA*, 27 jul. 2020, disponível in <https://www.jornalokwanza.com>. Acesso em: 17 out. 2022.

IMBAMBA, J. M. *Noto que se gasta muito tempo a pensar mais nos partidos do que no país*, semanário Novo jornal, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://novojournal.co.ao>. Acesso em: 17 out. 2022.

IMBAMBA, J., M. *Era necessário tanta violência e desumanidade?! Um sangue derramado inutilmente*, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://setemargens.com>. Acesso em: 17 out. 2022.

INE (Angola). *Índice de pobreza multidimensional de Angola*, Luanda: Instituto Nacional de Estatística, 2020

KRETSCHMANN, A.; DE LIMA PINTO, E.; SELAYARAM, R. *Formação Jurídica*. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2013.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannat Arendt*. São Paulo. Data de Publicação, 06/Jun/ 2005. Disponível em <https://www.scielo.br> Acesso em: 30 Out 2022.

LOURENÇO, J. *Quase 24 mil milhões de dólares, foram desviados de Angola*. Entrevista ao Wall Street Journal, partilhada na internet pela VOA Português, 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.voaportugues.com>. Acesso em: 11 out. 2022.

LOURENÇO, J. Apela à oposição que credibilize eleições de agosto em vez de as manchar. *In: Angola24horas*, 04 jun. 2022. Disponível em: <https://angola24horas.com>. Acesso em: 17 out. 2022.

LOURENÇO, J. Discurso da tomada de posse. *In: SIAC – Serviço integrado de atendimento ao cidadão*, [s. l.], set. 2017. Disponível em: <https://www.siac.gv.ao>. Acesso em: 11 out. 2022.

MACEDO, F. *Angola: Regime não criou uma democracia, mas um sistema autoritário*. *In: Angola24horas*, [s. l.], 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.rfi>. Acesso em: 14 out. 2022.

MARQUES DE MORAIS, R. Angola precisa de uma ‘terceira via’ para despartidarizar o Estado. *Notícias ao Minuto*, Angola, 1 out, 2022. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2084250/angola-precisa-de-uma-terceira-via-para-despartidarizar-o-estado>. Acesso em: 18 out. 2022.

MARQUES DE MORAIS, R. A sociedade desgovernada. *In: Maka Angola: em defesa da democracia contra a corrupção.*, Angola, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.makaangola.org>. Acesso em: 14 out. 2022.

MARQUES DE MORAIS, R. O tribunal constitucional e o golpe contra o MPLA *In: Maka Angola: Em defesa da democracia, contra a corrupção*, Angola, 04 nov. 2013. Disponível em: <https://www.makaangola.org>. Acesso em: 14 out. 2022.

MATTOS, D. Pacto de convivência e consenso sobreposto em rawls: uma tentativa de discutir a tolerância no âmbito da justiça política. *Problemata: Revista internacional de Filosofia*, Paraíba, v. 8, n. 2, p. 219-236, maio 2017.

MOCO M. *Oposição ou situação: quem anda a denegrir as já convocadas eleições presidenciais/legislativas?* In: *Angola24horas*, [s. l.], 05 jun. 2022. Disponível em: <https://angola24horas.com>. Acesso em: 14 out. 2022.

NEVES, B.; SERENATO, M. W. das. Os princípios de justiça de Rawls e as críticas à teoria de justiça. *Complexitas*, Belém, v. 3, n. 2, p. 66-84, jul-dez. 2018.

OLIVEIRA V. H. D. *Os conceitos da justiça em Aristóteles: a construção dos conceitos de justiça apresentado no quinto livro da ética à Nicômaco*. 2018. 83 fls. Dissertação (Mestrado em direito e ciências do Estado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

OLIVEIRA, S. de. Olhar a pobreza em Angola: causas, consequências e estratégias para a sua erradicação. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 48, n.º 1, p. 29-40, jan./abr. 2012.

PEDRO, A. *Direito Internacional Público, Sistema de Organização Internacional do Estado Angolano (Legislação Fundamental)*, Luanda: Mayamba Editora, 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, RIBEIRO FILHO, Jorge Luís. O ideal de justiça política e constituição em John Rawls: análise dos pontos principais da “teoria da justiça como equidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Ano 48, n. 189, p. 211-225, jan./mar. 2011.

RAUL, V. A. *O Presidente da República no Sistema Político de Angola*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, J. *Justiça como Equidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROQUE, F. M. *Uma década de África um continente e os seus desafios actuais e futuros*, Luanda: Texto Editores, 2018.

SAMAKUVA, I. *Entrevista online a Isaias Samakuva, ex-líder da UNITA*. *Novojornal*, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://novojornal.co.ao>. Acesso em: 14 out. 2022.

SOARES, D. A. Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls. *Revista de informação legislativa*, Brasília: Ano 51, n. 203, p. 237-347, jul./set. 2014.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. Os Direitos Sociais e a teoria da justiça de John Rawls. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 51, n. 203, p. 237-247, jul./set. 2014.

SOUZA R. T. de *Crítica da Razão Idolátrica, Tentação de Thanatos, Necroética e Sobrevivência*, Porto Alegre: Editora ZOUK, 2020.

SUPIOT, A. *Homo Juridicus: Ensaio sobre a Função Antropológica do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

VOA. *Índice de Liberdade 2021: Angola, Moçambique e Guiné-Bissau têm regimes autoritários*, voaportugues.com, 2022. Disponível em: <https://www.voaportugues.com>. Acesso em: 12 fev. 2022.

WALTER, L. F. C. *Angola: o papel e contributo de sector dos petróleos de Angola no desenvolvimento socioeconômico do país. Desafios e expectativas (1975-2005)*, 2007. 94 fls. Dissertação (Mestrado em estudos africanos) - ISCTE (Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa), Lisboa, 2007.

WEBBA, M., *Carta aberta à grande família do MPLA*, club-k.net, 2022, Disponível em:



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)